

Cap. QOPM AGNALDO LETRINTA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TAXA DE SEGURANÇA
PREVENTIVA – TSP NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Planejamento e Controle da Segurança Pública em convênio com a Universidade Federal do Paraná, para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM e BM 2008 e 2009.

Orientadora Metodológica:
Prof^ª. Dr.^ª Sônia Maria Breda

Orientador de Conteúdo:
Ten.-Cel. PM RR Sebastião Carlos Fernandes

**CURITIBA
2009**

Esse trabalho é dedicado:

A minha família que me apoiou e compreendeu a minha ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, saúde e capacidade concedida nos momentos difíceis.

A minha família pela compreensão.

Aos meus amigos de trabalho, pelo apoio e auxílio.

Aos colegas de turma, pela manutenção de um clima de respeito, cooperação, camaradagem e amizade.

"O conhecimento é o processo de acumular dados; a sabedoria reside na sua simplificação."

Martin H. Fischer

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 OBJETIVO GERAL.....	13
1.1 OBJETIVO ESPECÍFICO.....	13
2 METODOLOGIA	14
3 REVISÃO DA LITERATURA	15
3.1 A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	15
3.2 SEGURANÇA PÚBLICA.....	15
3.3 ORDEM PÚBLICA.....	17
3.4 PODER DE POLÍCIA.....	19
3.5 SERVIÇO PÚBLICO.....	20
3.5.1 Características do serviço público.....	21
3.5.2 Serviço público específico e divisível.....	22
3.5.3 Serviço público <i>uti singuli</i>	24
3.5.4 Serviço público <i>uti universi</i>	25
3.6 TAXA.....	26
3.7 FATO GERADOR.....	28
4 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR	30
5 ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR	33
6 TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA	36
6.1 INSTITUIÇÃO LEI ESTADUAL Nº 10.236.....	36
6.2 A TSP NO PARANÁ.....	36
6.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA TSP - PR.....	37
6.4 COBRANÇA DA TSP NO PARANÁ.....	38
6.5 MOTIVOS PARA A GERAÇÃO DA COBRANÇA DA TSP.....	42
6.6 TRAJETÓRIA DA TSP NO PARANÁ.....	49
7 AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADES	54
7.1 O ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA QUANTO A APLICAÇÃO DA TSP.....	55
7.2 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PERTINENTES.....	57
7.2.1 Alteração da legislação para a cobrança da taxa.....	57
8 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA EM OUTROS ESTADOS	61
8.1 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA EM SÃO PAULO.....	61
8.2 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NO DISTRITO FEDERAL.....	61

8.3 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA EM MINAS GERAIS	62
8.4 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NO CEARÁ	63
8.5 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NO PARÁ.....	63
9 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	75
ANEXO A - Lei n.º 10.236 – TSP.....	77
ANEXO B - ADIN do Estado do Paraná, Pará e Ceará	91

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CE	- Constituição Estadual;
CF	- Constituição Federal;
CTN	- Código Tributário Nacional;
DF	- Distrito Federal;
FUNRESTRAN	- Fundo de Reestruturação de Trânsito;
FUMPM	- Fundo de Modernização da Polícia Militar;
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil;
PGE	- Procuradoria Geral do Estado;
PM	- Policial Militar;
PMPR	- Polícia Militar do Paraná;
RJ	- Rio de Janeiro;
STF	- Supremo Tribunal Federal;
TSP	- Taxa de Segurança Preventiva;
UFPR	- Universidade Federal do Paraná

RESUMO

Análise da Aplicação da Taxa de Segurança Preventiva – TSP na Polícia Militar do Paraná. Tem por objetivo verificar os conflitos hermenêuticos em torno do dever estatal de preservação da ordem pública e as realizações de eventos com fins lucrativos, que exijam ou necessitem do emprego de efetivo da Polícia Militar, analisando a aplicabilidade da Taxa de Segurança Preventiva e seus reflexos na ordem jurídica. Estuda-se os conceitos doutrinários, bases legais, jurisprudências e pareceres jurídicos capazes de definir a atuação da Polícia Militar no conflito entre o interesse público e o particular. Para tanto busca trilhar os princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, explora-se toda a legislação pertinente, para verificar a correta aplicação da Taxa de Segurança Preventiva. Tal inovação traz benefícios com o aumento de recursos para reequipamento da Polícia Militar por meio do Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, que foi criado pela Lei n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992. No entanto legislações semelhantes que foram instituídas em outros Estados da Federação, para taxar o serviço prestado pela Polícia Militar em eventos, já foram suspensas por liminar ou já teve decisão final, suspendendo em definitivo a aplicação. Sob o argumento de que Segurança Pública com base no artigo 144 da Constituição Federal deve ser mantida por impostos e não por taxas. No Paraná, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade – ADIN – 3717, sob os mesmos argumentos que foram utilizados para suspensão da Lei no Estado do Pará. A Polícia Militar, após a liminar suspendendo a Lei no Pará, por meio de parecer da Primeira Seção do Estado Maior, de 7 de abril de 2000, foi orientada a manter a cobrança, uma vez que administrativamente não poderia suspender a cobrança, somente com norma do Legislativo Estadual ou em razão de uma decisão judicial. Por análise da Procuradoria Geral do Estado de 12 de novembro de 1999, vislumbrando os questionamentos legais da Lei Estadual nº 10.236, entende que a Lei n.º 10.236 pode ser cobrada, mas precisa ser alterada, para que a Taxa seja instituída pelo poder de polícia e não mais como taxa de serviço. Alheio a possíveis mudanças que venha sofrer a Lei Estadual, os jogos de futebol foram isentos, assim como as exposições-feiras, com a aprovação da Lei n.º 12.023, de 14 de janeiro de 1998, e Lei n.º 14.354, de primeiro de abril de 2004. Conforme orientação pelo parecer da Primeira Seção do Estado Maior da Corporação, deve-se manter o devido recolhimento da Taxa de Segurança Preventiva, até que haja manifestação judicial, quanto a sua constitucionalidade. Conclui-se por uma imediata revisão e possível alteração da Lei n.º 10.236, para que de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, esta não venha a ser inquinada de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Taxa de Segurança Preventiva - TSP.

ABSTRACT

Analysis of the Prevention Security Rate implementation - in the Military Police of Parana. Its purpose is to verify the hermeneutic conflicts around the state duty to preserve public order and the achievements of events for profit, which require or necessitate the employment of military police force, examining the applicability of the Prevention Security Rate and its effects on law. It studies the doctrinal concepts, legal basis, jurisprudence and legal opinions which may define the role of the military police in the conflict between public and private interests. This search treads constitutional principles, among them the legality, it explores all relevant legislation, to verify the correct application rate of Prevention Security Rate. This innovation benefits with increased resources for retrofitting of the Military Police through the Fund for the Modernization of Military Police - FUMPM, which was created by Law No. 10,236 of December 28th, 1992. Similar laws have been instituted in other states of the federation, to rate the service provided by the military police at events, they have been suspended by an injunction or they have had the final decision, suspended in the final application. Under the argument that public security based on Article 144 of the Constitution must be maintained by taxes rather than fees. In Parana, the Federal Council of the Brazilian Bar Association filed a direct action of unconstitutionality - ADIN - 3717, under the same arguments that were used to suspend the law in the State of Para. Military Police, after the injunction suspending the law in Para through the opinion of the First Section of the General Staff of April 7th, 2000, it was advised to maintain the collection, since it could not administratively be suspended, only to rule the State Legislature or by reason of a judicial decision. For analysis of the State Attorney General of November 12th, 1999, overlooking the legal challenges of the State Law No. 10,236, believes that Law No. 10,236 may be charged, but needs to be changed, then the rate is set by the power of police and not as service charge. Unrelated to possible changes that will suffer the State Law, soccer games were released, as well as exhibitions, fairs, with the approval of Law No. 12,023 of January 14th, 1998 and Law No. 14,354 of April 1st, 2004. As instructed by the opinion of the First Section of the General Staff of the Corporation, must be maintained the collection Prevention Security Rate, until there is judicial expression, concerning its constitutionality. It follows by an immediate review and possible amendment of Law No. 10,236, for which according to the opinion of the State Attorney General, this will not be vitiated by unconstitutionality.

Keywords: Preventive Security Rate.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado do Paraná, por ter competência Constitucional para executar o policiamento preventivo e a preservação da ordem pública, vem atendendo cada vez mais demandas de serviços com características distintas como shows musicais, festas populares, competições esportivas, feiras agropecuárias, dentre outras.

Assim, com a finalidade de atender a essa demanda, emprega efetivos policiais militares em escalas extraordinárias para fazer frente à quantidade de pessoas que alguns eventos atraem por sua envergadura e seu contexto.

Buscando disciplinar a aplicação desses efetivos, bem como de meios materiais, notadamente em grandes eventos, foi instituída a Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, Taxa de Segurança Preventiva - TSP com a finalidade de viabilizar recursos financeiros para o Fundo de Modernização da Polícia Militar FUMPM, criado de acordo com o artigo 16, da referida Lei, além de adotar outras providências relacionadas com a iniciativa.

Com essa Lei do Estado do Paraná, operou-se uma verdadeira revolução na doutrina de segurança pública, ao fazer desta uma fonte de renda para os seus cofres e servindo como modelo em muitas iniciativas legislativas para outros Estados da Federação.

Por outro lado, conforme discorre Wilson Odirley Valla¹, tal fato vem provocando debates e conflitos e ações judiciais dizendo da não aplicabilidade e cabimento dessa Lei, pois sua aplicação consiste em onerar um serviço público essencial, cujo monopólio estatal deve ser canalizado para a defesa do Estado e das instituições democráticas, como condição fundamental para atingir o bem comum, contrariando normas expressas da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, e outros dispositivos do ordenamento jurídico vigente, mediante a instituição de taxa.

Sendo atribuição do Estado, por sua Polícia Militar, o policiamento preventivo e a preservação da ordem pública, cabe-lhe garanti-la nos cotidianos casos de eventos, como espetáculos artísticos e, especialmente esportivos.

¹ Cultura Policial Militar - TSP - Taxa de Segurança Preventiva. Acessado em 25 de outubro de 2009. Sítio - Intranet PMPR, <http://10.47.1.19/cultura/valla/TSPpreventiva.html#item6>.

O que se busca com esse estudo é melhorar o entendimento quanto a algumas particularidades, quando da prestação de serviços, alguns eventos adquirem importância e características que os diferenciam e que muitas vezes não ocorrem por acaso, exigindo planejamento, programação e antecipação por quem os executa.

Como no caso de ocorrer dois ou mais eventos no mesmo momento, podendo levar o Comandante da área em priorizar os locais de policiamento em detrimento da população.

E se ocorrer a falta de policiamento, tendo o solicitante pago a taxa? E se não houver o devido recolhimento da taxa, mas ocorrer o policiamento? E quando o evento não busca somente atrair ao público, visando somente a busca do lucro, com a comercialização de produtos vinculados ao mesmo, ganhos com espaços – locação, ganhos com patrocinadores? E quando o solicitante auferir lucro vendendo um serviço privado, mas se utiliza do serviço da Polícia Militar?

Há posicionamentos administrativos e jurídicos controversos o que leva a não-padronização de procedimentos, merecendo uma análise científica capaz de apontar alternativas à Corporação.

Evitando assim não só o descumprimento da norma jurídica, mas eventual responsabilização tributária de autoridades policiais militares ou, ainda a responsabilidade do Estado por omissão na prestação do serviço de preservação da ordem pública em casos de danos decorrentes de quebra da ordem pública.

Ciente do acima exposto será feita análise, procurando sanar a seguinte questão: qual a aplicabilidade da Taxa de Segurança Preventiva para a Polícia Militar do Paraná.

Em uma breve análise da Taxa de Segurança Preventiva se vislumbra que a norma carece de aprimoramento, sob a ótica da legalidade e da doutrina de emprego da força policial.

Este estudo pretende trazer subsídios que evidenciem a aplicabilidade dessa norma jurídica na atividade na Polícia Militar do Paraná, bem como sua melhoria, buscando uma contextualização quando das ações de ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da referida taxa em eventos em que haja aglomeração de pessoas. Especificamente será previsto o confronto entre fontes de informação a realizar o levantamento histórico dos eventos, para fundamentar legalmente a tese defendida.

1.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a importância das mudanças ocorridas com o advento da Lei Estadual n.º 10.236, Taxa de Segurança Preventiva - TSP, bem como analisar a realidade, a respeito deste novo regime jurídico, suas implicações legais e operacionais na cobrança da Taxa de Segurança Preventiva para a Polícia Militar do Paraná.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Verificar os princípios constitucionais, em especial os direitos e garantias individuais delimitando seus princípios norteadores, as prerrogativas do exercício da função do policial militar estadual, dentre outros:

- a) Identificar a legislação que regula a aplicação da Taxa de Segurança Preventiva.
- b) Relacionar a Taxa de Segurança Preventiva com a Constituição e os direitos e garantias fundamentais.
- c) Avaliar a aplicação da Taxa de Segurança Preventiva diante da atribuição da Polícia Militar no contexto da segurança pública.
- d) Verificar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade.
- e) Levantar a aplicação da Taxa de Segurança Preventiva em outros Estados e seus desdobramentos.
- f) Analisar as inovações trazidas e o aumento dos recursos, para discussão de um tema importante como a segurança pública.

2 METODOLOGIA

O presente estudo está centrado inicialmente na leitura científica da bibliografia e doutrina buscando conceituar seus princípios básicos do emprego do policiamento, bem como amparo legal, que auxiliaram no entendimento do que seja a Taxa de Segurança Preventiva, determinante sobre as questões que envolvem obras relacionadas ao tema, as quais compreendem livros, artigos e revistas.

Também se valeu de uma pesquisa documental, utilizando informações colhidas por meio de pesquisa de dados existentes, com procedimento da análise do material do estudo, buscando levantamentos dos dados e informações da legislação pertinente.

Utilizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para verificar a aplicação da Taxa de Segurança Preventiva em outros Estados, em comparativo à existente e em vigor no Estado do Paraná.

Buscou-se também por intermédio de súmulas, pareceres, jurisprudência e doutrinas, analisar a legalidade na aplicação da Lei Estadual n.º 10.282, Taxa de Segurança Preventiva.

Utilizou-se o método de pesquisa documental, por meio da consulta de documentos disponibilizados e num primeiro momento se empreendeu esforços no intuito de resgatar a bibliografia sobre o assunto, realizou-se a coleta de documentos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas pertinentes e publicações de caráter técnico que fazem parte direta ou indiretamente do tema central ora estudado, a fim de identificar possíveis mudanças ocorridas nos procedimentos administrativos apresentados no presente estudo.

3 REVISÃO DA LITERATURA

Neste capítulo serão abordados alguns conceitos, necessários para esclarecimento e entendimento no decorrer do estudo do tema.

3.1 A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles oriundos da própria condição humana e que estão previstos na Constituição Federal, os quais não podem ser alterados ou abolidos.

A lei derivada da Constituição regula as relações das pessoas que vivem em sociedade e o Estado tem o dever de amparar e proteger todas as pessoas, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes ou de passagem. Assim, constitucionalmente o Estado deve garantir a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade.

A característica essencial primordial desses direitos individuais é a inviolabilidade.

Artigo 5º da CF- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

Os preceitos constitucionais devem ser os mais abrangentes, principalmente no tocante aos direitos e garantias individuais.

Na lição de Moraes (2003, p. 60) diz os direitos e garantias individuais e coletivos descritos na Constituição Federal no seu artigo 5º não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

3.2 SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública vem sendo buscada desde os primórdios da civilização. Trata-se de um conceito próprio à estrutura dos Estados.

A segurança não deve ser tratada apenas como medidas de vigilância e repressiva, mas sim como um sistema que age de forma integrada e racionalizada envolvendo instrumento de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social.

Ao conceituar segurança pública, Plácido e Silva (2003, p. 740) diz ser o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita às liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Artigo 144 da Constituição Federal - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sendo assim, todos são responsáveis pela Segurança Pública e devem agir no sentido de assegurar a ordem pública. Dessa forma se ocorrer alguma falha na prevenção de todos os responsáveis, ocorrerão os crimes que devem ser prevenidos pelos órgãos de segurança.

A segurança apresenta dois aspectos importantes, ou seja, duas formas de conceituação e demonstração, de acordo com Wilson Odirley Valla (1999, p. 97), a segurança pode ser entendida como aquela situação, proporcionada ao indivíduo, consciente de que nenhum direito seu, atual ou em expectativa, lhe será negado, pela ausência de risco, isto é, pela segurança objetiva, pela crença do indivíduo na ausência de risco - segurança subjetiva.

Assim a segurança pública é entendida conforme Moreira Neto citado por Valla (1999, p. 7) como:

O conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade. Está implícito no conceito: 1) o valor garantido - O QUÊ, no caso, a convivência pacífica; 2) o autor da garantia - QUEM, é o Estado, detendo o monopólio do uso da força; 3) o risco - CONTRA O QUÊ, como sendo o antivalor, isto é, a perturbação potencial ou efetiva da ordem pública; 4) a modalidade de poder como fator de garantia - COM O QUÊ, pelo exercício do poder de polícia em quatro modalidades ou fases: a ordem de polícia; o consentimento de polícia; a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Dessa forma, segurança pública não abrange os encargos e deveres referentes às polícias, mas de uma complexa ação desempenhada pelo Poder Público e conjuntamente a sociedade que é atendida. Especialmente quando a constituição fala da responsabilidade de todos.

3.3 ORDEM PÚBLICA

Por interpretação de ordem pública temos como o conjunto dos princípios fundamentais e subjacentes ao sistema jurídico, os quais se prevalecem sobre as convenções privadas. Tais princípios são de difícil enumeração ou explanação, tendo em vista que a noção de ordem pública é mutável com o passar do tempo.

O Estado proporciona através da segurança pública a preservação da ordem pública, onde diante de qualquer espécie de violação, o Estado age através dos seus órgãos responsáveis a retomada de sua preservação, agindo através de ações coativas a fim de coibir quaisquer ameaças à convivência pacífica em sociedade.

É função estatal realizada com a finalidade de proteger a cidadania, prevenindo e controlando a criminalidade e a violência, efetivas ou potenciais, bem como garantindo o exercício da cidadania.

No regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, conceitua ordem pública como sendo o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis no interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. Já no artigo 2º, item 27, do referido Decreto conceitua policiamento ostensivo como sendo “ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública” e “Perturbação da ordem: abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes

constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas”. E por manutenção da ordem pública como sendo “o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública”.

De Plácido e Silva (1963, p. 1101) em seu dicionário jurídico diz entender-se por ordem pública a “situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto”. Assim conforme o autor ordem pública “não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada”.

No dizer de Lazzarini (1999, p. 52), muitos juristas, entretanto, observam que a expressão ordem pública tem definição vaga e ampla, e varia no tempo e no espaço, sendo mais fácil a sua percepção na vida social. Constituir-se-ia assim pelas condições mínimas necessárias a uma conveniente vida social, a saber: segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública.

Nas lições extraídas da leitura da obra do mestre Álvaro Lazzarini, Estudos de Direito Administrativo, paginas 54 a 67, temos que a Constituição Cidadã de 1988 substituiu a expressão “manutenção da ordem” por “preservação da ordem” que teria o objetivo de se garantir a repressão criminal imediata e não só as ações preventivas. Como foi firmado pela doutrina o conceito de polícia administrativa, que não incluía a repressão imediata, criou o paradigma de que as ações policiais imediatas ao cometimento do crime seriam atividades de polícia judiciária.

Tais entendimentos levaram a uma grande contradição, pois a doutrina entendia que às polícias militares cabia, num conceito puramente preventivo, a “manutenção da ordem”, mas no dia-a-dia, após a ocorrência de uma infração penal, prendia os infratores e os conduzia à delegacia para a atuação das polícias civis. Já a nova expressão “preservação da ordem” é mais ampla e contempla as ações repressivas chamadas pela doutrina de “repressão criminal imediata”.

3.4 PODER DE POLÍCIA

As prerrogativas dos entes públicos, principalmente no que diz respeito com sua atividade administrativa, tendentes a limitarem as liberdades individuais e coletivas e interferirem na definição dos direitos do particular.

Assim, o que se busca é justamente a definição deste conteúdo, sua conceituação exata dos contornos deste poder de polícia, em especial naquilo que se refere aos seus limites de exercício e o exercício de seus entes.

No dizer de Cretella (1961, p. 19), o elemento básico e indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana é a segurança pública voltada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A estas prerrogativas de interferência no âmbito da atividade do agente privadas ou particular, então, é que se convencionou denominar poder de polícia. No dizer de Medauar (1995, p. 89 a 96), que em essência, poder de polícia é a atividade da Administração que impõe limite a direitos e liberdades.

Para Di Pietro (2003, p. 111) o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Os direitos individuais sofrem limitações e não há incompatibilidade entre os direitos individuais e os limites a eles impostos pelo poder de polícia do Estado, pois a segurança pública tem suas ações legitimadas pelo poder de polícia, que é a autoridade de fiscalização e interferência na vida e no patrimônio das pessoas.

Tal poder vai além do poder da polícia, configurando o poder do Estado, enquanto Administração Pública em geral, de policiar a sociedade e o indivíduo almejando a ordem pública. Ressalte-se que o poder de polícia não é monopolizado pelos órgãos de segurança pública.

O poder de polícia (*police power*), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública, senão também estabelecer para a vida de relações dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais. (MEIRELLES, 2007, p. 132)

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, define o poder de polícia como sendo:

A atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Para Moraes (2007, p. 79), ao discorrer sobre o tema diz que o poder de polícia é a faculdade concedida à Administração Pública para restringir e condicionar o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, em busca da preservação da ordem pública e do estabelecimento de regras de conduta necessárias e suficientes para evitar conflitos e compatibilizar direitos.

3.5 SERVIÇO PÚBLICO

A Constituição de 1988 colocou o Estado, tendo em vista a desigualdade social, para desempenhar atividades ao cidadão, de forma a prestar-lhe os serviços e não depender apenas do mercado para prover suas necessidades, utilidades que o mesmo precisa para viver dignamente.

O artigo 175, da Constituição Federal, diz que compete ao poder público a prestação dos serviços públicos. A Constituição Federal apresenta um complexo de atribuições à administração pública, caracterizando certas atividades como serviços públicos e retirando da esfera econômica que é de domínio dos particulares.

O conceito de serviço público tem sofrido mudanças através do tempo. As primeiras noções de Serviço Público surgiram na França com a Escola de Serviço Público e consideravam que o serviço público abrangia todas as funções do Estado.

No Brasil, Masagão (1960, p. 287) adota este entendimento, dizendo que o serviço público é "toda atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins". Inclui-se aí a atividade judiciária, administrativa e também legislativa.

Para Meirelles (2003, p. 319), o serviço público envolve a atividade prestada pela Administração e não pelo Estado, ficando excluídas as atividades jurisdicionais e legislativas.

Assim, para Meirelles (2003, p. 319) o serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.

As atividades que caracterizam o serviço público vão variar conforme o povo e a época. Não caracteriza o serviço público apenas as atividades de caráter vital, também não é atividade em si, que o caracteriza. A determinação de serviço público está na vontade do Estado que diz ser a atividade serviço público, permitindo a sua exceção direta ou indireta.

3.5.1 Características do serviço público

O serviço público difere dos serviços prestados pelas empresas privadas ou pelos prestadores autônomos, tendo em vista que está subordinado ao interesse coletivo, assim um interesse maior que o interesse individual.

O Estado analisando por critérios jurídicos, técnicos e econômicos, define e estabelece quais serviços deverão ser públicos ou de utilidade pública, e ainda se estes serviços serão prestados diretamente pela estrutura oficial ou se serão delegados a terceiros.

Conforme Di Pietro (2003, p. 727) é o Estado, por meio da lei, que escolhe quais as atividades que, em determinado momento, são consideradas serviços públicos; no direito brasileiro, além da lei ordinária, a própria Constituição faz essa indicação nos artigos 21, incisos X, XI, XII, XV e XXIII, e 25, § 2º, alterados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 8 e 5, de 1995. Dessa forma prossegue a renomada administrativista que em virtude do ordenamento jurídico se exclui a possibilidade de distinguir-se, mediante critérios objetivos, o serviço público da atividade privada; esta permanecerá como tal enquanto o Estado não a assumir como própria.

Evidentemente alguns serviços não poderão ser delegados ou repassados a terceiros pela sua complexidade e especificidade ou vinculação direta com a administração pública.

Entretanto, alguns tipos de serviços não devem ser prestados diretamente pelo Estado e, por consequência, são transferidos à iniciativa privada, contudo, obedecendo a limitações e certas condições legais.

Os serviços públicos, propriamente ditos, são aqueles prestados diretamente à comunidade pela Administração depois de definida a sua essencialidade e necessidade.

O saudoso Meirelles (2003, p. 321) classifica o serviço público em próprio e impróprio. Sendo impróprio o que não constitui atividades públicas típicas mas os denomina de serviços públicos autorizados, e serviços públicos próprios são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.

Assim são privativos do Poder Público, ou seja, só a Administração Pública deve prestá-los. Por exemplo, a preservação da saúde pública e os serviços de polícia.

3.5.2 Serviço Público Específico e Divisível

Os serviços públicos, não somente os essenciais se subdividem em dois grandes grupos, segundo Meirelles (2003, p. 320 a 323). O primeiro grupo está os serviços públicos prestados de forma abstrata, difusa, ou seja, toda coletividade, sem particularização ou individualização da prestação, são chamados *uti universi* de utilização ou utilidade universal. São eles, a educação, a saúde pública, a iluminação pública, a segurança pública, a limpeza pública, coleta de lixo, calçamento e outros, sendo esses serviços são indelegáveis, prestados tão somente pelo Estado, serão remunerados por via necessariamente tributária.

Existem serviços cuja prestação é específica, mensurável, individual, ou seja, se manifesta de forma concreta ao usuário, o que gerará um direito subjetivo de prestação. A prestação desses serviços não será realizada de forma igual para todos os usuários, que poderão utilizá-los em momentos diversos de acordo com a necessidade de cada um. São serviços como energia elétrica, telefonia, gás, água encanada e transporte coletivo. Eles são específicos, que significa dizer que são

prestados de uma forma autônoma, destacada e são também divisíveis, em que o uso efetivo ou potencial pode ser aferido individualmente. Estes serviços serão remunerados por taxas de serviços, que diferem das taxas de polícia, ou por tarifas, também chamadas de preços, já que este tipo de serviço público pode ser objeto de delegação.

Conforme exemplifica Machado (2002, p. 377) que embora as definições destes serviços públicos estejam contidas em dispositivos separados no Código Tributário Nacional, artigo 79, e incisos II e III, trata-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico.

Os serviços gerais ou indivisíveis, como a defesa do território, a segurança pública são custeados com a receita de impostos e não de taxas de serviço conforme ensina Amaro (2002, p. 34), pois configuram atividades que o Estado desenvolve em atenção a toda a coletividade, sem visar a este ou àquele indivíduo.

O serviço público que caracteriza o fato gerador da taxa tem de ser relativo ao contribuinte desta e não à coletividade em geral, permitindo que se verifique o vínculo entre o sujeito passivo do tributo e os serviços, assim o Código Tributário Nacional afirma que o serviço tem de ser específico e divisível.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente pela inconstitucionalidade de taxas cobradas pelo serviço de iluminação pública por diversos municípios, em função de o serviço ser inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de utilização separadamente pelos usuários.

De acordo com o Código Tributário Nacional:

Artigo 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular o poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Artigo 79 - Os serviços públicos a que se refere o Artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II- específicos, quando possam ser destacados em unidade autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por partes de cada um dos seus usuários.

No direito brasileiro somente pode ser objeto de concessão ou permissão o serviço público específico e divisível que, quando efetivamente prestado ao usuário, seja por este remunerado mediante pagamento de tarifa.

3.5.3 Serviço público *uti singuli*

O mestre Meirelles (2003, p. 322) define como serviço *uti singuli* ou individual aquele que tem usuários determinados e utilização particular e mensurável. Para tanto leciona.

Serviços *uti singuli* ou individuais são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo quê devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não por imposto.

Definição que também é ratificada por Carrazza (2006, p. 506):

Os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço.

De forma diferente, mas não diversa das definições acima esposadas, Amaro (2006, p. 30) refere-se aos serviços *uti singuli*, porém sem usar desse vocábulo ao mencionar as taxas:

As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II; CTN, art. 77). Como se vê, o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. As diversas teorias sobre as taxas ora sublinham a existência de um benefício ou vantagem para o contribuinte, dando a elas um caráter contraprestacional, ora as vêem como reembolso do custo da atuação estatal, ora as caracterizam meramente como tributo ligado à atuação específica do Estado, abstraídas eventuais vantagens que possam ser fruídas pelo contribuinte.

Serviços *uti singuli* são os que geram direito objetivo à sua obtenção para todos os destinatários que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. O não pagamento do serviço gera a suspensão dos serviços facultativos, remunerados por taxa.

3.5.4 Serviço público *uti universi*

O serviço *uti universi* é definido por Meirelles (2003, p. 322) como sendo aquele que não tem usuários determinados e se destinam a coletividade e assim o diz:

Serviços *uti universi* ou gerais: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento, e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para o seu domicílio, para a sua rua ou para o seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral) e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.

Os serviços públicos, conforme ensina Carrazza:

Dividem-se em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos... (CARRAZZA, 2006, p. 505).

Apesar de não se referir especificamente ao vocábulo *uti universi*, Amaro (2006, p. 30), corrobora as definições acima, afirmando que:

O fato gerador do imposto é uma situação (por exemplo, a aquisição de renda, prestação de serviços, etc.) que não supõe nem se conecta com nenhuma atividade do Estado especificamente dirigida ao contribuinte. Ou seja, para exigir imposto de certo indivíduo, não é preciso que o Estado lhe

preste algo determinado. A atuação do Estado dirigida a prover o bem comum beneficia o contribuinte, mas este frui das utilidades que o Estado fornece porque é membro da comunidade e não por ser contribuinte. Se o fato gerador do imposto não é um ato do Estado, ele deve configurar uma situação à qual o contribuinte se vincula. O legislador deve escolher determinadas situações materiais (por exemplo, aquisição de renda) evidenciadoras de capacidade contributiva, tipificando-as como fatos geradores da obrigação tributária. As pessoas que se vinculam a essas situações (por exemplo, as pessoas que adquirem renda) assumem o dever jurídico de pagar o imposto em favor do Estado.

Serviços *uti universi* são em regra remunerados por imposto em virtude de serem indivisíveis os seus usuários.

3.6 TAXA

O tributo é a obrigação imposta aos indivíduos e pessoas jurídicas de recolher valores ao Estado. Vulgarmente chamado por imposto, embora tecnicamente este seja mera espécie dentre as modalidades de tributos.

Excluídos do conceito de tributo estão todas as obrigações que resultem de aplicação de pena ou sanção, os tributos sempre são obrigações que resultam de um fato regular ocorrido.

Na doutrina temos que taxa são tributos que incidem sobre um fato gerador e que são aplicados em contraprestação a esse fato gerador, ou seja, a taxa é a contrapartida ou contraprestação que o contribuinte paga em razão de um serviço público que lhe é prestado ou lhe é posto à sua disposição. Além da contrapartida de um serviço público prestado ou posto à disposição, as taxas também estão relacionadas ao poder de polícia da administração, englobando fiscalizações e licenciamentos em geral.

A Constituição Federal prevê a instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia:

Artigo 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (CF, 1988).

Na Constituição do Estado do Paraná também se vê a seguinte previsão, em relação a instituição de taxas:

Artigo 129. Compete ao Estado instituir: I - Impostos previstos na Constituição Federal; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (CE, 1989).

O dicionário da língua portuguesa Aurélio, Ferreira (1986 p. 1456) nos traz como definição de taxa sendo a contribuição por um serviço público especificado, feito em favor de um determinado indivíduo, e que só é exigível depois de efetivamente prestado, no que se diferencia do imposto.

Encontramos também a definição de taxa no inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal:

Artigo 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (CF 1988)

E no Código Tributário Nacional traz o conceito legal de taxa em seu artigo 77, parágrafo único:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

Taxas de polícia e de serviços, artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, são tributos vinculados à atuação estatal: exercício do poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível. Basta que o serviço público esteja à disposição do contribuinte para o surgimento da obrigação tributária, por ser compulsória sua utilização. A Constituição Federal veda que se utilize para a taxa a base de cálculo própria de impostos, conforme parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal.

Assim como nos ensina Harada (2004, p. 316 a 317) que a taxa é um tributo que surge da atuação estatal diretamente dirigida ao contribuinte, quer pelo exercício do poder de polícia, quer pela prestação efetiva ou potencial de um serviço

público específico e divisível, cuja base de cálculo difere, necessariamente, da de qualquer imposto. Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar a taxa, a idéia de contraprestação tenha motivado sua instituição legal. Tal noção deve desaparecer assim que introduza no ordenamento jurídico positivo. O móvel da atuação do Estado não é o recebimento da remuneração, mas a prestação do serviço público ou o exercício dos direitos individuais e de propriedade, na defesa do bem comum.

O fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. A taxa possui um caráter contraprestacional, pois existe nela um benefício ou vantagem para o contribuinte.

3.7 FATO GERADOR

O Código Tributário Nacional e a doutrina brasileira empregam a expressão fato gerador para designar assim a situação definida em lei como a sua ocorrência no plano concreto, ou seja, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do Código Tributário Nacional). Isto é, fato gerador é a descrição pela lei de um fato abstrato que, uma vez acontecido na realidade, constitui a obrigação tributária.

Da obrigação tributária, fato jurídico, constitui-se em um critério, um índice ou um indício para aferição da capacidade econômica ou contributiva dos sujeitos aos quais se atribui. Em outras palavras, em sua essência o fato gerador é um fato econômico com efeito jurídico.

Entretanto, o que é interessante frisar na dicção de Paulsen (2000, p. 330) que a identificação da natureza jurídica específica do tributo é muito importante porque define o regime jurídico aplicável, portanto, qualquer manifestação concreta da capacidade econômica das pessoas, observada pelo legislador tributário que a ele atribui a obrigação tributária quando se verificar a sua ocorrência.

O tributarista Harada (2004, p. 448) diz que se costuma definir o fato gerador como uma situação abstrata, descrita na lei, a qual, uma vez ocorrida em concreto enseja o nascimento da obrigação tributária. Logo, essa expressão fato

gerador pode ser entendida em dois planos: no plano abstrato da norma descritiva do ato ou do fato e no plano da concretização daquele ato ou fato descrito.

4 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo específico que trata da matéria relativa à segurança pública. No Título V, artigo 144, consagra o dever do Estado, bem como o direito e a responsabilidade de todos nas questões relativas a essa garantia, demonstrando que o exercício voltado em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, realizadas pelos órgãos responsáveis, buscam uma interação estatal e comunidade.

A prevenção e o controle das manifestações da violência, garantindo o exercício da cidadania, bem maior tutelado pelo sistema democrático.

Na Constituição Federal observa-se que o Estado Federado é o responsável pela definição da competência expressa nas atividades da Polícia Militar e nas legislações infraconstitucionais, as quais reservam à União capacidade de legislar em algumas áreas.

Como ensinamento, Neto (1998, p. 76) diz que cabe ao Estado a garantia da Segurança Pública, já que tomou a si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela Ordem Pública.

Referindo-se a ordem pública Neto (1998, p. 78) enfatiza que a noção de ordem pública ultrapassa os textos de lei que a organizaram porque esta preocupação permanente assume a face cotidiana da vida. Fixá-la num texto seria desnaturá-la, suprimi-la.

Na lição de Moraes (2005, p. 1764) diz ser dever do Estado a segurança pública, sem, contudo, reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento, ou seja é eminentemente estatal o serviço que presta.

Nos devidos termos a Constituição de 1988, através do seu artigo 144 caput, estabeleceu um sistema nacional, enumerando órgãos e atribuições para sua execução, a despeito de ter expressado que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos.

Ao tratar da organização da segurança pública, Silva (1997, p. 711) preleciona que há uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo

em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, alias, é da tradição do sistema brasileiro.

Assim, propõe e explica Silva (1997, p. 712) que a Constituição Federal atribui às policiais federais, competência na matéria, logo se vê que são atribuições em campo e questões delimitadas e devida e estritamente enumeradas, de maneira que, afastadas essas áreas especificadas, a segurança pública é de competência da organização policial dos Estados, na forma prevista no art. 144, §§ 4º, 5º e 6º.

Conforme salienta Silva (1997, p. 712) que cabe, pois, aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é de sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não a cumprir devidamente, poderá haver ocasião de intervenção federal pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Ao comentar sobre as polícias estaduais Silva (1997, p. 713) diz que as normas gerais mencionadas nos artigos 22, inciso XXI e 24, inciso XVI, respectivamente sobre as polícias militares e as polícias civis, sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização, se subordinam a essas normas gerais, sem qualquer justificativa, a não ser meros interesses corporativos que fizeram introduzir tal dispositivo na Constituição.

Com isso, estabeleceu expressamente a Constituição Federal no artigo 144, e pelos incisos e parágrafos, definiu quais os órgãos responsáveis, enumerando-os, designando as atribuições específicas para cada órgão, obtendo as polícias militares exclusividade constitucional para o exercício da polícia ostensiva de preservação da ordem pública ressalvada o patrulhamento rodoviário e ferroviário, nas rodovias e ferrovias federais. Bem como, através do § 7º, estabeleceu que lei federal disciplinasse a organização e funcionamento, de modo a obter a eficiência das respectivas atribuições.

De acordo com os ensinamentos do Coronel PM RR Wilson Odirley Valla² ao citar o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, leciona que eximidas as reservas federais, pode o Estado-Membro legislar sobre Segurança Pública, tais como o controle dos serviços de segurança privada, ressalvadas ainda, as exceções previstas pela Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, normas que impeçam a violação da ordem pública, fixando parâmetros para a organização e funcionamento

² Cultura Policial Militar - TSP - Taxa de Segurança Preventiva. Acessado em 25 de outubro de 2009. Sítio - Intranet PMPR, <http://10.47.1.19/cultura/valla/TSPpreventiva.html#item6>.

das guardas municipais, organização da polícia judiciária e normas para o seu funcionamento, segundo o que dispõe o inciso XVI do artigo 13 da Constituição Estadual, normas para o planejamento e controle operacional da polícia de preservação da ordem pública, na área da segurança pública; normas para a segurança em atividades públicas em geral, instruções para instalação de manutenção de sistemas de alarmes em organizações policiais, e assim por diante.

A consecução das missões desempenhadas pela Polícia Militar na área de segurança pública tem que, obrigatoriamente, encontrar respaldo no ordenamento jurídico vigente, pois suas atividades, quase sempre, delimitam o gozo dos interesses individuais dos cidadãos. Para justificar a legalidade das suas ações, os atos decorrentes da atividade policial militar no tocante a preservação da ordem, bem como sua manutenção deriva de os poderes institucionais que irão legitimar todas as medidas administrativas que executar.

A polícia preventiva, que em regra geral é uma polícia administrativa, merece atenção especial por parte da legislação, pois assegura a liberdade e os direitos essenciais do homem. No ensinamento de Lazzarini (1999, p. 205) diz que para prevenir eficazmente a prática delitual, o órgão policial tem de recorrer a meios às vezes imprevisíveis, que se oponham com extrema mobilidade e sensibilidade aos expedientes cogitados pelos meliantes. Independentemente dos expedientes utilizados pelo Policial Militar em sua atuação, suas ações serão sempre um ato administrativo, devendo obedecer sempre a requisitos legais.

5 ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍCIA MILITAR

As polícias militares, órgãos de segurança pública mais antigos do país, têm como função típica a atuação enquanto polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Aos corpos de bombeiros militares, por sua vez, ficam afetas atividades mais pertinentes à defesa civil, incluindo o combate a calamidades e ações de resgate e salvamento de pessoas.

Artigo 144, § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A atribuição da Polícia Militar do Paraná na Constituição Federal foi colocada acima, mas também é delimitada na Constituição Estadual em seu artigo 46 e 48:

Artigo 46 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Polícia Científica. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10/2001 - CE) Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10/2001 - CE) Artigo 48 - À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ferroviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

Em 1969, entra em vigor o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que estabelece a competência modificada na atual Constituição, pois foi substituída a palavra manutenção da Ordem Pública, pois assim constava na Constituição em vigor à época. Tal conceito foi modificado na atual Constituição, pois foi substituída a palavra manutenção por preservação, que tem sentido mais amplo, como já foi discorrido anteriormente no trabalho. Como o decreto em nada conflitou com a atual Constituição, foi então por ela recepcionado e traz a competência da Polícia Militar em seu capítulo primeiro:

Artigo 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos estados, nos territórios e no Distrito Federal, compete às polícias militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: a) executar com exclusividade, ressaltadas as peculiaridades das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

Em âmbito estadual, a Lei Estadual n.º 6774 de 8 de janeiro 1976 dispôs sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná:

Artigo 1º. A Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR, considerada força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado do Paraná. Artigo 2º. Compete à Polícia Militar: I - executar, com exclusividade, ressaltadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, conceituadas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; IV - atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem, ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 5ª Região Militar, para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial; V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e material nos locais de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em caso de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

O Decreto Federal n.º 88.777 (R-200), de 30 de setembro de 1983, aprovou o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil e trouxe os princípios e normas para a aplicação do Decreto-lei n.º 667:

Artigo 2º - Para efeito do Decreto-lei n.º 667... são estabelecidos os seguintes conceitos: 14) Grave Perturbação ou Subversão da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto: a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais; b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições; c) impliquem na realização de operações militares. 19) Manutenção da Ordem Pública – É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado

por atuações predominantemente ostensiva, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública. 21) Ordem Pública – Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. 25) Perturbação da Ordem – Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas. 27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Dentre as legislações federais infraconstitucionais, visualiza-se o Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, que delineou como competência das Polícias Militares, a execução com exclusividade, do policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

6 TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA – TSP

6.1 INSTITUIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.236 – TSP

A Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, institui a cobrança da Taxa de Segurança Preventiva por policiamento ostensivo preventivo, bem como no seu bojo criou o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM e outras fontes de arrecadação.

6.2 A TSP NO PARANÁ

Os órgãos de Segurança Pública desenvolvem continuamente, por meio de seus setores competentes, estudos destinados a proporcionar maior segurança ao cidadão. Assim, é que a Polícia Militar do Paraná tem como um dos seus objetivos principais melhorar, cada vez mais, a qualidade dos serviços prestados à população paranaense. No entanto, a realidade econômica nacional impõe à administração pública a priorização e direcionamento de recursos orçamentários para tentar sanar os múltiplos problemas sociais existentes; e a segurança pública, até bem pouco tempo, infelizmente, jamais recebera tratamento prioritário.

Com isso, pode-se imaginar as dificuldades da Corporação para cumprir seus objetivos. Ocorreu a necessidade de se buscar uma forma de obter recursos financeiros para possibilitar a melhoria dos serviços de segurança, sem diminuir recursos orçamentários destinados a outras necessidades básicas (habitação, saúde, educação, etc.) da nossa população.

Desse contexto, decorreu a Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, instituindo a Taxa de Segurança Preventiva e o Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná - FUMPM, antigas aspirações dos profissionais de segurança pública, concretizadas pelo trabalho de oficiais da Primeira Seção do Estado-Maior - Polícia Militar do Paraná e pela inequívoca sensibilidade e responsabilidade pública demonstrada pelos Poderes Executivos e Legislativos Estaduais.

O caráter inovador desses instrumentos legais trouxe consigo algumas dúvidas por ocasião de sua efetiva aplicação sejam pelo aspecto negativo de que se reveste todo e qualquer tipo de tributo, seja pela inexperiência no trato de questões

afetas ao direito tributário, fato absolutamente incomum para a Polícia Militar do Paraná ao longo de mais de um século de existência. Por outro lado, com o advento da Lei Estadual n.º 10.236, a instituição policial militar paranaense assume em tese a condição de órgão estatal de direito público interno capaz de gerar receita por meio da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva - TSP por serviços prestados.

O que vem se confirmando pelo montante de recursos arrecadado (média de quatrocentos mil reais por ano) ³ ao longo dos anos, que possibilita prover recursos para reequipamento, material permanente, equipamentos operacionais e outras despesas de capital, da Polícia Militar do Paraná.

No entanto há necessidade que a Lei seja regulamentada, para que possa se constituir em crédito tributário, conforme parecer 114 de 1997, da Procuradoria Geral do Estado (A Lei nº 3.471, de 03 de maio de 1994, regulamentou o FUMPM).

6.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA TSP – PR

A segurança pública é desenvolvida por Corporações onde continuamente seus administradores buscam através de estudos desenvolvidos por setores competentes, estudos esses destinados a proporcionar maior segurança à sociedade.

Assim, em decorrência dessas necessidades a Polícia Militar do Paraná – PMPR, buscando melhorar e aprimorar seu atendimento a população, tendo em vista as dificuldades orçamentárias e de pessoal, buscou priorizar e redirecionar seus recursos para fazer frente aos problemas de segurança pública, o que levou a implementar estudos pela Primeira Seção do Estado-Maior da PMPR, tendo como proposta a criação de uma Lei.

Sendo instituída após um trabalho de convencimento junto aos poderes Executivos e Legislativos Estaduais pelo comando da Corporação Estadual. A Lei Estadual introduziu no ordenamento jurídico paranaense a Taxa de Segurança Preventiva e criou o Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná.

³ Fonte: Fundo de Modernização da Polícia Militar, em 22 de outubro de 2009.

Tais instrumentos legais devido seu caráter inovador levou a Corporação a uma reflexão quanto à efetiva aplicação da Lei Estadual, sobejando seus aspectos negativos e positivos quanto a sua viabilização.

Assim buscaram-se sua contextualização no Direito Constitucional, os dispositivos legais que embasam a instituição da Taxa de Segurança Preventiva:

Constituição Federal - 1988

Artigo 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Constituição do Estado do Paraná - 1989

Artigo. 129. Compete ao Estado instituir: I - Impostos previstos na Constituição Federal; II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

No Direito Tributário, iniciando-se pelo conceito, conforme expressa o Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu Artigo 3º: tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim enquanto o imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, artigo 16 do Código Nacional Tributário, sendo a taxa um tributo cuja obrigação tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, artigo 77 do Código Nacional Tributário.

6.4 COBRANÇA DA TSP NO PARANÁ

Demonstrado o embasamento constitucional e esclarecidos os aspectos básicos tributários, passa-se a análise Lei Estadual 10.236, que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva -TSP e o Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná - FUMPM.

Inicialmente, a própria Lei é o primeiro requisito cumprido, pois é vedado aos entes públicos exigir tributo sem lei que o estabeleça artigo 150, I, CF. É a obediência ao princípio da legalidade, um dos que devem orientar as atividades do Estado e dos órgãos que o integram.

Ao instituir a Taxa de Segurança Preventiva, a Lei Estadual, no seu artigo 1º, menciona os dispositivos constitucionais que lhe dão supedâneo e sobre os quais já se discorreu:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Segurança Preventiva (TSP), com base no inciso II do Art. 145 da Constituição Federal e inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual.

A lei define no artigo 2º o fato gerador da Taxa, requisito básico de qualquer espécie tributária, qual seja:

Artigo 2º A Taxa de Segurança Preventiva (TSP) tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte, de serviço específico e divisível prestado pelos órgãos da administração Policial Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exigem do Poder Público Estadual Vigilância, visando a preservação da segurança e da ordem pública.

O sujeito ativo é o poder tributante (Estado) que prestou o serviço e o sujeito passivo é o contribuinte que, recorrendo ao poder tributante, movimentou os órgãos da administração pública em seu favorecimento, conforme se verifica no artigo 3º da Lei:

Artigo 3º - Contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

No que tange a base de cálculo e a alíquota, prevê o artigo 4º:

Artigo. 4o A base de cálculo da TSP é o custo do serviço quantificado em Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR) e o seu valor corresponde a percentual daquela unidade, apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias.

Quanto às alíquotas propriamente ditas, o artigo 5º da lei específica que constarão de tabela anexa, de acordo com o tipo de serviço prestado.

Pelo Anexo da Lei Estadual n.º 10.236 - tabela para cálculo da Taxa de Segurança Preventiva – estão especificados os serviços operacionais e os atos de

serviços administrativos da Corporação, sujeitos ao pagamento do referido tributo, enumerados pela ordem:

1. Atos relativos ao Serviço operacional em geral, tendo como parâmetros o homem/hora e homem/mês.
2. Serviços relativos, a segurança preventiva por homem/hora.
3. Segurança Física de Estabelecimentos Bancários da Administração direta e indireta do Estado, Fundações, Autarquias, Prestadores de Serviços, Indústria e Comércio.
4. Segurança Preventiva a Eventos Esportivos e de Lazer (Shows, Rodeios, Circos, Parques de Diversões e outros similares) COM COBRANÇA DE INGRESSO.
5. Prevenção com equipamentos de alarmes, rastreamento ou similares.
6. Atos/Serviços Prestados pela Administração Policial-Militar.
7. Certidões diversas, por folha.
8. Cópias (Xerox) autenticadas por folha.
9. Atestados diversos.
10. Diárias/Permanência de veículos apreendidos, nas unidades policiais-militares, após notificado o proprietário.
11. Inscrição em Cursos de Formação, por aluno.
12. Inscrição em Curso de Atualização, Treinamento e Preparo de Público Externo.
13. Exame Psicotécnico.
14. Expedição de Certificados e Documentos Diversos ao Público Externo.
15. Fotografias.

Em outros dispositivos, a lei trata do pagamento (artigo 6º), da fiscalização, do cumprimento da obrigação tributária (artigo 7º), do atendimento ao princípio da comodidade do contribuinte (artigo 8º) e trata ainda de outros procedimentos administrativos (do artigo 9º ao artigo 15º) e dos casos de isenção (artigo 22º).

Com essas disposições ficam preenchidos em tese todos os requisitos indispensáveis à instituição do tributo considerado - TSP, quais sejam: criado por lei definidos o fato gerador, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota, atendendo-se plenamente às orientações de caráter científico-doutrinário emanadas do direito tributário.

E se ocorrer a falta de policiamento, tendo o solicitante pago a taxa?

De acordo com o artigo 12 da Lei 10.236/92, reza que:

A TSP somente será devolvida, após paga na forma legal, se for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte.

E nas normas para cobrança da Taxa Segurança Preventiva, Nota de Instrução n.º 001 da 1ª Seção da Polícia Militar do Paraná, de primeiro de janeiro de 1994, item 5, prescrições diversas letra “d” prescreve:

A devolução da TSP, somente ocorrerá se for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte.

E se não houver o devido recolhimento da taxa, mas ocorrer o policiamento?

De acordo com as normas para cobrança da Taxa Segurança Preventiva, Nota de Instrução n.º 001 da primeira seção da Polícia Militar do Paraná, de primeiro de janeiro de 1994, item 5 prescrições diversas letra “e” prescreve:

O efetivo só pode ser aplicado nos eventos sujeitos a Taxa de Segurança Preventiva, desde que haja a prévia comprovação do recolhimento da TSP através de GR-2.

Mas caso haja a necessidade ou venha ocorrer o policiamento, tendo em vista o que prescreve as normas para cobrança da Taxa Segurança Preventiva, Nota de Instrução nº 001 da 1ª seção da Polícia Militar do Paraná, de primeiro de janeiro de 1994, item 3.2.1, letra “b”:

Cumpre observar que não há obrigatoriedade de atendimento a esses eventos, pois a prioridade é atender os serviços de interesse público, no entanto esses eventos podem tornar-se prioritários quando por sua natureza e dimensão representem risco para a segurança pública. Portanto, ao se fazer o reconhecimento, deve-se considerar o potencial de risco que o evento/atividade representa, não só para a comunidade como também para o próprio efetivo a ser empregado.

Portanto poderá ser atendido o evento e a cobrança ser feita posteriormente por intermédio da Procuradoria Geral do Estado.

E deverá ainda ser observado os Art. 9º e 11º da Lei 10.236 (Multa e Procedimento administrativo fiscal)

E quando o evento não busca somente atrair ao público, visando tão somente a busca do lucro, com a comercialização de produtos vinculados ao mesmo, ganhos com espaços – locação, ganhos com patrocinadores?

As normas para cobrança da Taxa Segurança Preventiva, Nota de Instrução n.º 001 da primeira seção da Polícia Militar Paraná, de primeiro de janeiro de 1994, item 3.2.1, letra "a" Triagem das Solicitações prescreve:

Consiste em separar, prioritariamente, os serviços de interesse público, que constituem-se em obrigação do Estado, dos serviços para atender eventos/atividades cuja realização gera lucro aos seus promotores, caracterizando um atendimento personalizado. Estes últimos é que estarão sujeitos à cobrança da Taxa de Segurança Preventiva -TSP.

Verifica-se que é justamente estes eventos, que após prioritariamente serem separados dos serviços de interesse público, estão sujeitos a cobrança da Taxa Segurança Preventiva.

E quando o solicitante aufera lucro vendendo um serviço privado, mas se utiliza do serviço da Polícia Militar?

Como já visto anteriormente, não há obrigatoriedade de atendimento a esses eventos, pois a prioridade é atender os serviços de interesse público, mas são estes que plenamente se enquadram na cobrança da Taxa de Segurança Preventiva.

6.5 MOTIVOS PARA A GERAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA SEGURANÇA PREVENTIVA

Este trabalho terá como enfoque, apesar do largo rol de tributos instituídos pela Constituição da República, apenas do imposto e das taxas, enfatizando essas últimas, objeto principal desse estudo.

Como um dos tipos de tributo, pode-se citar primeiramente o imposto que, conforme dispõe a Constituição Federal:

Artigo 145, § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos

termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Os impostos, em regra, são para atender os serviços *uti universi*, ou seja, para atender a coletividade como um todo. Deverão ser prestados pela administração sem ter usuários determinados e sem vinculação prévia de sua destinação. Entretanto poderão ser utilizados para custear a própria administração.

O Código Tributário Nacional traz em seu bojo a definição de imposto, conforme o artigo 16 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Na exemplificação de Carlos (2006, p. 50), citando Wladimir Passos de Freitas, traz o ensinamento de que o conceito doutrinário sobre o tema não é dos melhores, tem o mérito de caracterizar o imposto em relação à taxa e à contribuição de melhoria, as duas outras espécies de receita tributária.

Estabelece que seu fato gerador seja uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relacionada com o contribuinte, indica a não-vinculação da receita.

Porém, o caráter de que o imposto seria para custear os chamados serviços públicos indivisíveis encontra discordância de alguns autores, como cita Carrazza (2006, p. 496):

Não é por outro motivo que muitos autores ressaltaram que os impostos servem para custear os serviços públicos indivisíveis, destinados indistintamente a toda a coletividade e, nesta medida, usufruíveis *uti civis* (segurança pública, defesa nacional, iluminação pública, etc.). Esta colocação, além de não ser jurídica, nem sempre é correta, já que, de uns tempos a esta parte, serviços públicos divisíveis, considerados fundamentais ao desenvolvimento da coletividade, estão sendo prestados a preços mínimos, com o fito de torná-los acessíveis a todos. Para cobrir-lhes os custos tem-se recorrido a outras entradas, dentre as quais merecem destaque as provenientes dos impostos.

A taxa diferentemente do imposto, é um tributo vinculado à prestação de um serviço *uti singuli*, pelo poder público, sendo este serviço efetivamente utilizado pelo contribuinte, que será identificado ou identificável, ou potencial, ou seja, colocado a sua disposição, mesmo que não efetivamente utilizado.

Em artigo publicado na Revista Força Policial o articulista Botelho (1998, p. 73 a 101) comenta que a taxa somente pode ser arrecadada para custear o gasto

com o exercício regular do poder de polícia ou com os serviços públicos de sua respectiva atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos, efetivamente, à sua disposição.

O parágrafo segundo do artigo 145, da Constituição Federal estabelece que as taxas não poderão ter como base de cálculo própria de impostos.

O Código Tributário Nacional trouxe o conceito legal de taxa em seu artigo 77, parágrafo único:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

A condição fundamental é a vinculação a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte e que seria, portanto, um tributo contraprestacional devido pelo contribuinte ao Estado pelo serviço prestado, ou pela vantagem que lhe proporciona.

Segundo Baleeiro (1985, p. 326) diz ao discorrer sobre o tema que a taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu as quais decorrem despesas especiais dos cofres públicos.

O professor Rosa Junior (1985, p. 228) entende que há a possibilidade de cobrança de taxa para o exercício do poder de polícia⁴:

Para que a taxa possa ser cobrada com base no poder de polícia deve atender ao seguinte: a) que tenha um caráter contraprestacional, para distingui-la do imposto, eis que o exercício do poder de polícia, em si e por si, não constitui fato gerador da taxa, e a prestação de um serviço relacionado ao citado poder é que configura o fato gerador do tributo; b) que o poder de polícia seja exercido de forma regular, considerando-se como tal, nos termos do art. 78 do CTN, aquele que for desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

⁴ Artigo 78 do CTN - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Para Carrazza (2006, p. 509), a hipótese de incidência das taxas só pode se erigir de dois fatos: a prestação de serviço público ou do exercício do poder de polícia. Assim afirma que a taxa de serviço, é o tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma prestação de serviço público diretamente referido a alguém, e a taxa de polícia, que tem como hipótese de incidência o exercício do chamado poder de polícia⁵, diretamente referido ao contribuinte.

As taxas, pois, no Brasil, podem ser de polícia e de serviço, nos precisos termos do art. 145, II, da CF ("A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição"). Notamos que o serviço público que rende ensejo à criação da taxa de serviço não precisa, necessariamente, ser usufruído pelo contribuinte. Não. Basta que exista e seja posto à sua disposição. Daí podermos dizer que, ao contrário do que ocorre noutros países, existem (ou podem existir), no Brasil, as taxas de serviço fruído e as taxas de serviço fruível. A simples disponibilidade do serviço público abre espaço à tributação por meio de taxa de serviço. (CARRAZZA, p. 509)

Entende o jurista tributário Amaro (2006, p. 301) que as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir:

a) no exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à sua disposição deste, de serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II; CTN, art. 77). Como se vê, o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. As diversas teorias sobre as taxas ora sublinham a existência de um benefício ou vantagem para o contribuinte, dando a elas um caráter contraprestacional, ora as vêem como reembolso do custo da atuação estatal, ora as caracterizam meramente como tributo ligado à atuação específica do Estado, abstraídas eventuais vantagens que possam ser fruídas pelo contribuinte. O que está assente é que, se as atividades gerais do Estado devem ser financiadas como os impostos, arrecadados de toda a coletividade, há outras atividades estatais que, dada sua divisibilidade e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem (e, numa perspectiva de justiça fiscal, devem) ser financiadas por tributos pagos pelos indivíduos a que essas atividades estatais se dirigem. A implementação dessa idéia levou à

⁵ Carrazza, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, define poder de polícia como o "conjunto de normas que impõe limites ao livre desfrute dos direitos à liberdade e à propriedade das pessoas". Ou em seu próprio dizer "poder de polícia é a faculdade que o Estado tem de, dentro dos limites constitucionais, baixar regras de nível legal ou infralegal, para disciplinar o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade das pessoas, compatibilizando-o com o bem comum".

criação, a par dos impostos, de outras espécies de tributo (de que as taxas são o exemplo mais expressivo), que se diferenciam pela circunstâncias de se atrelarem a determinadas manifestações da atuação estatal, que condicionam e legitimam tais exações.

Assevera ainda com essa conceituação e classificação das taxas Carvalho (2007, p. 389):

Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado. Acaso o legislador mencione a existência de taxa, mas eleja base de cálculo mensurado de fato estranho a qualquer atividade do Poder Público, então a espécie tributária será outra, naturalmente um imposto.

Considerados os limites constitucionais e legais, pode-se afirmar que o fato gerador das taxas, assim preleciona o eminente professor Ataliba (1995, p. 67) que a hipótese de incidência da taxa é uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto.

Assim, de maneira bastante simplista, pode-se entender que o fato gerador da obrigação tributária referente às taxas reside na questão da utilização (mesmo que potencial) do serviço público específico e divisível. Específico, segundo o entendimento esposado no Código Tributário Nacional no seu artigo 79, II, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, ou seja, é específico o serviço prestado ou posto à disposição do particular, desde que se possa identificar com precisão o fim a que se destina. Divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Enquanto o critério de especificidade do serviço enfoca a realização propriamente dita do serviço, a divisibilidade é critério que se refere ao destinatário desse serviço, distinguindo-se assim, as chamadas atividades estatais ministradas *uti singuli* - prestados em consideração direta e imediata de pessoa determinada, em relação à qual, em cada caso, a atividade pública vem a ser especialmente exercida e *uti universi* - prestadas em consideração direta e imediata da própria comunidade, sendo estas remuneradas pelo orçamento público, e somente aquelas pelas taxas.

O fato gerador das taxas deve ser tal que, correspondendo a uma determinada atividade eminentemente estatal, compreendida essa também como as que o ente público elege, pela via legal, como próprias de sua competência, seja prestada à sociedade ou em determinados casos posta à sua disposição, de forma específica e divisível.

Em artigo doutrinário o Coronel PM RR Wilson Odirley Valla⁶ diz que se devem destacar nesse ponto, as duras críticas apresentadas pela doutrina tradicional quanto à determinação do que venha a ser a chamada atividade eminentemente estatal, pelo fato da sua definição representar verdadeiro tormento para os doutrinadores da matéria.

E conclui o brilhante oficial que apesar de insegura a presente conceituação, entende que no campo fenomênico acaba a contrario sensu, por gerar uma maior segurança jurídica que aquela pregada pela doutrina tradicional, uma vez que a instituição do fato gerador das taxas encontra-se limitada, constitucionalmente no artigo 145, II e § 2º, diminuindo-se, com isso, sensivelmente o poder discricionário do Estado no ataque ao patrimônio dos particulares.

Em síntese, entende-se que o fato gerador das taxas deve, inicialmente, compreender a realização de uma atividade eminentemente estatal, específica e divisível, voltada à realização das funções do Estado no fornecimento de condições necessárias à manutenção da vida, da sociedade e dos indivíduos, conforme as disposições e competências traçadas na Constituição Federal.

Na lição de Harada (2004, p. 448) o fato gerador como uma situação abstrata, descrita na lei, a qual, uma vez ocorrida em concreto enseja o nascimento da obrigação tributária. Entende o eminente professor que essa expressão fato gerador pode ser entendida de duas formas, a primeira no plano abstrato da norma descritiva do ato ou do fato e a segunda no plano da concretização daquele ato ou fato descrito.

A Lei Estadual que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva – TSP traz como fato gerador, de acordo com o artigo 2º da lei, o seguinte teor:

Art. 2º A taxa de segurança preventiva - TSP, tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte, de serviço específico e divisível prestado pelos

⁶ Cultura Policial Militar - TSP - Taxa de Segurança Preventiva. Acessado em 25 de outubro de 2009. Sítio - Intranet PMPR, <http://10.47.1.19/cultura/valla/TSPpreventiva.html#item6>.

órgãos da administração Policial Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exigem do Poder Público Estadual Vigilância, visando à preservação da segurança e da ordem pública.

Procurou amparar-se a referida Lei Estadual na Constituição Federal, onde, no Artigo 145, consta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos – impostos, taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, esclarece alguns termos utilizados na citada norma legal, para que se possa conhecer o seu real sentido.

Dispõe o artigo 79 do Código Tributário Nacional que os serviços públicos a que se refere o artigo 77 quando específicos, ou seja, que possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Interpretando o texto legal, o professor Oliveira (1976, p. 161), diz que são serviços públicos específicos aqueles de que o particular tira alguma vantagem. Objetivam o interesse pessoal ou de grupos que deles se utilizam em benefício próprio. São divisíveis os que puderem ser prestados, individualmente, isto é, são destacados das atividades gerais do Estado para servir ao particular. Permitem a repartição do uso.

Corroborando com tal assertiva o doutrinador pátrio Ives Gandra da Silva Martins, Professor Emérito da Universidade Mackenzie, nas áreas de Direito Econômico e de Direito Constitucional, ao dizer em Parecer⁷ sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Sobre a constitucionalidade de sua Instituição que a própria taxa pelo exercício do poder de polícia destina-se a remunerar serviço que beneficia seu pagador, nada obstante tal benefício ser indireto e não direto, como ocorre nas taxas por serviços públicos específicos e divisíveis. O exercício do poder de polícia *lato sensu* é um serviço público prestado pelo ente tributante, a quem é facultado ressarcir-se pela espécie tributária

⁷ Parecer sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, acessado em 29 de outubro de 2009. Site - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_21/artigos/art_ives.htm.

denominada taxa. Tal ressarcimento vincula-se ao custo operacional do serviço prestado, em face de cobrança superior ao mesmo, embora de difícil quantificação, implicar imposição de espécie tributária diversa da rotulada de taxa, eventualmente não enquadrável na competência residual da União para criar impostos.

A taxa criada no Estado do Paraná busca como referência o fato gerador de taxas, segundo o dizer do artigo 145 da Constituição Federal e o artigo 77 do Código Tributário Nacional - o exercício regular do poder de polícia.

Buscou-se como referência o exercício regular do poder de polícia, pois pensou que para esse fim, é o que se manifesta através da permissão ou da concessão, não por meio da atividade de polícia ostensiva. Portanto, pode-se entender em tese que as particularidades e especificidades dos eventos que visam basicamente o lucro se enquadram nas características pretendidas pelo legislador estadual no fato gerador de taxas, ou seja, o serviço específico, voltado a eventos com a finalidade eminentemente lucrativos. E divisíveis, destacado da totalidade do efetivo empregado posta a disposição de uma pessoa ou a um número determinado ou determinável de pessoas, portanto serviço de utilização individual e mensurável (dividido por homem e por hora), munidos do atributo de divisibilidade.

Sendo o cálculo como exemplo e realizado PM vezes horas trabalha vezes a alíquota (0,14) vezes o valor da unidade de fiscal de referência do Paraná e ao final o resultado⁸.

6.6 TRAJETÓRIA DA TSP NO PARANÁ

O emprego de policiais militares em eventos lucrativos tem constituído um verdadeiro problema, embora possa ser justificado pelo interesse público que, paralelamente a interesses privados, está presente nessas ocasiões.

Causa do interesse da Corporação Policial Militar é a concentração de grande público e o conseqüente risco a que estão expostas as pessoas que convergem a essas aglomerações, tanto nas redondezas dos locais em que ocorrem, quanto no seu interior.

⁸ Exemplificando o cálculo de 2 dois homens por 6 horas de trabalho: 2 (Homens) X 6 (Horas) X 0,14 (Alíquota) X 58,18 (UPFPR) = R\$ 97,74.

Além de toda a dificuldade e os riscos previamente avaliados se faz necessário o emprego de um grande contingente policial militar, tendo em vista que as Unidades Operacionais não tem e nem podem manter uma reserva de recursos humanos e materiais para esse tipo de evento, pois a demanda da sociedade pelos seus serviços é muito maior de que a sua capacidade de resposta, tendo muitas vezes de elencar prioridades.

Com a finalidade de buscar uma solução plausível somado a vários outros fatores motivou a busca de uma compensação ao Estado com o emprego da Corporação Policial Militar nos eventos de finalidades eminentemente lucrativos.

Dessa visão entendeu-se que uma pequena parcela da sociedade presente nesses locais de eventos, são diretamente beneficiados pela presença da Polícia Militar, bem como os promotores dos eventos, embora exercendo uma atividade de natureza pública, a Corporação Policial Militar está deixando de empregar seus efetivos e materiais para um evento ou eventos e não à comunidade como um todo.

Assim, o Estado do Paraná, criou a Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, que, entre outras providências, instituiu a Taxa de Segurança Preventiva - TSP, a ser paga, segundo seu artigo 2º, em virtude da utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da Administração ou a colocação desse serviço a disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual vigilância, visando a preservação da segurança e da ordem pública.

A Lei paranaense, que é do ano de 1992, foi copiada pela Polícia Militar do Estado do Pará e aprovada por aquele Estado, sendo a mesma suspensa por liminar do Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 1999, com ação ajuizada pelo Conselho Federal da OAB.

O Estado do Ceará também copiou a mesma lei paranaense que lá é a Lei Estadual n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000, mas o Partido Comunista do Brasil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º 2424-8, suspendeu, junto ao Supremo Tribunal Federal, os efeitos da aludida lei.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Polícia Militar consultou a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, indagando como ficava a situação da Lei Paranaense, tendo a Procuradoria em parecer, exarado em 12 de dezembro de 1999, aconselhado que a Polícia Militar do Paraná buscasse as vias legislativas para alterar de imediato a aludida lei, afirmando que:

O serviço público, que há de ser específico e divisível, não se enquadra na cobrança de taxa de segurança preventiva. Primeiro porque o sujeito passivo (promovente do evento) não se beneficia diretamente dos serviços de segurança, que é dirigido a todos os participantes e a toda coletividade. Segundo porque como serviço público a segurança pública é dever do Estado, já que deve ser prestada a todos os cidadãos, indistintamente. A Segurança tratada na Lei Estadual em análise é aquela comum, que é prestada de qualquer forma, todos os dias, em todos os eventos, que reúnam duas ou dez mil pessoas, é aquela segurança que não exige efetivo especial, que não é específica e divisível (porque é generalizada). Esta segurança pública, enquanto serviço público, não pode ser objeto de cobrança de taxa de serviço. Foi em razão disso e por outros argumentos que talvez venham a ser aduzidos na decisão do mérito da Adin inicialmente referida, que o STF já suspendeu os efeitos da Lei no Estado do Pará, muito similar a nossa Lei Estadual que instituiu a mesma taxa, com a mesma hipótese de incidência, mesmo sujeito passivo. Mas, a taxa de polícia, conforme exposto, poderá ser cobrada, porque a intenção não é cobrar o tributo pela segurança pública (que é dever do Estado, como são todos os demais serviços prestados, especialmente no tocante à Saúde, à Ordem Pública, à Higiene), a intenção é restringir, fiscalizar, prestar uma segurança diferenciada a uma atividade que importe em perigo à ordem, à segurança da coletividade como um todo e principalmente daquelas pessoas que se reúnem em eventos de qualquer natureza (esportivos, religiosos, políticos, etc.). Opina, portanto, pela imediata alteração da lei Estadual 10.236/92, ante a possibilidade de vir a ser inquinada de inconstitucional, como ocorreu com a Lei paraense, para que a taxa seja instituída pelo poder de polícia e não mais como taxa de serviço.

A Federação Paranaense de Futebol rebelou-se contra o pagamento da aludida taxa e ocorreu à “bancada da bola” na Assembléia Legislativa do Paraná, conseguindo aprovar a Lei Estadual n.º 12.023, de 14 de janeiro de 1998, retirando da Lei Estadual n.º 10.236, a expressão futebol, numa flagrante discriminação às demais modalidades esportivas e outros eventos que ficaram à própria sorte.

Mesmo aprovada a Lei Estadual n.º 12.023, a Federação Paranaense de Futebol precisou oficiar a Polícia Militar, solicitando abolir a Taxa Segurança Preventiva, tendo em vista liminar do Supremo Tribunal Federal que mandou suspender os efeitos da Lei do Estado do Pará, idêntica a do Paraná, por entender ser a mesma ilegal.

Os clubes de futebol resolveram não pagar a Taxa Segurança Preventiva, com isto o Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná solicitou a Procuradoria Geral do Estado - PGE, a cobrança judicial dos débitos pendentes. Naquela oportunidade a PGE aventou a impossibilidade da cobrança por não haver decreto de regulamentação.

Em parecer da Primeira Seção do Estado Maior da PMPR, datado de 07 de abril de 2000, acerca de alteração na Lei Estadual referente à Taxa de Segurança

Preventiva, teve como impulso a existência de liminar suspendendo os efeitos de parte da Lei Estadual n.º 6010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará, tratando de Taxa de Segurança, similar a Taxa de Segurança Preventiva instituída no Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992. Sendo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei do Estado do Pará foi deferida e suspendeu sua vigência até o julgamento do mérito.

Após análise pela Primeira Seção da PMPR, foi elaborado um parecer com as seguintes conclusões:

Há de se questionar da conveniência na manutenção de uma lei agora esvaziada de seu principal conteúdo, que consistia na incidência da taxa sobre eventos futebolísticos, em decorrência da Lei 12.023, de 14 de janeiro de 1998. O remanescente da lei, além de uma aparente inconstitucionalidade, exaustivamente tratada nos pareceres da PGE, guarda o inconveniente de ser antipática ao contribuinte. Já quanto às taxas de expediente além do fato de pouco representar em termos financeiros, encontra os obstáculos legais já citados quanto a gratuidade. Outro fato a ser considerado é o parecer 114/97 da PGE, no qual ela se manifesta pela impossibilidade em constituir o crédito tributário decorrente da TSP, por inexistir regulamentação quanto ao lançamento e ao processo executivo, visto que até o momento não existe Decreto regulamentando a Lei em questão.

Foram elaboradas as seguintes propostas no parecer pela Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, em síntese:

1ª - revogação no que diz respeito à manutenção da Taxa de Segurança Preventiva (TSP), mantendo-se as disposições que dizem respeito ao Fundo de Modernização da Polícia militar – FUMPM. 2ª - Manutenção da lei nos termos atuais, até que haja manifestação judicial quanto a sua constitucionalidade ou não. Isto por iniciativa de quem se julgar prejudicado por ela, pois mesmo que ocorra a declaração de inconstitucionalidade da Lei 6.010, do Estado do Pará, isto não faria coisa julgada quanto a Lei 10.236 do Estado do Paraná. Em se adotando essa 2ª proposta, há que se considerar a possibilidade de que no futuro o Estado do Paraná venha a arcar com a devolução dos valores indevidamente recebidos. Se isso ocorrer, o responsável pela restituição do indébito seria o FUMPM, e para tal se utilizaria os fundos que dispusesse. Em não havendo, subsidiariamente o Tesouro do Estado responderia pelo devido. 3ª – De que o Exmo. Sr. Cmt. Geral não suspenda a cobrança de qualquer das taxas previstas na Lei 10.236, já que qualquer ato expedido por essa autoridade seria um ato administrativo, sem competência para alterar uma norma nascida no legislativo, que só pode ser alterada por outra do mesmo nível, ou em razão de uma decisão judicial.

Buscando também a isenção da cobrança da taxa foi elaborado o Projeto de Lei Estadual n.º 242/2003, propondo alteração no artigo 8º, § 2º da referida lei,

isentando do pagamento da Taxa de Segurança Preventiva as exposições-feiras, o qual foi protocolado na Assembleia Legislativa do Paraná, sendo aprovada com a Lei Estadual n.º 14.354, em primeiro de abril de 2004.

Ficando assim, além das isenções já previstas na Lei conforme artigo 8º, parágrafo 2º, isentos também a segurança preventiva nos jogos de futebol e as exposições-feiras.

Em 27 de março de 2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.º 3717, com pedido de liminar, contra a Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva, pedindo que seja suspensa liminarmente a íntegra da Lei paranaense n.º 10.236, e ao final seja declarada a inconstitucionalidade da íntegra da lei paranaense. Atualmente se encontra concluso com o relator Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, desde 11 de dezembro de 2008, estando pendente de julgamento.

Não existe ainda Decreto regulamentando a Lei Estadual n.º 10.236, o que de acordo com o Parecer 114 de 1997, da Procuradoria Geral do Estado, impossibilita a constituição crédito tributário decorrente da referida Lei, deixando ao judiciário decidir por iniciativa de quem se julgar prejudicado.

Em que pese os questionamentos da Lei, uma vez que não existe lei revogando e não foi julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em deixar de aplicar a Lei Estadual n.º 10.236, cabendo a quem deve cumprir fazer os devidos recolhimentos da taxa, independente da necessidade de alterações ou aprimoramento.

7 AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADES

O primeiro Estado a ter a taxa de segurança questionada foi o Estado do Pará no ano de 1999, por meio de Ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 1.942-2 ação esta requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e após análise do Supremo Tribunal Federal, houve a concessão de medida liminar, suspendendo até decisão final, a execução e aplicabilidade da Lei n.º 6.010, de 27 de dezembro de 1996.

No estado do Ceará, assim como no Pará, foi impetrada Ação direta de Inconstitucionalidade, ADIN- 2.424-8 pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, e a Lei n.º 13.084, 29 de dezembro de 2000, sob a alegação de que a atividade é indivisível, e devida a todos os cidadãos da coletividade e que não pode vir a ser especificada para cada contribuinte, que para tanto paga impostos. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação, e deferiu liminar em 07 de junho de 2002, suspendendo a Lei até julgamento final da ação. Em primeiro de abril de 2004, em decisão final, o Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a ação contra a Lei n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Ceará.

No Paraná, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou Ação direta de inconstitucionalidade – ADIN n.º3717 com pedido de liminar, em 27 de março de 2006, contra a Lei n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva no Estado, pedindo que seja suspensa liminarmente a íntegra da Lei Paranaense n.º 10.236, e ao final seja declarada a inconstitucionalidade da Íntegra da lei paranaense. Atualmente se encontra concluso com o relator Ministro Celso de Mello, desde 11 de dezembro de 2008, estando pendente de julgamento.

A alegação para a inconstitucionalidade das leis dos referidos estados são em face do artigo 144, caput, inciso V, e parágrafo 5º, da Constituição Federal, sendo a segurança pública dever do estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público.

7.1 O ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA QUANTO A APLICAÇÃO DA TSP

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a ADIN n.º 1.942-2, a fim de atacar a constitucionalidade da Lei n.º 6.010/96 do Estado do Pará, que instituiu a taxa de segurança naquele Estado, que assim dispõe:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Segurança, com base no art. 217, inciso II da Constituição Estadual, que será devida e arrecadada, nos termos desta Lei. Art. 2º - A Taxa de Segurança tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do exercício do Poder de Polícia, serviço ou atividade policial -militar, inclusive policiamento preventivo, prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art. 3º da Lei nº 5.944/96), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA.

O Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de liminar, a inconstitucionalidade do art. 2º e tabela V, da referida Lei, entendendo ser incabível a cobrança de taxa para a prestação de serviço de segurança pública, pois se trata de dever constitucional do Estado através das polícias militares, sendo que tal atividade deve ser sustentada pelos impostos e não por taxa, como se pode ver na ementa da decisão proferida:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar. - Em face do artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público.- Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública.- Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar. Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia "ex nunc" e até final julgamento da presente ação, da expressão "serviço ou atividade policial - militar, inclusive policiamento preventivo" do art. 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. (STF ADI 1.942-2)

O Partido Comunista do Brasil – PC do B, do estado do Ceará, assim como no Pará, impetrou Ação direta de Inconstitucionalidade, ADIN n.º 2.424-8 contra a lei 13.084, 29 de dezembro de 2000, sob a alegação de que a atividade é indivisível, e

devida a todos os cidadãos da coletividade e que não pode vir a ser especificada para cada contribuinte, que para tanto paga impostos. A Lei que instituiu a taxa de segurança no Ceará, assim dispõe:

Art. 2º Ficam criadas: I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e, II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, em 7 de junho de 2002, julgou procedente a Ação, e deferiu medida liminar para suspendeu a Lei, até julgamento final da ação, conforme decisão abaixo:

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida liminar para suspender , até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 002 °, incisos 00I e 0II ; dos artigos 003 °, 004 °, 005 °, 006 °, 007 °, 008 °, 009 °, 010 , 011 e 012 ; e do inciso 00I do artigo 013 , todos da Lei nº 13084 , de 29 de dezembro de 2000 , do Estado do Ceará. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 06.03.2002. - Acórdão, DJ 07.06.2002.

Em primeiro de abril de 2004, em decisão final, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade, julgou procedente a ação contra a Lei n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Ceará, conforme ementa abaixo:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. 2. Incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 13.084/2000, do Estado do Ceará, e dos arts. 3º a 12, do inciso I, do art.13, bem como do Anexo Único da referida Lei, que cria a "Taxa de Serviços Prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania". 3. Alegação de que a atividade é indivisível, devida a todos os cidadãos da coletividade e que não pode vir a ser especificada para cada contribuinte, que para tanto paga impostos. 4. Precedente da Corte que concedeu a liminar, dada a relevância da arguição em causa. Adotada a fundamentação acolhida pela Corte no julgamento de matéria similar, na ADIN 1942-2/PA. 5. Liminar deferida e suspensa, até o julgamento final da ação, com efeitos ex nunc, a vigência dos incisos I e II do art. 2º, da Lei n.º 13.084/2000, do Estado do Ceará, e, em consequência, dos arts. 3º a 12; inciso I do art. 13, bem como do Anexo Único da referida Lei estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.084, de 29.12.2000, do Estado do Ceará. Instituição de taxa de serviços prestados por órgãos de

Segurança Pública. 3. Atividade que somente pode ser sustentada por impostos. Precedentes. 4. Ação julgada procedente

Verifica-se que o entendimento da Justiça nas ações de inconstitucionalidade é pelo deferimento, entende o Supremo Tribunal Federal, que não se pode conceber a instituição de Taxas ainda que tenha por fundamento o poder de polícia exercido por órgãos da administração na noção de segurança pública, reiterando que a segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxas.

7.2 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PERTINENTES

7.2.1 Alteração da legislação para cobrança da taxa

A Lei Estadual n.º10.236 TSP em seu artigo 2º define o fato gerador da Taxa, requisito básico de qualquer espécie tributária, qual seja:

Artigo 2º A Taxa de Segurança Preventiva - TSP tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte, de serviço específico e divisível prestado pelos órgãos da administração Policial Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exigem do Poder Público Estadual Vigilância, visando à preservação da segurança e da ordem pública.

Pode-se constatar que no fato gerador da taxa não é em decorrência do poder de polícia, o que em tese enseja a falta de constitucionalidade da Lei, embora os questionamentos em relação às inconstitucionalidades das taxas cobradas em outros Estados, conforme já referenciados, pelo Superior Tribunal Federal, independe de ser em decorrência do poder de polícia, é pela Segurança Pública, de acordo com o caput do Artigo 144 da Constituição Federal, que não deva ser cobrada por taxas, por ser esta já mantida por impostos; mas discussão a parte, o que se pretende é apresentar as possíveis mudanças necessárias a possibilitar a cobrança da Taxa, de forma a atender os preceitos legais, ou seja, cumprir o

princípio da legalidade. Nesse sentido encontramos em exemplos como o da Lei do Estado de São Paulo, que traz em seu artigo primeiro:

Artigo 1.º - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

A renomada administrativista Di Pietro (2002, p. 39), em sua obra intitulado *Direito Administrativo*, ratifica tal entendimento quanto ao poder de polícia, é um ato de administração, na tentativa de regular, disciplinar as atividades individuais (lazer, transportes, segurança, higiene, entre outros) em prol do coletivo, para isso haverá uma remuneração que se dará mediante taxa.

Assim o Poder de Polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade.

Poder de polícia trata-se do poder para sancionar, regular, disciplinar o exercício dos interesses individuais. Exemplificando: a atividade econômica é livre, sendo que a Constituição Federal inclusive determina que não pode haver cerceamento de atividade econômica.

Para que possam disciplinar estas atividades, deverá haver o exercício regular do poder de polícia e cobrar uma taxa por isso, pois o empreendedor que irá se beneficiar obter lucro, não tem por que onerar toda a coletividade por este poder de polícia. Esse poder, o qual será exercido sobre a atividade, deverá ser cobrado do proprietário.

Em parecer da Advocacia Geral da união de 24 de fevereiro de 2003, em ADIN, do Estado do Pará, em relação Taxa Segurança Preventiva, manifesta-se da seguinte forma:

Não importa que o serviço seja de interesse geral, como a segurança pública. A incidência da taxa torna-se possível toda vez que se acha presente o elemento de conexão entre o exercício do poder de polícia geral (*uti universi*) e a atividade do contribuinte que se aproveita particularmente desse exercício (*uti singuli*), fazendo com que haja uma contraprestação imediata e específica em benefício do obrigado (tributo vinculado a uma atuação estatal referida ao contribuinte).

Em parecer n.º 247, de 12 de novembro de 1999, a Procuradoria Geral do Estado, se manifestou em relação ao poder de Polícia, relatando:

Nesse passo, não é qualquer poder de polícia que autoriza a cobrança de taxa, mas somente aquele correspondente a uma atividade estatal fiscalizadora, restritiva. A causa da taxa de polícia é ato de polícia, a atividade da Administração Pública relacionada com o contribuinte. Logo, o policiamento de rotina, aquele policiamento comum, não justifica a existência da taxa de poder de polícia nos estabelecimentos, é preciso mais do que isso, é preciso que haja necessidade de restringir a realização do evento ou da reunião de pessoas, quer por horários pré-determinados, negativa de autorização para sua realização no dia e hora pretendidos por motivo justificado, quer prestando uma segurança diferenciada, especifica ante a natureza do evento a ser realizado.

E ao final conclui o parecer:

Opina, portanto pela imediata alteração da Lei estadual 10.236/92, ante a possibilidade de vir a ser inquinada de inconstitucionalidade, como ocorreu com a Lei Paraense, para que a taxa seja instituída pelo poder de polícia e não mais como taxa de serviço.

Assim fica evidenciado que a Lei n.º 10.236 de 28 de dezembro de 1992 precisa ser alterada e aprimorada, para sua correta aplicação, no âmbito da Polícia Militar.

Quanto aos anexos da Lei n.º 10.236/92, conforme tabela (anexa) é necessária uma ampla revisão para possíveis alterações, se atentando ao que pode ser cobrado e o que caberia à Polícia Militar executar, definindo se é serviço ou atividade da Polícia Militar, como por exemplo, os itens 1.2 PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALARME, RASTREAMENTO OU SIMILARES, 1.2.1 POR EMPRESAS DE COMÉRCIO DE JÓIAS, PEDRAS OU METAIS PRECIOSOS, seria competência da Polícia Militar, fiscalizar a instalação e o funcionamento? E continua com os itens 1.2.2 POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES RESIDENCIAIS, 1.2.3 POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES PARA VEÍCULOS.

E quanto ao item 2 – dos anexos, ATOS/SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR, deve-se analisar e excluir os itens que impedem a cobrança por força do artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre

a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

Constituição Federal

Art. 5º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995

Artigo 1º as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da Administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Artigo 2º nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Ocorre que a falta de adequada regulamentação para essa atividade não pode servir de pretexto para o seu descumprimento, buscando os ensinamentos da Major Audilene Rosa de Paula Dias Rocha, em monografia apresentada para conclusão do CAO (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) explica que:

O policial-militar, neste caso, poderá ser processado e julgado pela conduta dolosa, ao deixar de cobrar a taxa fora dos casos de isenção, voluntariamente, ou cobrá-la em valor inferior ao determinado na lei. A conduta culposa ocorre quando deixa de recolher os valores por negligência ou imprudência, por não conhecer as formalidades legais, tendo o dever de conhecê-las em razão de sua função. A conduta poderá repercutir nos art. 319 (prevaricação) e 324 do CPM (inobservância de lei, regulamento ou instrução).

A necessidade de reformulação da lei é premente, seja no sentido da revogação ou na reformulação dos seus artigos, em razão de sua já referida inconstitucionalidade, bem como a regulamentação de forma a atender os preceitos legais vigentes.

8 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA EM OUTROS ESTADOS

8.1 TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA EM SÃO PAULO

A Taxa no Estado de São Paulo foi instituída pela Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, e traz em seu artigo primeiro:

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

Diferentemente das demais leis, a paulista não foi tão ampla e limitou a cobrança da taxa, no caso de efetiva utilização de serviços da Polícia Militar, conforme dispõe o seu artigo 1º que remete à tabela A, somente “nos casos de solicitação de policiamento ostensivo preventivo efetuado em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa”. Tal situação se diferencia do julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do fato, uma vez que prestado dessa forma, a cobrança da taxa deixa de ser pelo serviço *uti universi* e passa a ser pela prestação do serviço *uti singuli*, ou seja, para satisfazer os interesses particulares daquele que solicita o serviço para seu evento particular e com fins lucrativos.

8.2 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NO DISTRITO FEDERAL

A Taxa de segurança no Distrito Federal, Lei Estadual n.º 1.732, de 27 de outubro de 1997, está sendo contestada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a entidade impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, segundo o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Rubens Aprobato Machado, a cobrança da Taxa é inconstitucional porque privatiza a atividade de segurança pública, que é direito de todos, limitando sua abrangência apenas àqueles que paguem por ela.

A Ordem dos Advogados do Brasil questiona a íntegra da Lei n.º 1.732, de 27 de outubro de 1997, do Distrito Federal, e a íntegra do Decreto n.º 19.972, de 30 de dezembro de 1998, também do Distrito Federal. A Lei e o Decreto que a

regulamenta definem como fato gerador da Taxa a prestação de serviços, em eventos de fins lucrativos e promocionais, pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito e condicionam sua realização ao pagamento antecipado da taxa. Fixam, ainda, a forma de cálculo e a destinação dos recursos dela provenientes.

Taxa não pode remunerar serviços de segurança, que pela sua natureza não são nem específicos nem divisíveis, enfatiza a ação. De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Supremo criou jurisprudência sobre o tema ao definir que as atividades de segurança somente podem ser retribuídas por meio de impostos. A fixação do montante do tributo, por meio de ato sem hierarquia de lei e a fixação do valor da taxa por ato do Executivo são também contestados na ação.

8.3 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA EM MINAS GERAIS

A lei que instituiu a taxa de segurança em Minas Gerais foi a Lei n.º 12.032, de 21 de dezembro de 1995, com as alterações da Lei Estadual nº 12.425, de 27 de dezembro 1996, a Taxa de Segurança Pública - TSP, conforme disposto no artigo 113, da Lei n.º 6.763, 21 de dezembro de 1975, e é devida:

I - Pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - Em razão de evento de qualquer natureza que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizado no âmbito de Estado;

III - Pela realização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público.

Mediante o recolhimento da Taxa Segurança Pública, o contribuinte - pessoa física ou jurídica - solicitará o serviço policial-militar, que é entendido, para fins desta Instrução, como serviço operacional de polícia ostensiva.

8.4 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NO CEARÁ

No Estado do Ceará, a taxa de segurança foi implantada pela Lei Estadual n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000, tendo em seu artigo segundo a definição do fato gerador bem como a prestação do serviço ao contribuinte:

Artigo 2º - Ficam criadas: I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e, II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

Mas no estado do Ceará, foi impetrada Ação direta de Inconstitucionalidade, ADIN n.º 2.424-8, e a Lei n.º 13.084, 29 de dezembro de 2000, sob a alegação de que a atividade é indivisível, e devida a todos os cidadãos da coletividade e que não pode vir a ser especificada para cada contribuinte, que para tanto paga impostos. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação, e deferiu liminar em 07 de junho de 2002, suspendendo a Lei até julgamento final da ação. Em primeiro de abril de 2004, em decisão final, o Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a ação em Sessão Plenária por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator o Ministro Gilmar Mendes, contra a Lei n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Ceará.

8.5 A TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NO PARÁ

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a ADIN n.º 1.942-2, a fim de atacar a constitucionalidade da Lei n.º 6.010, de 27 de dezembro de 1996 do Estado do Pará, que instituiu a taxa de segurança naquele Estado, tendo em seu artigo segundo a definição do fato gerador bem como a prestação do serviço ao contribuinte:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Segurança, com base no art. 217, inciso II

da Constituição Estadual, que será devida e arrecadada, nos termos desta Lei. Art. 2º - A Taxa de Segurança tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do exercício do Poder de Polícia, serviço ou atividade policial -militar, inclusive policiamento preventivo, prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art. 3º da Lei nº 5.944/96), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA.

O Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de liminar, a inconstitucionalidade do artigo 2º e tabela V, da referida lei, entendendo ser incabível a cobrança de taxa para a prestação de serviço de segurança pública, pois se trata de dever constitucional do Estado através das polícias militares, sendo que tal atividade deve ser sustentada pelos impostos e não por taxa, como se pode ver na ementa da decisão proferida:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar. Em face do artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública. - Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar. Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia "ex nunc" e até final julgamento da presente ação, da expressão "serviço ou atividade policial - militar inclusive policiamento preventivo" do art. 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. (STF - ADI 1.942-2)

Observa-se que todas as decisões foram contrárias ao entendimento da modalidade de contraprestação pelo exercício do poder de polícia, mesmo as decisões judiciais que suspenderam as Leis Estaduais, ou mesmo as ações que já foram julgadas, não há como preservar o modelo proposto. Nota-se que no entendimento judicial não se pode conceber a instituição de taxa que tenha por fundamento o poder de polícia exercido por órgão da administração compreendido na noção de segurança pública.

9 CONCLUSÃO

Retomando as abordagens iniciais dos conceitos inseridos dentro do presente estudo, passou-se pelos direitos e garantias fundamentais, onde o Estado tem o dever de amparar e proteger todas as pessoas que vivem em sociedade. O Estado deve garantir a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, direitos estes que estão garantidos na Constituição Federal:

Artigo 5º da CF- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

Para o foco das discussões a Segurança Pública, é um dos direitos que vem sendo buscados desde os primórdios da civilização. Conceituada por Plácido e Silva, diz ser o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita às liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Na Constituição Federal o verbete Segurança Pública é encontrado no artigo 144, caput A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: inserido no Capítulo III Da Segurança Pública, do Título V Da defesa do Estado e das instituições democráticas. Nota-se que segurança pública é, portanto, atividade desenvolvida por órgãos do Poder Executivo, direcionados à preservação da ordem pública.

Dessa forma segurança pública, não abrange os encargos e deveres referentes às polícias, mas de uma complexa ação desempenhada pelo Poder Público e conjuntamente a sociedade que é atendida. Especialmente quando a Constituição fala da responsabilidade de todos.

O Estado proporciona através da segurança pública a preservação da ordem pública, onde diante de qualquer espécie de violação o Estado age através dos seus órgãos responsáveis a retomada de sua preservação, agindo através de

ações coativas a fim de coibir quaisquer ameaças à convivência pacífica em sociedade.

Com o objetivo de não ser somente uma constituição moderna, mas atualizada, a Constituição Cidadã de 1988 substituiu a expressão “manutenção da ordem” por “preservação da ordem” que teria o objetivo de se garantir a repressão criminal imediata e não só as ações preventivas. Como foi firmado pela doutrina o conceito de polícia administrativa, que não incluía a repressão imediata, criou o paradigma de que as ações policiais imediatas ao cometimento do crime seriam atividades de polícia judiciária.

A segurança pública tem suas ações legitimadas pelo poder de polícia, que é a autorização de fiscalização e interferência na vida e no patrimônio das pessoas. Tal poder vai além do poder da polícia, configurando o poder do Estado, enquanto Administração Pública em geral, de policiar a sociedade e o indivíduo almejando a ordem pública. Ressalte-se que o poder de polícia não é monopolizado pelos órgãos de segurança pública.

Sendo um direito de todos, a segurança pública está inserida dentro dos serviços públicos, ou seja, é privativa do Poder Público, e só a Administração Pública deve prestá-la.

Servindo-se ainda dos conceitos elencados ao longo do estudo para entendimento do tema, temos em relação ao termo Taxa que são tributos que incidem sobre um fato gerador e que são aplicados em contraprestação a esse fato gerador, ou seja, a taxa é a contrapartida ou contraprestação que o contribuinte pago em razão de um serviço público que lhe é prestado ou lhe é posto à sua disposição. Além da contrapartida de um serviço público prestado ou posto à disposição, as taxas também estão relacionadas ao poder de polícia da administração, englobando fiscalizações e licenciamentos em geral.

Da análise que se buscou fazer na presente pesquisa foi realizada no intuito de observar a aplicabilidade da Taxa de Segurança Preventiva na Polícia Militar do Paraná, observando o objetivo geral e aos objetivos específicos inicialmente traçados no projeto de pesquisa, dentre eles a avaliação da aplicação da Taxa de Segurança Preventiva diante da atribuição da Polícia Militar do Paraná no contexto da Segurança Pública.

Dentro deste contexto buscou-se responder o primeiro questionamento de quando ocorrer a falta de policiamento tendo o solicitante pago a Taxa de Segurança

Preventiva, a qual foi observado no contexto da Lei sua orientação quando ao direito de devolução do tributo. No segundo questionamento buscou responder se não houver o recolhimento da taxa, mas ocorrer o policiamento preventivo no evento, sendo previsto na Lei que o tributo deverá ser recolhido antes da prestação do serviço ou prática do ato, sendo facultada ao administrador a cobrança *a posteriori*.

Nos demais questionamentos onde o contribuinte em evento que aufera lucro tão somente, vendendo um serviço privado, mas se utilizando do serviço público da Polícia Militar, observa-se que a Lei não faz referência, mas o administrador deverá sobejar o interesse público (coletividade) sobre o interesse privado, e a potencialidades de riscos decorrentes de tais eventos, pois as pessoas que ali se aglomeram potencializam os fatores de risco a vida, a integridade física, ao patrimônio, cabendo nesses casos ao Estado através dos órgãos de segurança pública o dever de preservar a ordem pública.

Tais análises não foram observadas a ilegalidade da lei ou sua inconstitucionalidade, pois não cabe ao agente público essa exegese, e sim que ele tem o dever de cobrar o tributo estando vinculado a esta função. Logo, ele não pode, diante do fato gerador, deixar de cobrar o tributo, tão pouco poderá cobrar acima ou abaixo de seu valor. Não é ato discricionário e não pode agir por sua vontade, o agente público terá que lançar o valor do tributo.

Ainda tratando de Segurança Pública, dentro da competência para legislar, verifica-se que de acordo com o art. 144, §§ 4º, 5º e 6º, que cabe aos Estados a organização policial. Tanto é de sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não a cumprir devidamente, poderá haver ocasião de intervenção federal pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

No campo das atribuições específicas da Polícia Militar do Paraná, está inserido no Artigo 144, parágrafo 5º da Constituição Federal e nos artigos 46 e 48 da Constituição do Estado do Paraná, com regulamentação pelas normas infraconstitucionais, Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, e Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), Lei Estadual n.º 6.774, de 8 de janeiro de 1976, Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná.

A Polícia Militar do Paraná, por ter competência Constitucional para executar o policiamento preventivo e a preservação da ordem pública, e atribuição como já visto anteriormente, atende cada vez mais demandas de serviços como shows musicais, festas populares, competições esportivas, feiras agropecuárias, dentre outras.

Diante da demanda, emprega efetivos policiais militares em escalas extraordinárias para fazer frente à quantidade de pessoas que alguns eventos atraem por sua envergadura e seu contexto.

Buscando disciplinar a aplicação desses efetivos, bem como de meios materiais, com a atenção principalmente em grandes eventos, foi instituída a Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, Taxa de Segurança Preventiva – TSP, com a finalidade de viabilizar recursos financeiros para o Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM, criado de acordo com o artigo 16, da referida Lei.

Com a relação a efetiva aplicação da Lei Estadual n.º 10.236, verificando seus aspectos negativos e positivos, quanto a viabilização buscou-se sua fundamentação legal, no direito Constitucional, Constituição Federal Artigo 145 e Constituição Estadual Artigo 129, e no Direito Tributário conforme expressa o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º - tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Conclui-se, a partir desta definição, que tributo é uma obrigação legal, decorrente de lei, o qual não se constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo, credor, normalmente, uma pessoa (Estado) e por sujeito passivo, o devedor, sendo qualquer pessoa, apontada na lei, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Na visão de Harada (2004, p. 313), em sua obra intitulada Direito Financeiro e Tributário, tributos são prestações pecuniárias compulsórias, que o Estado exige de seus súditos em virtude do seu poder de império.

Já o tributarista Amaro (2006, p. 25), em sua obra intitulada Direito Tributário Brasileiro, tributo é toda prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público.

A obrigação tributária não é voluntária, pois decorre do império da lei, o contribuinte é obrigado a pagar. Se a obrigação não for compulsória, ou seja, se ela for facultativa, não será de natureza tributária. Ainda, o tributo não pode ser instituído mediante decreto, ou por qualquer portaria, pois o mesmo somente poderá ser instituído por lei.

O fato gerador da taxa é sempre uma atividade específica, relativa ao contribuinte. Resulta claro do texto constitucional que a atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, podendo ser o exercício do poder de polícia, ou a prestação de serviços ou colocação destes à disposição do contribuinte.

A Constituição Federal adota esse critério, ao relacionar as taxas ao exercício do poder de polícia e à execução de serviço público divisível, permitindo diferenciá-las dos impostos, os quais não estão vinculados a nenhuma atuação estatal divisível.

Assim o fato gerador da taxa não é um fato meramente do contribuinte, mas um fato do Estado. Pois o Estado desenvolve determinada atividade, que em decorrência disso, cobra taxa de quem aproveita daquela atividade. Desta forma a taxa possui um caráter contraprestacional, pois existe nela um benefício, uma vantagem para o contribuinte.

Com o fito de analisar a aplicabilidade da Taxa de Segurança Preventiva na Polícia Militar do Paraná, verificou-se que a inovação possibilitou a melhoria dos serviços de segurança, sem diminuir recursos orçamentários destinados a outras necessidades básicas (habitação, saúde, educação, e outras) da população.

Inovação que foi concretizada após estudo da Primeira Seção do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná, e convencimento junto aos poderes Executivo e Legislativo Estadual, pelo Comando da Corporação.

No entanto o caráter inovador desses instrumentos legais trouxe consigo algumas dúvidas por ocasião de sua efetiva aplicação seja pelo aspecto negativo de que se reveste todo e qualquer tipo de tributo, seja pela inexperiência no trato de questões afetas ao direito tributário, fato absolutamente incomum para a Polícia Militar do Paraná ao longo de mais de um século de existência. Por outro lado, com o advento da Lei Estadual n.º 10.236, a instituição policial militar paranaense assume em tese a condição de órgão estatal de direito público interno capaz de

gerar receita por meio da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva - TSP por serviços prestados.

A lei paranaense buscou atender em tese, as exigências e embasamento legal, como se vê nos aspectos da cobrança, e nos motivos para a geração da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva no decorrer do estudo da Lei.

A Lei Estadual estabelece que o contribuinte, ao utilizar serviço específico prestado pelos órgãos da Administração Policial Militar, deve pagar a Taxa de Segurança Preventiva e que os recursos decorrentes da cobrança serão destinados ao Fundo de Modernização de Polícia Militar, que tem finalidade de adquirir novos equipamentos operacionais e outras despesas de capital.

Desde a sua criação a Taxa de Segurança Preventiva, sofreu algumas mudanças legislativas, devido ao conflito de interesses que tal tributo causa principalmente nos grandes eventos, jogos de futebol, festas e exposições feiras.

Contextualizando temporalmente a cobrança da Taxa de Segurança Preventiva no Paraná, logo após sua criação, a Polícia Militar como órgão do Estado prestador do serviço ao dar cumprimento quando diante do fato gerador, tendo em vista a solicitações de policiamento para partidas de futebol do Campeonato Paranaense, solicitou o pagamento do tributo. A Federação Paranaense de Futebol como agente receptor do serviço prestado pela Polícia Militar, se posicionou contrariamente ao pagamento da Taxa de Segurança Preventiva em jogos de futebol, e consegue após algum tempo junto a Assembleia Legislativa do Paraná, aprovar a Lei Estadual n.º 12.023, de 14 de janeiro de 1998, retirando da Lei Estadual n.º 10.236, a expressão futebol, isentando assim tal prestação de serviço.

Diante de tal situação mesma com a lei aprovada a Federação Paranaense oficiou a Polícia Militar, solicitando a abolição da Taxa Segurança Preventiva. Os clubes de futebol deixaram de pagar a Taxa Segurança Preventiva, e o Comandante Geral da Polícia Militar solicitou a Procuradoria Geral do Estado, a cobrança judicial dos débitos pendentes. A Procuradoria Geral do Estado informou a impossibilidade da cobrança por não haver decreto de regulamentação.

Como havia liminar do Supremo Tribunal Federal, suspendo a cobrança da Taxa de Segurança Preventiva, no Estado do Pará, tratando de tributo, nos mesmos termos, da Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, o Comandante Geral em exercício solicitou a Procuradoria Geral do Estadual, orientação em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal e a solicitação de abolição da Taxa

pela Federação Paranaense de Futebol, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, como segue:

O serviço público, que há de ser específico e divisível, não se enquadra na cobrança de taxa de segurança preventiva. Primeiro porque o sujeito passivo (promovente do evento) não se beneficia diretamente dos serviços de segurança, que é dirigido a todos os participantes e a toda coletividade. Segundo porque como serviço público a segurança pública é dever do Estado, já que deve ser prestada a todos os cidadãos, indistintamente. A Segurança tratada na Lei Estadual em análise é aquela comum, que é prestada de qualquer forma, todos os dias, em todos os eventos, que reúnam duas ou dez mil pessoas, é aquela segurança que não exige efetivo especial, que não é específica e divisível (porque é generalizada). Está segurança pública, enquanto serviço público, não pode ser objeto de cobrança de taxa de serviço. Foi em razão disso e por outros argumentos que talvez venham a ser aduzidos na decisão do mérito da Adin inicialmente referida, que o STF já suspendeu os efeitos da Lei no Estado do Pará, muito similar a nossa Lei Estadual que instituiu a mesma taxa, com a mesma hipótese de incidência, mesmo sujeito passivo. Mas, a taxa de polícia, conforme exposto, poderá ser cobrada, porque a intenção não é cobrar o tributo pela segurança pública (que é dever do Estado, como são todos os demais serviços prestados, especialmente no tocante à Saúde, à Ordem Pública, à Higiene), a intenção é restringir, fiscalizar, prestar uma segurança diferenciada a uma atividade que importe em perigo à ordem, à segurança da coletividade como um todo e principalmente daquelas pessoas que se reúnem em eventos de qualquer natureza (esportivos, religiosos, políticos, etc.). Opina, portanto, pela imediata alteração da lei Estadual 10.236/92, ante a possibilidade de vir a ser inquinada de inconstitucional, como ocorreu com a Lei paraense, para que a taxa seja instituída pelo poder de polícia e não mais como taxa de serviço.

Ainda no sentido de se orientar quanto a correta aplicabilidade e cobrança da Taxa Segurança Preventiva na Polícia Militar do Paraná, a Primeira Seção do Estado-Maior, em 7 Abril de 2000, após análise elaborou parecer com as seguintes conclusões:

Há de se questionar da conveniência na manutenção de uma lei agora esvaziada de seu principal conteúdo, que consistia na incidência da taxa sobre eventos futebolísticos, em decorrência da Lei 12.023, de 14 de janeiro de 1998. O remanescente da lei, além de uma aparente inconstitucionalidade, exaustivamente tratada nos pareceres da PGE, guarda o inconveniente de ser antipática ao contribuinte. Já quanto às taxas de expediente além do fato de pouco representar em termos financeiros, encontra os obstáculos legais já citados quanto a gratuidade. Outro fato a ser considerado é o parecer 114/97 da PGE, no qual ela se manifesta pela impossibilidade em constituir o crédito tributário decorrente da TSP, por inexistir regulamentação quanto ao lançamento e ao processo executivo, visto que até o momento não existe Decreto regulamentando a Lei em questão.

No parecer foram elaboradas as seguintes propostas pela Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, em síntese:

1ª - revogação no que diz respeito à manutenção da Taxa de Segurança Preventiva -TSP, mantendo-se as disposições que dizem respeito ao Fundo de Modernização da Polícia militar – FUMPM. 2ª - Manutenção da lei nos termos atuais, até que haja manifestação judicial quanto a sua constitucionalidade ou não. Isto por iniciativa de quem se julgar prejudicado por ela, pois mesmo que ocorra a declaração de inconstitucionalidade da Lei 6.010, do Estado do Pará, isto não faria coisa julgada quanto a Lei 10.236 do Estado do Paraná. Em se adotando essa 2ª proposta, há que se considerar a possibilidade de que no futuro o Estado do Paraná venha a arcar com a devolução dos valores indevidamente recebidos. Se isso ocorrer, o responsável pela restituição do indébito seria o FUMPM, e para tal se utilizaria os fundos que dispusesse. Em não havendo, subsidiariamente o Tesouro do Estado responderia pelo devido. 3ª – De que o Exmo. Sr. Cmt. Geral não suspenda a cobrança de qualquer das taxas previstas na Lei 10.236, já que qualquer ato expedido por essa autoridade seria um ato administrativo, sem competência para alterar uma norma nascida no legislativo, que só pode ser alterada por outra do mesmo nível, ou em razão de uma decisão judicial.

Assim a orientação tanto por parte da Procuradoria Geral do Estado, como da Primeira Seção é pela alteração da Lei n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1.992, para sua aplicação, mas a Primeira Seção orienta ao Comando Geral, no sentido de não suspender a cobrança de qualquer das taxas, previstas na Lei n.º 10.236, já que qualquer ato expedido por essa autoridade seria um ato administrativo, sem competência para alterar uma norma nascida no legislativo, que só pode ser alterada por outra do mesmo nível, ou em razão de decisão judicial.

Além da isenção do futebol, buscou-se também a isenção da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva nas exposições-feiras e foi aprovada com a Lei Estadual n.º 14.354, em primeiro de abril de 2004.

Ficando assim, além das isenções já previstas na Lei conforme artigo 8º, parágrafo 2º, isentos também a segurança preventiva nos jogos de futebol e as exposições-feiras.

No estado do Ceará, assim como no Pará, foi impetrada Ação direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.º 2.424-8, pelo Partido Comunista do Brasil, e a Lei n.º 13.084, 29 de dezembro de 2000, sob a alegação de que a atividade é indivisível, e devida a todos os cidadãos da coletividade e que não pode vir a ser especificada para cada contribuinte, que para tanto paga impostos. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação, e deferiu liminar em 7 de junho de 2002, suspendendo a Lei até julgamento final da ação. Em primeiro de abril de 2004, em decisão final, o

Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a ação contra a Lei n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Ceará.

Em 27 de março de 2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.º 3717, com pedido de liminar, contra a Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva, pedindo que seja suspensa liminarmente a íntegra da Lei paranaense n.º 10236, e ao final seja declarada a inconstitucionalidade da íntegra da lei paranaense. Atualmente se encontra concluso com o relator Ministro do Superior Tribunal Federal Celso de Mello, desde 11 de dezembro de 2008, estando pendente de julgamento.

Em que pese o entendimento da justiça (STF), se posicionar pelo deferimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIN, alegando a impossibilidade de se impor taxas para serem cobradas pela Segurança Pública, pode-se ver posicionamentos favoráveis a cobrança das taxas, como exemplo:

Entende o jurista tributário Amaro (2006, p. 301) que as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir:

a) no exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à sua disposição deste, de serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II; CTN, art. 77). Como se vê, o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. As diversas teorias sobre as taxas ora sublinham a existência de um benefício ou vantagem para o contribuinte, dando a elas um caráter contraprestacional, ora as vêem como reembolso do custo da atuação estatal, ora as caracterizam meramente como tributo ligado à atuação específica do Estado, abstraídas eventuais vantagens que possam ser fruídas pelo contribuinte. O que está assente é que, se as atividades gerais do Estado devem ser financiadas como os impostos, arrecadados de toda a coletividade, há outras atividades estatais que, dada sua divisibilidade e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem (e, numa perspectiva de justiça fiscal, devem) ser financiadas por tributos pagos pelos indivíduos a que essas atividades estatais se dirigem. A implementação dessa idéia levou à criação, a par dos impostos, de outras espécies de tributo (de que as taxas são o exemplo mais expressivo), que se diferenciam pelas circunstâncias de se atrelarem a determinadas manifestações da atuação estatal, que condicionam e legitimam tais exações.

Assevera ainda com essa conceituação e classificação das taxas, Carvalho (2007, p. 389):

Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exhibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado. Acaso o legislador mencione a existência de taxa, mas eleja base de cálculo mensurado de fato estranho a qualquer atividade do Poder Público, então a espécie tributária será outra, naturalmente um imposto.

Em parecer da Advocacia Geral da União de 24 de fevereiro de 2003, em ADIN, do Estado do Pará, em relação Taxa Segurança Preventiva, manifesta-se da seguinte forma:

Na importa que o serviço seja de interesse geral, como a segurança pública. A incidência da taxa torna-se possível toda vez que se acha presente o elemento de conexão entre o exercício do poder de polícia geral (*uti universi*) e a atividade do contribuinte que se aproveita particularmente desse exercício (*uti singuli*), fazendo com que haja uma contraprestação imediata e específica em benefício do obrigado (tributo vinculado a uma atuação estatal referida ao contribuinte).

Pelo exposto, para a aplicabilidade da Lei Estadual n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, vê-se necessário que seja feita uma ampla revisão para possíveis alterações dos anexos da Lei e para atender os preceitos legais, conforme parecer da PGE:

Opina, portanto pela imediata alteração da Lei estadual 10.236/92, ante a possibilidade de vir a ser inquinada de inconstitucionalidade, como ocorreu com a Lei Paraense, para que a taxa seja instituída pelo poder de polícia e não mais como taxa de serviço.

Pode-se concluir que a Taxa de Segurança Preventiva - TSP instituída na Polícia Militar do Paraná, por intermédio da Lei n.º 10.236/92, carece de alterações e aprimoramento, para sua aplicação e para que não venha sofrer interpelações da justiça questionando a constitucionalidade da Lei.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN n.º 3717 ajuizada contra a Lei n.º 10.236, de 28 de dezembro de 1992, do Estado do Paraná, não foi julgada ainda, e sem liminar que suspenda a cobrança, a Lei permanece sendo aplicada, não podendo deixar de ser devidamente cobrada administrativamente, somente ocorrendo em razão de alteração da Lei ou decisão judicial.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. atual. Flávio Bauer Novelli, Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- BOTELHO, Roberto. **Taxa de Prevenção e Combate a Sinistro**. A Força Policial nº. 20/1998, p. 73-101.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e da outras providências**. Curitiba: 2007.
- CARLOS, Luís Geraldo Câmara. **Recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos para o Fornecimento de Serviço Público de Policiamento Ostensivo, na Área Externa dos Eventos com fins Lucrativos**. São Paulo: CAES, 2006. Originalmente apresentada como trabalho De conclusão de curso. Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CRETELLA JR., José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- Cultura Policial Militar - TSP - **Taxa de Segurança Preventiva**. Sítio - Intranet PMPR, <http://10.47.1.19/cultura/valla/TSPpreventiva.html#item6>. Acesso em: 25/10/2009.
- DE PLÁCITO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1963.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MASAGÃO, Mário. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1960.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MINAS GERAIS, Lei Estadual n.º 12.032, 21 de dezembro de 1995. **Lei Taxa de Segurança Pública**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Fábio Leopoldo de. **O Direito e Tributário Material**. São Paulo: Resenha, 1976.

PARANÁ, Constituição (1989). **Constituição: do Estado do Paraná**. Curitiba, PR: Imprensa Oficial, 1989.

PARANÁ. Lei Estadual n. 6774, de 08 de janeiro de 1976. **Lei Organização Básica da Polícia Militar do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1988.

PARANÁ, Nota de Instrução, n.º 001, de 1 de janeiro de 1994. **Normas para Cobrança da Taxa de Segurança Preventiva**. Curitiba. Polícia Militar do Paraná.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ROCHA, Audilene Rosa de Paula Dias. **Atos de Improbidade Administrativa Praticados por Policiais Militares. Estudo de Caso: Maringá**. Curitiba: CAO, 2004. Originalmente apresentada como trabalho de conclusão de curso. Polícia Militar do Estado do Paraná.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual Direito Financeiro e direito Tributário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 1. ed. Curitiba: Optagraf, 1999.

ANEXO – A – Lei Estadual 10.236, Tabela e Norma.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO-MAIOR – 1ª SEÇÃO

Publicado no DOE n.º 3.919, de 29 de dezembro de 1992.

Alterada pela Lei n.º 12.023, de 14 de janeiro de 1998.

Alterada pela Lei n.º 14.354, de 01 de abril de 2004

Lei nº 10.236, de 28 dez. 1992

Institui a Taxa de Segurança Preventiva, cria o Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a **Taxa de Segurança Preventiva (TSP)**, com base no inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual.

Art. 2º A Taxa de Segurança Preventiva (TSP) tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da Administração Policial-Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual, vigilância, visando a preservação da segurança e da ordem pública.

Art. 3º Contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. A Taxa de Segurança Preventiva é devida de forma anual, mensal ou unitária de acordo com a natureza do ato, serviço ou evento, ou ainda em função do potencial de risco a que estão expostas as atividades dos solicitantes dos serviços policiais-militares.

Art. 4º A base de cálculo da TSP é o custo do serviço quantificado em Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR) e o seu valor corresponde a percentual daquela unidade, apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias.

Art. 5º As alíquotas da TSP serão as constantes das tabelas anexas a esta lei.

Art. 6º O pagamento da TSP, será efetuado antes de solicitada a prestação de serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação, observadas as seguintes épocas:

I - Quando a TSP for devida por mês, até o quinto dia do período objeto da renovação;

II - Quando a TSP for devida anualmente, até 28 de fevereiro do exercício financeiro objeto da renovação. Se exigida anualmente de contribuinte novo e a

atividade pública não coincidir com o ano civil, será adotado o critério proporcional de cálculo referente aos meses restantes, iniciando-se pelo mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária referente a TSP compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma a ser estabelecida em Resolução expedida pelo seu titular.

Art. 8º A TSP será paga na repartição arrecadadora do domicílio tributário do contribuinte ou na rede bancária autorizada, através de documento de arrecadação de modelo oficial.

§ 1º O agente encarregado de lavrar ato sujeito a incidência da TSP deve exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo.

§ 2º São isentos da TSP os atos e documentos relativos:

I - às finalidades declaradas escolares, militares e eleitorais, político-partidárias e sindicais;

II - à situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos; e

III - ao interesse de pessoas comprovadamente pobres;

IV - à segurança preventiva dos jogos de futebol. (Inserido pela Lei n.º 12.023 de 14 jan. 98) - as exposições - feiras (acrescido pela Lei 14.354 de 01/04/04)

Art. 9º A falta de pagamento ensejará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da TSP, observadas as reduções:

I - à 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento ocorrer até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

II - à 60% (sessenta por cento) do seu valor quando após o prazo definido no inciso I, o pagamento ocorrer até o esgotamento do prazo de recurso se o notificado não for revel; e

III - à 80% (oitenta por cento) do seu valor quando o pagamento ocorrer até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o contribuinte revel deveria integrar a instância com a reclamação.

Art. 10. Ficarão sujeitos à multa de valor igual a cem vezes o da TSP devida, os que:

I - adulterarem ou falsificarem guia de recolhimento; ou

II - com conhecimento do fato, conservarem guia de recolhimento adulterada ou falsificada; ou

III - de qualquer forma contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação.

Art. 11. As normas relativas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à TSP, bem como a forma de inscrição dos correspondentes critérios tributários em dívida ativa do Estado e

de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, observado, no que couber, o rito de instrução contraditória estabelecido na lei orgânica do imposto a que se refere o Artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

§ 1º Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

§ 2º. O rito processual para a revisão em segunda instância do lançamento de ofício obedecerá o previsto pela Lei Complementar nº 1, de 2 de agosto de 1972.

Art. 12. A TSP somente será devolvida, após paga na forma legal, se for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte.

Art. 13. A denúncia espontânea, formalizada nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, excluirá a responsabilidade por infração, exigindo-se, no ato da regularização, além da TSP devida, apenas a correção monetária e juros de mora.

Art. 14. Na cobrança da correção monetária dos créditos tributários, serão adotados os mesmos coeficientes para a atualização monetária do imposto a que se refere o Artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Art. 15. O termo inicial para cálculo da correção monetária da TSP e das penalidades, bem como para contagem dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, será o mês seguinte ao em que ocorrer a infração.

Art. 16. Fica criado o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - FUMPM - com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, equipamentos operacionais e outras despesas de capital, excluídas as obras públicas, para a Polícia Militar do Paraná.

Art. 17. O FUMPM será, inicialmente, provido pelos recursos decorrentes da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) instituída por esta lei.

Parágrafo único. Constituem, ainda, recursos do FUMPM:

a) A parte dos recursos do FUNRESTRAN destinada à Polícia Militar, conforme disposição do § 3º, do art. 2º, do Decreto nº 1.852/72, alterado pelo de nº 7.526/91;

b) Indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à PMPR;

c) Auxílios, subvenções ou doações Federais, Estaduais, Municipais, oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos;

d) O produto da alienação de equipamentos ou material inservível ou obsoleto;

e) Juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização e aplicação do FUMPM;

f) Outras rendas eventuais.

Art. 18. O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - FUMPM - será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário da Segurança Pública, como Presidente nato, tendo o Comandante Geral da Polícia Militar, na qualidade de Vice-Presidente nato e como membros: o Chefe do Estado-Maior da PMPR, Diretor da

DAL, Chefe da 4ª Seção, Chefe da 6ª Seção do Estado Maior, Consultor Jurídico e um representante da Secretaria da Fazenda.

Art. 19. O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR -FUMPM - é dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria.

Art. 20. Da aplicação dos recursos do FUMPM será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto de regulamentação do Fundo de que trata o art. 16 desta lei.

Art. 22. Ficam isentas do pagamento da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) as atividades realizadas por clubes de esporte amador e as que tenham finalidade, comprovadamente, filantrópica.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficiência a partir de 1º de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de dezembro de 1992.

MÁRIO PEREIRA
Governador do Estado em Exercício
Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda
José Moacir Favetti
Secretário de Estado da Segurança Pública

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado n.º 3.919, de 29 dez. 1992.

ANEXO A Lei Nº 10.236

TABELA PARA CÁLCULO DA TSP

BASE DE CÁLCULO

UPFPR VIGENTE

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO / ATO A REALIZAR	ALÍQUOTAS		
		ANUAL	MENSAL	POR VEZ / DIA UNIDADE
1	<u>ATOS RELATIVOS AO SERVIÇO OPERACIONAL EM GERAL</u>			
	1.1. SERVIÇOS RELATIVOS A SEGURANÇA PREVENTIVA POR HOMEM / HORA			0,14
	1.1.1. SEGURANÇA FÍSICA DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, FUNDAÇÕES / AUTARQUIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.			0,84
	.1 Policial Militar / 6 (seis) horas			1,12
	.1 Policial Militar / 8 (oito) horas			1,68
	.1 Policial Militar / 12 (doze) horas		25,2	2,24
	.1 Policial Militar / 16 (dezesseis) horas		33,6	3,36
	.1 Policial Militar / 24 (vinte e quatro) horas		50,4	
	horas		67,2	
	.1 Policial Militar / 6 (seis) horas / mês		100,8	
	.1 Policial Militar / 8 (oito) horas / mês			
	.1 Policial Militar / 12 (doze) horas / mês			
	.1 Policial Militar / 16 (dezesseis) horas / mês			
	mês			1,68
	.1 Policial Militar / 24 (vinte e quatro) horas / mês			3,36
	1.1.2. SEGURANÇA PREVENTIVA A EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER (Futebol, Shows, Exposições-Feiras(suprimido pela Lei nº 14.354 de 01/04/04), Rodeios, Circos, Parques de Diversões e Outros Similares) COM COBRANÇA DE INGRESSO.			5,04
	.2 Policiais Militares / 6 (seis) horas			6,72
	.4 Policiais Militares / 6 (seis) horas			
	.6 Policiais Militares / 6 (seis) horas			
	.8 Policiais Militares / 6 (seis) horas			
		ALÍQUOTAS		
Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO / ATO A REALIZAR	ANUAL	MENSAL	POR VEZ / DIA UNIDADE
	.10 Policiais Militares / 6 (seis) horas			8,40
	.20 Policiais Militares / 6 (seis) horas			16,80
	.30 Policiais Militares / 6 (seis) horas			25,17
	.40 Policiais Militares / 6 (seis) horas			33,60
	.50 Policiais Militares / 6 (seis) horas			42,00

	.60 Policiais Militares / 6 (seis) horas			50,40
	.70 Policiais Militares / 6 (seis) horas			58,80
	.80 Policiais Militares / 6 (seis) horas			67,20
	.90 Policiais Militares / 6 (seis) horas			75,60
	.100 Policiais Militares / 6 (seis) horas			84,00
	.150 Policiais Militares / 6 (seis) horas			126,00
	.200 Policiais Militares / 6 (seis) horas			168,00
	.250 Policiais Militares / 6 (seis) horas			210,00
	.300 Policiais Militares / 6 (seis) horas			252,00
	.350 Policiais Militares / 6 (seis) horas			294,00
	.400 Policiais Militares / 6 (seis) horas			336,00
	1.2. PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALARME, RASTREAMENTO OU SIMILARES.			
	1.2.1. POR EMPRESAS DE COMÉRCIO DE JÓIAS, PEDRAS OU METAIS PRECIOSOS			
	1.2.2. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADO-RAS DE ALARMES RESIDENCIAIS			
	1.2.3. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADO-RAS DE ALARMES PARA VEÍCULOS	5,00		
	1.2.4. POR ALARME INSTALADO EM ORGANIZAÇÕES POLÍCIAIS MILITARES	1,00		
	1.2.5. POR CHAMADA INDEVIDA, DECORRENTE DE ACIONAMENTO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO	0,70	2,00	4,00
	<u>ATOS / SERVIÇOS PRESTADOS PELA</u>			0,03
2	<u>ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR</u>			0,02
	2.1. CERTIDÕES DIVERSAS, POR FOLHA			0,05
	2.2. CÓPIAS (XEROX) AUTENTICADAS (POR FOLHA)			0,13
	2.3. ATESTADOS DIVERSOS			1,20
	2.4. DIÁRIAS / PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, NAS UNIDADES POLICIAIS MILITARES, APÓS NOTIFICADO O PROPRIETÁRIO			1,50
	2.5. INSCRIÇÃO EM CURSOS DE FORMAÇÃO (POR ALUNO)			0,60
	2.6. INSCRIÇÃO EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO E PREPARO DE PÚBLICO EXTERNO			0,30
	2.7. EXAME PSICOTÉCNICO			0,08
	2.8. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DOCUMENTOS DIVERSOS AO PÚBLICO EXTERNO			0,05
	2.9. FOTOGRAFIAS			0,25
	. Legendadas e autenticadas 10 x 19 (1ª via)			0,15
	. demais cópias, por unidade			
	. ampliações fotográficas (1ª via)			
	. demais vias, por unidade			

ANEXO – B – ADINS DOS ESTADOS DO PARANÁ, PARÁ E CEARÁ.



**POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ESTADO MAIOR
1ª SEÇÃO**

**PMPR
EM
1ª SEÇÃO**

**CURITIBA, PR, 18 JAN 94
NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 001/94**

NORMAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA (TSP)

1. FINALIDADE:

Estabelecer as normas e procedimentos a serem tomadas pelas OPM/OBM por ocasião da cobrança da TSP, nos termos definidos pela Lei nº 10.236, de 28 de Dezembro de 1992.

2. REFERÊNCIA:

- a. Constituição Federal (Art 145, II);
- b. Constituição Estadual (Art 129, II); e
- c. Lei Estadual nº 10.236, de 28 Dez 92 (Institui a TSP).

3. EXECUÇÃO:

3.1. ESCLARECIMENTO:

- a. **Taxa de Segurança Preventiva (TSP):** é uma espécie tributária a que se sujeita a pessoa física ou jurídica que solicita os serviços ou atos da Administração Policial Militar previstos em lei. Implica na necessária realização do serviço ou ato, como contraprestação ao recolhimento da mesma.
- b. **Fato Gerador:** é a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da administração Policial Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual vigilância, visando a preservação da segurança e da ordem pública.
- c. **Contribuinte:** é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda quem for beneficiário direto do serviço ou ato.
- d. **Base de Cálculo:** é o custo do serviço quantificado em Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR) e o seu valor corresponde a percentual daquela unidade, apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias (conforme tabelas anexas a Lei nº 10.236/92).



- 2 -

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ESTADO MAIOR INTEGRADO 1ª SEÇÃO

- e. **A cobrança da Taxa de Segurança Preventiva:** é possível nos pedidos de policiamento ou de qualquer ato da Administração Policial Militar, previstos na Lei nº 10.236, de 28 de dezembro de 1992.

3.2. PROCEDIMENTOS:

Em princípio, o usuário (contribuinte) deve ser orientado a solicitar os serviços com a antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, para possibilitar a adoção das medidas decorrentes.

Formalizada a solicitação do serviço, serão adotados os seguintes procedimentos:

3.2.1. DA SOLICITAÇÃO À REALIZAÇÃO DO SERVIÇO/ATO:

- a) **Triagem das solicitações:** consiste em separar, prioritariamente, os serviços de interesse público, que constituem-se em obrigação do Estado, dos serviços para atender eventos/atividades cuja realização gera lucro aos seus promotores, caracterizando um atendimento personalizado. Estes últimos é que estarão sujeitos à cobrança da Taxa de Segurança Preventiva (TSP).
- b) **Definição do Efetivo:** separados os eventos/atividades sujeitos a cobrança da Taxa de Segurança Preventiva (TSP), deve-se fazer o recolhimento do local do evento e definir o efetivo a ser empregado e o número de horas de trabalho. Cumpre observar que não há obrigatoriedade de atendimento a esses eventos, pois a prioridade é atender os serviços de interesse público, no entanto esses eventos podem tornar-se prioritários quando por sua natureza e dimensão representem risco para a segurança pública. Portanto, ao se fazer o reconhecimento, deve-se considerar o potencial de risco que o evento/atividade representa, não só para a comunidade como também para o próprio efetivo a ser empregado.
- c) **Definição do Valor da TSP:** uma vez definido o efetivo e o tempo de trabalho, define-se o valor da TSP a ser pago pelo contribuinte, com o uso da tabela anexa a Lei nº 10.236/92. Multiplica-se a alíquota correspondente pelo valor atualizado da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR), obtendo-se o valor a ser pago em cruzeiros reais. Esse valor deve ser informado ao usuário (contribuinte) para que efetue o pagamento da Taxa, através de Guia de Recolhimento – GR-2 (instruções no ANEXO I), em agência do BANESTADO ou qualquer outro banco autorizado apresentando a cópia mecanicamente



- 3 -

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ESTADO MAIOR INTEGRADO 1ª SEÇÃO

autenticada pelo banco à OPM.

- d) **Elaboração da Ordem de Serviço:** de posse da GR-2 autenticada pelo banco, expede-se a Ordem de Serviço para a realização do serviço correspondente ou, simplesmente, realiza-se o ato solicitado.
- e) **Realização do Serviço/Ato:** na data e hora aprazados executa-se o serviço/ato solicitado como contraprestação à taxa recolhida, encerrando o compromisso da instituição com o usuário (contribuinte).

3.2.2. DO CONTROLE DOS SERVIÇOS E DA RECEITA:

O controle dos serviços realizados e da receita obtida com a Taxa de Segurança Preventiva (TPS) deve ser realizado pelas Organizações Policiais e Bombeiros Militares, com vistas a acompanhar o retorno dos recursos por elas gerados, na forma prevista no Regulamento do Fundo de Modernização da Polícia Militar (FUMPM).

Para isso devem ser adotados os seguintes procedimentos de controle e acompanhamento:

- a) **Registro dos Serviços:** devem ser relacionados, por ordem numérica e cronológica, os serviços/atos realizados pela OPM/OBM como contraprestação a TSP, o efetivo empregado e as horas trabalhadas.
- b) **Acompanhamento da Receita:** devem ser registradas, por ordem numérica e cronológica, as Guias de Recolhimento GR-2 especificando as respectivas importâncias recolhidas no Banco com o total arrecadado, ao final de cada mês.
- c) **Cadastro de Contribuintes:** os contribuintes, das respectivas áreas de jurisdição, devem ser cadastrados pelas OPM/OBM a nível local (Anexo III).

Os primeiros procedimentos, especificados nas alíneas a) e b), devem ser cumpridos através de modelo próprio (Anexo II), o qual deve se encaminhado, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Conselho Diretor do FUMPM. Cópia desse documento deve ser mantida na Unidade de origem.

4. ATRIBUIÇÕES:

4.1. DO COMANDANTE DA OPM/OBM:



- 4 -

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ESTADO MAIOR INTEGRADO 1ª SEÇÃO

- Orientar os oficiais da OPM/OBM, quanto a importância do recolhimento da TSP;
- Supervisionar e determinar fiscalização quanto ao efetivo, cumprimento das disposições desta NI e a realização dos serviços/atos resultantes da TSP;
- Encaminhar o relatório mensal ao FUMPM;
- Divulgar em BI o rol de bens recebidos pela OPM, em decorrência da TSP.

4.2. DO OFICIAL P/1 OU B/1:

- Realizar a triagem das solicitações;
- Prever e prover o efetivo necessário à realização do serviço;
- Organizar o cadastro de contribuintes, no âmbito da OPM; e
- Apoiar o oficial P/3 quanto os demais procedimentos especificados sob o item 3.2.1. (da solicitação a realização do serviço/ato).

4.3. DO OFICIAL P/3 OU B/3:

- Reconhecer o local definindo o efetivo necessário e horas a serem trabalhadas;
- Definir o valor da TSP, informando ao usuário (contribuinte);
- Elaborar a Ordem de Serviço, ouvindo o oficial P/1 quanto a disponibilidade de efetivo, **após receber a GR-2 autenticada pelo Banco**;
- Efetuar o preenchimento do relatório mensal (Anexo II) a ser remetido ao FUMPM.

5. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

- a) Deve haver permanente integração entre as atividades dos oficiais P/1 e P/3 ou B/1 e B/3, especialmente quanto ao adequado emprego do efetivo, com vistas a evitar excessiva carga horária de trabalho;
- b) Quando o serviço realizado envolve efetivo de outra (s) Unidade (s), a OPM da área que comandar/coordenar os trabalhos deverá:



- 5 -

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ESTADO MAIOR INTEGRADO 1ª SEÇÃO

- b.1. Acrescer o efetivo da (s) outra (s) Unidade (s) ao seu, para efeito de expedir-se somente 01 (uma) GR-2 por evento atendido;
- b.2. Detalhar, no relatório/Taxa de Segurança Preventiva (Anexo II), a unidade que a apoiou, o efetivo, horas trabalhadas, a alíquotas da UPFPR e o valor em cruzeiros reais, proporcionais a participação desta na realização do serviço.
- c) A (s) Unidade (s) que apoiou a OPM da área deverá fazer registro próprio do apoio dado. Esse registro é para acompanhamento interno, não deve ser encaminhado ao Conselho Diretor do FUMPM;
- d) A devolução da TSP, somente ocorrerá se for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte;
- e) O efetivo só pode ser aplicado nos eventos sujeitos a Taxa de Segurança Preventiva, desde que haja a prévia comprovação do recolhimento da TSP através de GR-2.
- f) Deve-se observar com atenção as Guias de Recolhimento GR-2 preenchidas, face as exigências da Lei nº 10.236/92 no artigo 8º, parágrafo 1º e artigo 10 e seus incisos.
- g) Os casos omissos devem ser dirimidos junto ao Conselho Diretor do FUMPM.

A N E X O I

INSTRUÇÕES/PREENCHIMENTO DA GR-2

1. REFERÊNCIA: SEFA/COORD. REC. EST.

- Normas de Procedimento Fiscal nº 58/92;
- Normas de Procedimento Fiscal nº 114/92;
- Normas de Procedimento Fiscal nº 77/93;

2. CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES:

2.1. **GR-2:** Guia de Recolhimento – Modelo 2, é utilizada pelos contribuintes para pagamento de taxas e receitas diversas do Estado é encontrada em Livrarias e Papelarias com as seguintes características:



- 6 -

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ESTADO MAIOR INTEGRADO 1ª SEÇÃO

- GR-2 - 1ª Via - azul danúbio;
- 2ª Via - vermelho vitória;
- 3ª Via - verde petróleo.

2.2. A GR-2 apresenta-se em 3 vias, sendo que cada uma tem um destino a saber:

- 1ª Via - Agência de Renda, para arquivo;
2ª Via - Contribuinte;
3ª Via - Órgão interessado. Será entregue pelo contribuinte.

3. DO PREENCHIMENTO:

3.1. A GR-2 é preenchida datilograficamente ou em letras de forma, pelo contribuinte, sem rasura ou emendas. Deve ser emitida uma GR-2 para cada código de receita.

3.2. OS CAMPOS:

- 01 - Código do Banco arrecadador;
02 - "Uso exclusivo do processamento";
03 - Nome ou razão social do contribuinte;
04 - Nº CGC para pessoa jurídica ou nº do CPF para pessoa física;
05 - Informações complementares relativas ao tipo de recolhimento;
06 - Código da receita, divulgado pela SEFA, específicos para cada tipo de recolhimento. No caso da TSP-FUMPM é 207.
07 - Valores relativos a cada código de receita;
21 - Somatório de valores lançados;
23 - Autenticação mecânica do órgão arrecadador.

3.3. RECEPÇÃO:

As GR-2 serão recolhidas nas agências de Bancos Autorizados, ressalvadas as seguintes hipóteses de pagamento em repartição fazendária:

- a) A localidade não possuir agência do Banco autorizado;
b) Casos de paralisação do atendimento bancário.

3.4. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA:

- As GR-2 serão autenticadas mecanicamente pelo órgão arrecadador, com impressão direta nas 1ª e 2ª vias, e por decalque a carbono na 3ª via.
- O Banco arrecadador deve apor no verso das guias o carimbo



- 7 -

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ESTADO MAIOR INTEGRADO 1ª SEÇÃO

padronizado.

- Se a Repartição Fazendária não possuir máquina autenticadora, a autenticação mecânica será substituída pela aposição de carimbo, atendendo a expressão:

“Recebi CR\$ _____”, seguida da identificação completa (NOME, FUNÇÃO, RG) e assinatura do responsável pelo recebimento.

3.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- As OPMs/OBMs prestarão contas (informações) ao Conselho Diretor do FUMPM, através do Relatório/Taxa de Segurança Preventiva (Anexo I);
- O Órgão arrecadador (Banco autorizado ou Repartição Fazendária) utiliza os seguintes documentos:

RGR-2: resumo da GR-2, utilizado para totalizar o movimento diário das Guias de Recolhimento modelo 2, por código da Receita.

RDR: O RDR (Resumo Diário da Receita) é de preenchimento obrigatório para as agências arrecadadoras e para os postos Fiscais, devendo depositar o produto da arrecadação com as 1ª vias das GR nas agências do Banco do Estado do Paraná, até às 11:00 horas do dia seguinte ao da arrecadação.

MIGUEL ARCANJO CAPRIOTTI, Cel QOBM
Comandante Geral da PMPR

- ANEXOS: I - INSTRUÇÕES/PREENCHIMENTO DA GR-2;
II - RELATÓRIO/TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA;
III - CADASTRO DE CONTRIBUINTES;
IV - LEI Nº 10.236/92.

ANEXO – B – ADINS DOS ESTADOS DO PARANÁ, PARÁ E CEARÁ.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

divisível, prestado pelos órgãos da Administração Policial-Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual vigilância, visando a preservação da segurança e da ordem pública.

Art. 3º. Contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. A Taxa de Segurança Preventiva é devida de forma anual, mensal ou unitária de acordo com a natureza do ato, serviço ou evento, ou ainda em função do potencial de risco a que estão expostas as atividades dos solicitantes dos serviços-policiais-militares.

Art. 4º. A base de cálculo da TSP é o custo do serviço quantificado em Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPFPR) e o seu valor corresponde a percentual daquela unidade, apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias.

Art. 5º. As alíquotas da TSP serão as constantes das tabelas anexas a esta lei.

Art. 6º. O pagamento da TSP, será efetuado antes de solicitada a prestação de serviço ou da prática do ato, sob exclusiva

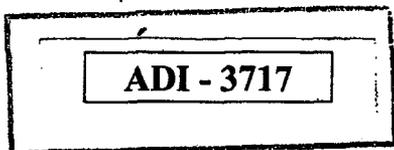


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

26/04/2006 14:36 53416



O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, por meio de seu Presidente (doc. 01), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

ação direta de inconstitucionalidade,
com pedido de liminar,

contra a Lei paranaense nº 10236 (doc.02), de 28 de dezembro de 1992, que "*Institui a Taxa de Segurança Preventiva, cria o Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM e adota outras providências*", cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Segurança Preventiva (TSP), com base no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal e inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual.

Art. 2º. A Taxa de Segurança Preventiva (TSP) tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e

ADI 3717



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação, observadas as seguintes épocas:

I - quando a TSP for devida por mês, até o quinto dia do período objeto da renovação;

II - quando a TSP for devida anualmente, até 28 de fevereiro do exercício financeiro objeto da renovação. Se exigida anualmente de contribuinte novo e a atividade pública não coincidir com o ano civil, será adotado o critério proporcional de cálculo referente aos meses restantes, iniciando-se pelo mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária referente a TSP compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma a ser estabelecida em Resolução expedida pelo seu titular.

Art. 8º. A TSP será paga na repartição arrecadadora do domicílio tributário do contribuinte ou na rede bancária autorizada, através de documento de arrecadação de modelo oficial.

§ 1º. O agente encarregado de lavrar ato sujeito a incidência da TSP deve exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do Tributo.

§ 2º. São isentos da TSP os atos e documentos relativos:

I - às finalidades declaradas escolares, militares e eleitorais, político-partidários e sindicais;

II - à situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos; e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III - ao interesse de pessoas comprovadamente pobres.

Art. 9º. A falta de pagamento ensejará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da TSP, observadas as reduções:

I - à 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento ocorrer até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

II - à 60% (sessenta por cento) do seu valor quando após o prazo definido no inciso I, o pagamento ocorrer até o esgotamento do prazo de recurso se o notificado não for revel; e

III - à 80% (oitenta por cento) do seu valor quando o pagamento ocorrer até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o contribuinte revel deveria integrar a instância com a reclamação.

Art. 10. Ficarão sujeitos à multa de valor igual a cem vezes o da TSP devida, os que:

I - adulterarem ou falsificarem guia de recolhimento; ou

II - com conhecimento do fato, conservarem guia de recolhimento adulterada ou falsificada; ou

III - de qualquer forma contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação.

Art. 11. As normas relativas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à TSP, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ativa do Estado e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, observado, no que couber, o rito de instrução contraditória estabelecido na lei orgânica do imposto a que se refere o Artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

§ 1º. Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

§ 2º. O rito processual para a revisão em segunda instância do lançamento de ofício obedecerá o previsto pela Lei Complementar nº 1, de 2 de agosto de 1972.

Art. 12. A TSP somente será devolvida, após paga na forma legal, se for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte.

Art. 13. A denúncia espontânea, formalizada nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, excluirá a responsabilidade por infração, exigindo-se, no ato da regularização, além da TSP devida, apenas a correção monetária e juros de mora.

Art. 14. Na cobrança da correção monetária dos créditos tributários, serão adotados os mesmos coeficientes para a atualização monetária do imposto a que se refere o Artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Art. 15. O termo inicial para cálculo da correção monetária da TSP e das penalidades, bem como para contagem dos juros de

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. A.', located in the bottom right corner of the page.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, será o mês seguinte que ocorrer a infração.

Art. 16. Fica criado o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLICIA MILITAR - FUMPM - com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, equipamentos operacionais e outras despesas de capital, excluídas as obras públicas, para a Polícia Militar do Paraná.

Art. 17. O FUMPM será, inicialmente, provido pelos recursos decorrentes da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) instituída por esta lei.

Parágrafo único. Constituem, ainda, recursos do FUMPM:

- a) parte dos recursos do FUNRESTRAN destinada à Polícia Militar, conforme disposição do § 3º, do art. 2º, do Decreto nº 1.852/72, alterado pelo de nº 7.526/91;*
- b) Indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à PMPR;*
- c) Auxílios, subvenções ou doações Federais, Estaduais, Municipais, oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos;*
- d) O produto da alienação de equipamentos ou material inservível ou obsoleto;*
- e) Juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização e aplicação do FUMPM;*
- f) Outras rendas eventuais.*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 18. O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - FUMPM - será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário da Segurança Pública, como Presidente nato, tendo o Comandante Geral da Polícia Militar, na qualidade de Vice-Presidente nato e como membros: O Chefe do Estado-Maior da PMPR, Diretor da DAL, Chefe da 4ª Seção, Chefe da 6ª Seção do Estado-Maior, Consultor Jurídico e um representante da Secretaria da Fazenda.

Art. 19. O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - FUMPM - é dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria.

Art. 20. Da aplicação dos recursos do FUMPM será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto de regulamentação do Fundo de que trata o art. 16 desta lei.

Art. 22. Ficam isentas do pagamento da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) as atividades realizadas por clubes de esporte amador e as que tenham finalidade, comprovadamente, filantrópica.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1993”

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. ...', located in the bottom right corner of the page.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

TABELA PARA CÁLCULO DA TSP (BASE DE CÁLCULO - UPFPR VIGENTE)

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO / ATO A REALIZAR	ALÍQUOTAS		
		ANUAL	MENSAL	POR VEZ / DIA UNIDADE
1	ATOS RELATIVOS AO SERVIÇO OPERACIONAL EM GERAL			
	1.1. SERVIÇOS RELATIVOS A SEGURANÇA PREVENTIVA POR HOMEM / HORA			0,14
	1.1.1. SEGURANÇA FÍSICA DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, FUNDAÇÕES / AUTARQUIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.			
	1 Policial Militar / 6 (seis) horas			0,84
	1 Policial Militar / 8 (oito) horas			1,12
	1 Policial Militar / 12 (doze) horas			1,68
	1 Policial Militar / 16 (dezesesseis) horas			2,24
	1 Policial Militar / 24 (vinte e quatro) horas			3,36
	1 Policial Militar / 6 (seis) horas/mês		25,2	
	1 Policial Militar / 8 (oito) horas/mês		33,6	
	1 Policial Militar / 12 (doze) horas/mês		50,4	
	1 Policial Militar / 16 (dezesesseis) horas/mês		67,2	
	1 Policial Militar / 24 (vinte e quatro) horas/mês		100,8	
	1.1.2. SEGURANÇA PREVENTIVA A EVENTOS ESPORTIVOS E DE LASER (Futebol, Shows, Exposições-Feiras, Rodeios, Circos, Parques de Diversões e Outros Similares) COM COBRANÇA DE INGRESSO.			
	2 Policiais Militares / 6 (seis) horas			1,68
	4 Policiais Militares / 6 (seis) horas			3,36
	6 Policiais Militares / 6 (seis) horas			5,04
	8 Policiais Militares / 6 (seis) horas			6,72
	10 Policiais Militares / 6 (seis) horas			8,40
	20 Policiais Militares / 6 (seis) horas			16,80
	30 Policiais Militares / 6 (seis) horas			25,17



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

	40 Policiais Militares / 6 (seis) horas		33,60
	50 Policiais Militares / 6 (seis) horas		42,00
	60 Policiais Militares / 6 (seis) horas		50,40
	70 Policiais Militares / 6 (seis) horas		58,80
	80 Policiais Militares / 6 (seis) horas		67,20
	90 Policiais Militares / 6 (seis) horas		75,60
	100 Policiais Militares / 6 (seis) horas		84,00
	150 Policiais Militares / 6 (seis) horas		126,00
	200 Policiais Militares / 6 (seis) horas		168,00
	250 Policiais Militares / 6 (seis) horas		210,00
	300 Policiais Militares / 6 (seis) horas		252,00
	350 Policiais Militares / 6 (seis) horas		294,00
	400 Policiais Militares / 6 (seis) horas		336,00
	1.2. PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALARME, RASTREAMENTO OU SIMILARES		
	1.2.1. POR EMPRESAS DE COMÉRCIO DE JÓIAS, PEDRAS OU METAIS PRECIOSOS	5,00	
	1.2.2. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES RESIDENCIAIS	1,00	
	1.2.3. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES PARA VEÍCULOS	0,70	
	1.2.4. POR ALARME INSTALADO EM ORGANIZAÇÕES POLICIAIS MILITARES		2,00
	1.2.5. POR CHAMADA INDEVIDA, DECORRENTE DE ACIONAMENTO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO		4,00
2	ATOS/SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR		
	2.1. CERTIDÕES DIVERSAS, POR FOLHA		0,03
	2.2. CÓPIAS (XEROX) AUTENTICADAS (POR FOLHA)		0,02
	2.3. ATESTADOS DIVERSOS		0,05
	2.4. DIÁRIAS/PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, NAS UNIDADES POLICIAIS MILITARES, APÓS NOTIFICADO O PROPRIETÁRIO		0,13
	2.5. INSCRIÇÃO EM CURSOS DE FORMAÇÃO		



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(POR ALUNO)			
2.6. INSCRIÇÃO EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO E PREPARO DE PÚBLICO EXTERNO			
2.7. EXAME PSICOTÉCNICO			0,60
2.8. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DOCUMENTOS DIVERSOS AO PÚBLICO EXTERNO			0,30
2.9. FOTOGRAFIAS			
• Legendadas e autenticadas 10 x 19 (1ª via)			0,80
• Demais cópias, por unidade			0,05
• Ampliações fotográficas (1ª via)			0,25
• Demais vias, por unidade.			0,15

As inconstitucionalidades

O diploma legal impugnado ofende o artigo 144, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição Federal, a par do artigo 145, II, também da CF, uma vez que nenhum dos dois preceitos dá ensejo à sua edição; **verbis**:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...);

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”

Ao julgar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1942, na qual se impugnava norma do Estado do Pará de semelhante conteúdo, esse egrégio Tribunal decidiu:

ADI-MC 1942 / PA – PARÁ

Relator: Min. MOREIRA ALVES

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Estado do Pará. Medida Liminar. - EM FACE DO ARTIGO 144, "CAPUT", INCISO V E PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO, SENDO A SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS, EXERCIDA PARA A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO, ATRAVÉS, ENTRE OUTRAS, DA POLÍCIA MILITAR, ESSA ATIVIDADE DO ESTADO SÓ PODE SER SUSTENTADA PELOS IMPOSTOS, E NÃO POR TAXA, SE FOR SOLICITADA POR PARTICULAR PARA A SUA SEGURANÇA OU PARA A DE TERCEIROS, A TÍTULO PREVENTIVO, AINDA QUANDO ESSA NECESSIDADE DECORRA DE EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. -

Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública. - Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar. Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia "ex nunc" e até final julgamento da presente ação, da expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo" do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará."



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Para o fim de atendimento das exigências legais acerca da petição inicial de ações diretas de inconstitucionalidade, calha destacar, em face de cada artigo da lei paranaense, o desacordo com as normas constitucionais ofendidas.

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, juntamente com a tabela anexa à lei, patenteiam que foi instituída taxa (art. 1º), cujo fato gerador é o **serviço de vigilância prestado de fato, ou potencialmente, pela Polícia Militar, que tenha por fim preservar a segurança ou a ordem pública** (art. 2º); cabendo por tais serviços pagar *“toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda quem for o beneficiário direto do serviço ou ato”* (art. 3º), sendo certo que os valores de tais serviços corresponde, em tese, ao valor do serviço prestado (art. 4º), segundo as alíquotas constantes *“das tabelas anexas a esta lei”*. (art. 5º). Tais serviços, segundo as tabelas, são cobrados tanto para a *“segurança física de estabelecimentos bancários, da administração direta e indireta do Estado, Fundações/Autarquias (!!!), prestadores de serviços, indústria e comércio”* (item 1.1.1 da Tabela), como para *“segurança preventiva a eventos esportivos e de lazer (futebol, Shows, Exposições-Feiras, Rodeios, Circos, Parques de Diversões e outros Similares) com cobrança de ingresso”* (item 1.1.2 da Tabela), **segundo o número de homens e as horas trabalhadas**, como ainda para *“prevenção com equipamentos de alarme, rastreamento e similares”* (item 1.2 da Tabela), segundo valores fixos.

Tais dispositivos, **data venia**, a toda evidência, privatizam a polícia militar, exigindo do contribuinte que já paga seus impostos, o pagamento de mais um tributo, qual seja, a taxa ora impugnada. Isso em desacordo, é patente, com os artigos da Constituição supra transcritos (art. 144, V e § 5º e art. 145, II) que não permitem, como salientado no precedente citado dessa egrégia Corte, que se cobra taxa pela atividade policial.

É pois evidente a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei paranaense 10236, bem como os itens 1.1 e 1.2, com todos os seus subitens (que nada mais fazem senão detalhar tais itens), da tabela que acompanha a lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Definida a inconstitucionalidade de tais preceitos legais, os quais constituem, sem dúvida alguma, o **núcleo da norma legal**, deverão ser declarados inconstitucionais, sem margem para dúvidas, os artigos 6º (que trata do pagamento da taxa), 7º (que trata da fiscalização do cumprimento da obrigação tributária referente à taxa), 8º (que tratada da forma como a taxa deverá ser paga), 9º (que trata de multas pelo atraso no pagamento da taxa), 10 (que trata da multa incidente na hipótese de não ser fraudado o pagamento da taxa), 11 (que trata de normas relativas ao procedimento fiscal de apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à taxa), 12 (que trata de hipóteses de devolução da taxa), 13 (que trata de denúncia espontânea em relação à taxa), 14 (que trata da correção monetária da taxa), 15 (que trata de termo inicial para cálculo de correção monetária da taxa, das penalidades e juros) e 22 (que trata de hipótese de isenção da taxa). Sem os inconstitucionais artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e itens da tabela 1.1. e 1.2., nenhum dos dispositivos ora indicados (do artigo 6º ao 15 e 22) seria editado, nem mesmo os itens da 2.1, 2.2., 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, e 2.9 da tabela, posto que órfãos restariam dos comandos que definem elementos essenciais à instituição de tributos (justamente os artigos 1º ao 5º), merecendo assim serem todos eles declarados inconstitucionais, nos termos de lição de Cooley, reproduzidas por Lúcio Bittencourt, *O Controle Jurisdicional das Lei*, 1ª ed., pág. 126 (cf. RTJ, vol. 69, p. 643) :

"Quando, portanto, uma parte da lei é inconstitucional, esse fato não autoriza os tribunais a declarar ineficaz a parte restante - that fact does not authorize the courts the remainder void also - a menos que todas as prescrições sejam conexas, dependentes uma da outra, atuando para o mesmo fim, ou de tal modo associadas no sentido, que se deve legitimamente presumir que o legislador não adotaria uma desacompanhada de outra - the legislature would not have passed one without other".



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

E com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º a 15 e 22, também caem por terra os artigos 16 e 17 da mesma lei, relativos ao **Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM**, posto que, nos termos de seu artigo 17, seus recursos decorrem, **essencialmente**, daquilo que é percebido em razão da cobrança da **inconstitucional taxa**. Fundado nessa “*inconstitucionalidade por arrasto*”, daí, além dos artigos 16 e 17, deverão também ser expurgados do ordenamento jurídico os artigos 18 a 21 e 23, posto que perdem sentido sem a existência do Fundo.

Em conclusão, portanto, ante a inconstitucionalidade da cobrança da taxa para remunerar atividades policiais, toda a lei paranaense impugnada deverá ser declarada inconstitucional.

A liminar

Impõe-se a concessão de medida liminar para o fim de ser expurgada imediatamente do ordenamento jurídico a lei impugnada, uma vez que é certo que a segurança pública, já custeada por impostos e dever do estado, não pode ser fato gerador de tributo, condicionando-se o direito da população à vida, à propriedade e à segurança ao pagamento da exação.

O pedido

Por todo o exposto, pede o autor seja suspensa liminarmente a **íntegra** da Lei paranaense nº 10236, de 28 de dezembro de 1992.

Pede, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da **íntegra** da Lei paranaense nº 10236, de 28 de dezembro de 1992.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Requer seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, para defender o ato impugnado, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, em Brasília, Distrito Federal.

Requer, outrossim, sejam oficiados o Governador e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná para prestarem informações no prazo legal.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

Dá à causa o valor de mil reais.

Brasília, 27 de março de 2006.

Roberto Antônio Busato
Presidente do Conselho Federal
Da Ordem dos Advogados do Brasil

Marcelo Mello Martins
OAB DF 6541



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



**EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 1942-2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
13 JUN 1964 15 001661
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

ação direta de inconstitucionalidade,
com pedido de liminar,

contra o artigo 2º e Tabela V, da Lei 6.010, de 27 de setembro de 1996, do Estado do Pará.

Os comandos normativos (artigo e Tabela) apontados como ofendidos detêm a seguinte redação:

art 2º "A Taxa de Segurança tem como fato



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do poder de polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo, prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art. 3º da Lei 5.944/96), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA.”

Tabela inconstitucional da Lei 6.010 - Tabela V

NATUREZA	VALOR
	UFIR
<u>TABELA - V (HORA/PM)</u>	
5 - ATOS RELATIVOS A POLÍCIA MILITAR	
5.1 - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	Até 6,0

A autorização legal, ora impugnada, conferindo ao Poder Público a possibilidade de realizar serviços especiais de segurança e, por tais serviços, cobrar taxa, é inconstitucional, em face do que prescreve o artigo 144, **caput**, inciso V e ainda parágrafo 5º da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Constituição Federal. Verbis:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares...”

(...)

“§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”

A cobrança de taxa para a realização de serviços especiais de segurança privatiza a polícia, dando-lhe feição de serviço de segurança privada; afasta-a, em verdade, de sua função constitucional de órgão de segurança pública, de segurança coletiva. A atividade de policiamento preventivo tem, por destinação constitucional, vocação abrangente, pública, insuscetível de ser particularizada. Não se pode destinar para alguns pagantes o serviço.

Permitir que alguns paguem por policiamento, obtendo-o então, quebra o princípio isonômico, privilegia os abastados em detrimento dos menos favorecidos. Valoriza a vida da elite e desvaloriza a da classe baixa, em ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o qual, a par de tutelar o direito à igualdade,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



tutela o direito à vida.

A pretensão de privatização da atividade policial preventiva no Estado do Pará viola ainda o artigo 22, incisos I, XXI, XXVIII, e o artigo 144, § 7º, da Constituição, dos quais decorre ser federal a competência para legislar acerca de empresas privadas de segurança. É que, na medida em que se cria, por lei estadual, um serviço público de segurança privada, invade-se a competência federal para legislar sobre a matéria.

A inconstitucionalidade, portanto, ocorre a) porque a polícia militar não pode ser privatizada, realizando serviços para uns, e não outros, em troca de remuneração; b) porque prestar o Estado serviços para os pagantes, em detrimento dos não pagantes, importa quebrar o princípio republicano da isonomia e valorizar a vida de uns em prejuízo da de outros; e c) porque, ao ser criada por lei estadual empresa privada de segurança, ofendeu-se a competência federal para legislar acerca desse tema.

Liminar

A inconstitucionalidade flagrante e o risco de ver-se configurado o caos nos serviços públicos de segurança pública no Estado do Pará estão a clamar a concessão da liminar. Com efeito, a retirada de policiais dos logradouros públicos para destiná-los à segurança particular cria insegurança séria e grave para os cidadãos naquele Estado setentrional residentes. O já ineficiente policiamento



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

deteriora, e patrimônio e vida dos não pagantes pelo serviço de policiamento expõem-se a perigos ainda mais acentuados.

Pedido

Por todo o exposto, pede o autor seja suspensa liminarmente a eficácia do artigo 2º e Tabela V da Lei 6.010, de 27 de setembro de 1996, do Estado do Pará.

Pede, ao final, consolidando-se os efeitos da liminar, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º e Tabela V da Lei 6.010, de 27 de setembro de 1996, do Estado do Pará.

Pede ainda a citação do Advogado-Geral da União, com endereço na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, desta Capital, bem como sejam oficiados o Governador e o Presidente da Assembléia Legislativa do Pará para prestarem informações no prazo legal.

Dá à causa o valor de R\$ 1000,00

Brasília, 31 de outubro de 1998.

Reginaldo Oscar de Castro
Presidente do Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil

LEI Nº 6.007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 8º e seu § 2º, o caput do art. 9º, seu inciso I e §§ 2º e 4º e o caput do art. 10, incluído o § 5º do art. 9º e excluído o inciso III do art. 9º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

I - financiamento ao setor público, para elaboração de planos e diretrizes de desenvolvimento e execução de projetos de infra-estrutura econômica e social;

II - financiamento ao setor privado, destinado a apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados ao desenvolvimento econômico do Estado, através de empréstimo.

Art. 8º O BANPARÁ é exclusivo depositário dos recursos do FDE e agente financeiro do Fundo quanto aos financiamentos ao setor privado.

§ 1º

§ 2º Os serviços prestados pelo BANPARÁ, na condição de agente financeiro do FDE, nas operações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, serão remunerados e debitados na conta do beneficiário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Financeiro.

Art. 9º O financiamento às atividades produtivas do setor privado destinar-se-á, preferencialmente, às micro-empresa, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais, associações e cooperativas que estejam envolvidos em programas de desenvolvimento econômico do Estado e atendam aos seguintes requisitos, no que couber:

I - o capital social pertença a pessoas físicas residentes ou não no País;

II -

III - possuem capacidade técnica e de gestão;

IV - não contrariem as normas de proteção ao meio ambiente;

§ 1º

§ 2º As cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos serão contempladas com até dez por cento do total dos recursos do Fundo.

§ 3º

§ 4º Os limites, juros, índices de atualização, taxas de assistência técnica, prazos de carência e amortização, bem como o risco relativo ao financiamento de que trata este artigo, serão propostos pelo BANPARÁ e submetidos à apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

§ 5º Quando se tratar de médias e grandes empresas, seu atendimento fica condicionado à aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Art. 10. As solicitações de recursos do FDE serão encaminhadas à SEPLAN, à qual caberá a coordenação da análise e da seleção dos projetos."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador

SAMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

LEI Nº 6.008, de 27 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial em favor da Senhora MARIA DAS DORES DE LIMA DIAS, viúva do ex-Deputado DÁRIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em favor da Senhora MARIA DAS DORES DE LIMA DIAS, viúva do ex-Deputado DÁRIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo falecido Parlamentar, no cenário político deste Estado.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente será devido enquanto for mantido o atual estado civil da beneficiária.

Art. 2º O valor da pensão ora concedida é de R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ser acumulada com qualquer outra pensão concedida pelo Estado, devendo ser reajustada em igual percentual e época em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos civis estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da pensão especial prevista no artigo 1º correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador

LEI Nº 6.009, de 27 de dezembro de 1996.

Reconhece de utilidade pública para o Estado do Pará a "Sociedade São Braz".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública para o Estado do Pará a Sociedade Beneficente São Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador

LEI Nº 6.010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Segurança pela prestação de serviços públicos ou atividades específicas, decorrentes do exercício do poder de polícia por órgãos do Sistema de Segurança Pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Segurança, com base no art. 217, inciso II da Constituição Estadual, que será devida e arrecadada, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Taxa de Segurança tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do exercício do Poder de Polícia (serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo) prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art. 3º da Lei nº 5.944/96), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Segurança, é toda pessoa física ou jurídica que motivar a prestação do serviço público, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Respondem reciprocamente pela obrigação do crédito da Taxa de Segurança, além dos demais responsáveis solidários, na forma da legislação tributária e fiscal em vigor, ainda:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o servidor público, inclusive o agente de ofício, que prestar o serviço, realizar as atividades ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador, sem o pagamento da taxa, na forma como ora estatuída.

Art. 4º São isentos da taxa os atos e documentos relativos, exclusivamente:

a) às finalidades escolares, militares e eleitorais;

b) à situação funcional dos servidores públicos, ativos ou inativos;

c) às Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista nas quais o Estado seja acionista majoritário;

d) ao interesse de pessoas pobres, na forma da lei.

§ 1º O reconhecimento da isenção compete ao titular do órgão do Sistema de Segurança Pública vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação de serviço, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

§ 2º O reconhecimento da isenção ficará expresso em documento hábil, do qual uma via será imediatamente encaminhada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, juntamente com cópia da justificativa de que houver decorrido a isenção. Do fato será dada ciência ao interessado, mediante a entrega de uma via deste mesmo documento de reconhecimento da isenção, contra recibo nela própria aposto.

Art. 5º A Taxa de Segurança será exigida em conformidade com o estabelecido no regulamento desta Lei, observados os limites máximos fixados nas tabelas anexas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária, objeto desta Lei, é de responsabilidade, dentro das atividades e serviços que lhes competem, dos órgãos do Sistema de Segurança Pública vinculados à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação de serviço que decorrer o fato gerador da Taxa de Segurança.

Art. 174-A - No que couber os dispositivos contidos neste Capítulo são aplicáveis os dispositivos dos Serviços Auxiliares do Tribunal e respectivas regulamentações.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. O Tribunal encaminhará a Assembleia Legislativa, trimestral e relatório de suas atividades finais, no prazo de sessenta (60) dias da sessão legislativa, a prestação de contas do seu Presidente.

Art. 200. O Tribunal encaminhará ao Poder Executivo as propostas encaminhadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei de seu interesse e relativos a assuntos de natureza orçamentária e orçamento anual.

Art. 201. A proposta do projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere este artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluída a parte do capítulo para o exercício subsequente.

Art. 202. A proposta orçamentária anual de que trata este artigo somente poderá ser apreciada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Plenário.

Art. 211. Nos termos estabelecidos em lei, o Tribunal poderá criar delegações ou órgãos destinados a auxiliar no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos Poderes do Estado, bem como contratar firmas, especialistas ou especialistas em auditoria.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão subordinados à decisão do Plenário.

Art. 212. Os ordenamentos de despesas dos órgãos de administração direta, bem como os dirigentes das entidades da administração indireta, fundações e quaisquer entidades responsáveis por atos de despesa pública na esfera estadual, remetido ao Tribunal, por solicitação do Plenário, copia das suas declarações de rendimentos e de bens.

Art. 213. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa na forma regimental pelo Plenário, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a veracidade patrimonial das declarações.

Art. 214. O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por ato ilícito irregular da função pública.

Art. 215. A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma da lei.

Art. 216. Os serviços de exame de saúde, de interesse do Tribunal, serão executados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, na forma das leis vigentes.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal, visando ao atendimento de seus mandatos, poderá firmar acordo de cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde Pública, no que respeita a:

I - concessão de licença saúde de até sessenta (60) dias, prorrogáveis por igual período;

II - licença maternidade;

III - laudo médico de inspeção de saúde, para fins de investidura de servidor em cargo do provimento efetivo.

Art. 217. Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações contábeis recebidas, determinar inspeções na forma deste Regimento.

Art. 218. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais ligados à área do controle externo, os quais serão regulados pelo Plenário mediante resolução.

Art. 219. Os Conselheiros aposentados terão as mesmas honrarias dos Conselheiros efetivos e, quando comparecerem às Sessões, terão assento em lugar especial designado pelo Plenário.

Parágrafo único. Nos assuntos relevantes e de alta instigação, a critério do Plenário ou da Presidência, o Conselheiro aposentado poderá ser convocado para opinar.

Art. 220. Nas vagas de Conselheiros, a serem providas pelo Governador do Estado, na forma do disposto no art. 118 da Constituição Estadual, a primeira, conforme estabelece a Lei Orgânica, será entre Auditores Indígenas em lista tríplice, pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento constantes neste Regimento.

Art. 221. No parte externa do edifício-sede do Tribunal, em lugar de destaque, serão hasteadas, diariamente, as Bandeiras do Brasil, do Estado do Pará e do Tribunal, observadas as normas constantes da legislação específica.

Art. 222. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

Art. 223. Os processos de prestação e tomada de contas até o exercício de 1993, que já estiverem distribuídos aos Auditores, deverão ter sua instrução processual encerrada no prazo de 180 dias a contar do início da vigência deste Regimento, prorrogável pelo Plenário, excepcionalmente, por igual período.

Art. 224. Os processos relacionados nos incisos do art. 199, somente serão distribuídos aos Auditores, para relatório e proposição de decisão por escrito, após 180 dias da vigência deste Regimento, prorrogáveis pelo Plenário, excepcionalmente, por igual período.

Art. 225. Os processos de prestação e tomada de contas, mesmo de exercícios anteriores ao presente, que ainda não tenham sido distribuídos aos Auditores, serão adaptados aos dispositivos deste Regimento.

Art. 226. Os atuais mandatos iniciados em 21 de janeiro de 1993 terão o seu término no dia 30 de janeiro de 1995.

Art. 227. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a este Regimento o Código de Processo Civil e a legislação referente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 228. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário, em especial as Alts. n.ºs. 71, de 18 de novembro de 1984, 22, de 31 de outubro de 1989 e 23, de 30 de janeiro de 1990, respectivamente, e as resoluções relativas à matéria regimental, com o mesmo conteúdo.

Plenário Conselheiro ENRIQUE MARTINS, em Sessão Especial de 8 de março de 1994.

FLIAN NAUF DAURES HAMOUCHE

Presidente

MANUEL AYRES

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARROSA

LAURO DE BELÉM SABLÁ

LUCIVAL DE BARRALHO

Presente a Sessão, Procurador Dr. NAN BARROSA DA CUNHA.

(1) Neste Ato foram incorporadas as Emendas da Reforma Regimental apresentadas pelos Firmos, Srs. Conselheiros EVA ANDERSEN PINHEIRO (Presidente) e NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, consultadas nos ATO n.º 28, de 12 de dezembro de 1996.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.039, de 10.12.96

Processo nº 94127-00

Assunto: Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Resolução nº 002/96, ficando com a Igreja de Evangelho Quêchua

Art. 1.º

Relator: Conselheiro Vicente Queiroz

Decisão: Obediência, Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.039, de 10.12.96

Processo nº 96050-00

Assunto: Instituto de Previdência Social do Município de Medicilândia

Assunto: Termo Aditivo a Contrato nº 003/95, firmado com Marli Couto de Camargo.

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Manter, junto à respectiva prestação de contas para análise conjunta, Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.043, de 12.12.96

Processo nº 954293-00

Interessado: Manoel dos Santos Souza

Assunto: Prefeitura Municipal de Linoeiro de Ajuá

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: I - Prolongar Prazo para aprovação; II - Alterar o ordenador da despesa para a pronta regularização da conta "Bens Móveis", Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.055, de 12.12.96

Processo nº 96782-00

Assunto: Câmara Municipal de Timbó

Assunto: Resoluções nºs 08/96 e 09/96, que atualizam a remuneração dos vereadores.

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Obediência, Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.060, de 12.12.96

Processo nº 96811-00

Assunto: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Apresentação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.060, de 12.12.96

Assunto: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Apresentação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.060, de 12.12.96

Assunto: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Apresentação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.060, de 12.12.96

Processo nº 96541-00

Assunto: Federação Estadual de Atores, Autores e Técnicos de Teatro

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 019/96, com forma de auxílio parcial para realização do projeto "Mostra Regional de Teatro".

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.060, de 12.12.96

Processo nº 96061-00

Assunto: Fundação Júlia de Lima Soares

Assunto: Prestação de contas de 1995

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: I - Julgar regular as presentes contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do senhor Aclayde Júlia de Lima Soares, relativamente ao empréstimo de R\$ 11.949.760,54 (onze milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos);

II - Aplicar a ordenadora da despesa multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada com fundamento no art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pela não observância dos prazos e estações da Lei Complementar Estadual nº 25/94, Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.663, de 12.12.96

Processo nº 95067-00

Assunto: Dióne Teófilo dos Santos Cardoso

Assunto: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: I - Julgar irregular as presentes contas, de responsabilidade da servidora Dióne Teófilo dos Santos Cardoso; II - Aplicar a ordenadora da despesa multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada com fundamento nos incisos I e IV da Lei Complementar Estadual nº 25/94, Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.664, de 12.12.96

Processo nº 95376-00

Assunto: José Pereira da Costa

Assunto: Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de São João do Araguaia

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.661, de 12.12.96

Processo nº 96696-00

Assunto: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Apresentação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.681, de 12.12.96

Processo nº 96696-00

Assunto: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Apresentação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.682, de 12.12.96

Processo nº 96681-00

Assunto: Belenita Trindade do Nascimento

Assunto: Prefeitura Municipal de Ananias

Assunto: Apresentação de contas de 1994

Relator: Conselheiro Laércio Franco

Decisão: Regular, Unanimidade

EDITAL DE CITAÇÃO - 107/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo e disposto no art. 225 Item I do Regimento, cito através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", e Dr. VICENTE JOSÉ CORREA NETO, Pretérito, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 895/54489-9, que trata de Tomada de Contas Instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, em face de convênio SEPLAM nº84/93, assinado em 14.10.93. Belém, 19 de dezembro de 1996.

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

(Dias 19, 26 e 30/12/96)

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

LEI Nº 6.006, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Concede Pensão Especial à Senhora FLAMÍNIA GONÇALVES SANTANA e à menor ÁGATHA GONÇALVES SANTANA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida à FLAMÍNIA GONÇALVES SANTANA e ÁGATHA GONÇALVES SANTANA, respectivamente, viúva e filha do doutor EPITÁCIO DA SILVA SANTANA, Pensão correspondente à remuneração do cargo de Defensor Público que ocupava a quando de seu falecimento, reajustável em iguais percentuais e nas mesmas épocas em que forem majorados os vencimentos dos integrantes da carreira de Defensor Público.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data do falecimento do doutor EPITÁCIO DA SILVA SANTANA.

Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da Pensão, previstas nesta Lei, correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL

Governador

Art. 7º O pagamento da taxa prevista nesta Lei precederá a prestação de serviço ou a prática do ato de segurança, sob a exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação, até o quinto dia do próprio período que a alcance.

Art. 8º O pagamento da taxa será feito no órgão arrecadador autorizado, através de documento de arrecadação de modelo próprio expedido pelo Órgão Central do Sistema de Segurança Pública, aprovado por seu Conselho Superior.

§ 1º O servidor encarregado de praticar ato sujeito a incidência da taxa deve exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo.

§ 2º O pagamento da multa, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei, não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 9º Constituirão recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, as receitas oriundas da presente Lei.

Parágrafo único. Os recursos providos na forma deste artigo, ficarão rigorosamente vinculados à receita própria e originária do órgão do Sistema de Segurança Pública prestador dos serviços.

Art. 10. A taxa somente será devolvida, após paga na forma legal, se não for concretizada a prestação do serviço, ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte, ou provado, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o seu recolhimento indevido.

Art. 11. Se por algum motivo vier a ser executado o serviço ou satisfeito o ato pretendido pelo contribuinte, sem o pagamento da taxa, ao beneficiário ou às demais pessoas tipificadas no artigo 3º e seu parágrafo será aplicada multa de cem por cento sobre o valor da taxa, sem prejuízo da tomada de outras medidas cabíveis.

Art. 12. Independente do procedimento criminal, ficarão sujeitos à multa de valor igual até cem vezes o da taxa devida, os que:

- I - adulterarem ou falsificarem guia de recolhimento;
- II - no conhecimento do fato, conservarem guia de recolhimento adulterada ou falsificada;
- III - de qualquer forma, direta ou indiretamente, contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação de guias do tributo.

Art. 13. O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições da Lei 5.055, de 16 de dezembro de 1982, e demais normas em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

Almir Gabriel
ALMIR GABRIEL
Governador

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública CP96/112341C-C

ANEXO DA LEI Nº 6.010/96

NATUREZA	VALOR UFIR
TABELA - I	
1 - ATOS RELATIVOS AO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E DE INVESTIGAÇÃO	
1.1 ATTESTADOS	Até 4,0
1.2 CÉDULAS	Até 14,0
1.3 CERTIDÕES/CONSULTAS	Até 7,0
TABELA - II	
2 - ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL	
2.1 LAUDOS	Até 150,0
2.2 EXAMES	Até 365,0
2.3 CERTIDÕES	Até 7,0
TABELA - III	
3 - ATOS RELATIVOS A POLÍCIA ADMINISTRATIVA	
3.1 ALVARÁS	Até 900,0
3.2 REGISTROS	Até 830,0
3.3 VISTÓRIAS	Até 75,0
3.4 LICENÇAS	Até 150,0
3.5 CERTIDÕES	Até 7,0
3.6 ATTESTADOS	Até 3,0
TABELA IV (HORA/AULA)	
4 - ATOS RELATIVOS ÀS ACADEMIAS DE POLÍCIA	
4.1 INSCRIÇÃO EM CURSOS:	
4.1.1 DE NÍVEL SUPERIOR	Até 22,0
4.1.2 DE NÍVEL DE 2º GRAU	Até 20,0
4.1.3 DE NÍVEL DE 1º GRAU	Até 18,0

NATUREZA	VALOR UFIR
TABELA - V (HORA /PM)	
5 - ATOS RELATIVOS A POLÍCIA MILITAR	
5.1 SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	
	Até 6,0
TABELA VI	
6 - ATOS RELATIVOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DE DEFESA CIVIL:	
6.1 VISTÓRIAS (POR EDIFICAÇÃO)	Até 45,0
6.2 LAUDOS	Até 75,0
6.3 ANÁLISE	Até 180,0
6.4 LICENÇA	Até 300,0

LEI Nº 6.011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I - no pagamento espontâneo e antes do início da ação fiscal:

a) dois por cento, três por cento e quatro por cento, respectivamente, até trinta, sessenta e noventa dias de atraso;

b) após noventa dias de atraso, além do acréscimo de quatro por cento a que se refere a alínea anterior, um por cento ao mês, até o limite máximo de cinquenta por cento;

II - quando exigido mediante procedimento fiscal, além das multas cabíveis:

a) um por cento ao mês nos primeiros dois anos de atraso;

b) um e meio por cento ao mês após dois anos de atraso."

Art. 2º As multas previstas no art. 78 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, ficam reduzidas em sessenta por cento, exceto nos casos previstos no seu inciso V, em relação ao qual a redução será de trinta por cento.

Art. 3º Em caso de parcelamento sobre o valor que decorrer da redução prevista no artigo anterior, poderão ainda ser reduzidas as multas em até sessenta por cento, desde que o parcelamento seja requerido nos seguintes períodos:

a) até sessenta dias da publicação desta Lei: mais sessenta por cento de redução;

b) até noventa dias da publicação desta Lei: mais cinquenta e cinco por cento de redução;

c) até cento e vinte dias da publicação desta Lei: mais cinquenta por cento de redução;

d) até cento e cinquenta dias da publicação desta Lei: mais quarenta e cinco por cento de redução.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser adequadamente instruído, com todos os elementos pertinentes à verificação de seu cabimento, necessariamente respaldado em garantia fidejussória suficiente, e implicará confissão irrevogável do débito fiscal total, principal e quaisquer acessórios, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial já apresentado e desistência definitiva dos já interpostos.

§ 2º O parcelamento concordado será automaticamente rescindido em caso de vencidas, devendo estas serem imediatamente cobradas.

§ 3º Em qualquer hipótese, não poderá ocorrer a devolução do imposto, acréscimo e multas anteriormente recolhidos a qualquer título, no caso de parcelamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a débitos constituídos até a data da publicação desta Lei, em qualquer fase em que se encontre sua exigência, administrativa ou judicial, bem como aos que já estejam sendo objeto de parcelamento anterior.

Art. 4º A inscrição do débito na Dívida Ativa deverá ser comunicada por escrito ao contribuinte, para que proceda ao respectivo recolhimento no prazo de trinta dias. Somente após o término deste prazo, poderá ser ajuizada a cobrança executiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Alex Nunes Athias
ALMIR GABRIEL
Governador

JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Secretário de Estado da Fazenda CP96/112341C-C

LEI Nº 6.012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, tem como incidência:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado do Pará, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitui.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do Pará;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;

IX - do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços;

X - do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

XI - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

XII - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XIII - da aquisição, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

XIV - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuado pelo próprio contribuinte.

Art. 15. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 2º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 2º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 2º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 29;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre Produtos Industrializados;

d) imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 2º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 2º, o valor da operação, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 2º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 2º, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na hipótese do § 3º do art. 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do art. 39.

Art. 19. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 15, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

CONTINUA NO CADERNO



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

NO CV - 107 DA REPÚBLICA - Nº 28.396

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1996

Governador do Estado
ALMIR GABRIEL
Vice-Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ÍTALO ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

SECRETARIADO

Administração
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FÁBIANO JOSÉ DINIZ LOPES

NESSA EDIÇÃO

3 Cadernos - 24 Páginas

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Educação, Segurança Pública e Cultura

AVISO DE CANCELAMENTO
CARTA CONVITE Nº 68/96
Da Companhia de Saneamento do Pará

DESPACHOS
Da Junta Comercial do Estado do Pará

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO e
RESULTADOS DE JULGAMENTOS
Da Centrais Elétricas do Pará S/A.

PAUTA DE JULGAMENTO e ACÓRDÃOS
Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AVISO

O horário de recebimento de matérias para publicação no Diário Oficial é de 8 às 16 horas.

AVISO IMPORTANTE

A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matérias para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas. As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE, trav. do Chaco, 2271. A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue:

(091) 246-9142
(091) 246-7888 (ramal 34)
Fax: (091) 226-0078



Imprensa Oficial do E

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 1.995, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX da Constituição Estadual, e

Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 0024/96 - DGP/CP, de 10 de abril de 1996, do Delegado-Geral da Polícia Civil;

Considerando que o processo em referência envolve sanção de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 135, inciso XX da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 88, inciso I da Lei Complementar nº 022/94, de 15 de março de 1994;

Considerando, ainda, os termos do Parecer nº 41/97-OGE, de 23 de janeiro de 1997, da Consultoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, por sessenta dias, na forma do art. 183, inciso II da Lei nº 5.610/94, combinado com o disposto no art. 68, inciso I da Lei Complementar nº 022/94, por infração das disposições do art. 74, incisos XXII e XXVII deste último diploma legal, o servidor JÂNILDO CARLOS ABREU MONTEIRO, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 5233916-016, lotado na Polícia do Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO 31 de janeiro de 1997.

(Assinatura)
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP97/0047175-6

DECRETO Nº 1.996, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento da Taxa de Segurança instituída pela Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, V da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 13 da Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento da Taxa de Segurança instituída pela Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996, será efetuado de acordo com normas contidas neste Decreto.

Art. 2º O contribuinte da Taxa de Segurança é toda pessoa, física ou jurídica, que motivar a prestação do serviço público decorrente do exercício de poder de polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo.

Art. 3º A Taxa de Segurança, a ser paga pelo contribuinte, corresponderá aos valores constantes das tabelas de nºs 1 a 5, anexas ao presente Decreto, fixadas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 6.010/96.

Art. 4º São competentes para fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária, objeto da Lei nº 6.010/96, os seguintes órgãos, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º O contribuinte deverá efetuar o pagamento da Taxa no órgão arrecadador autorizado, através de documento previamente expedido e aprovado pelo Órgão Central do Sistema de Segurança Pública.

Art. 6º Independentemente do procedimento criminal e de outras medidas cabíveis, ficarão sujeitos à multa de valor igual até com vezes o da taxa devida, os que:

- I - se utilizarem do serviço sem o prévio pagamento da Taxa de Segurança;
- II - adulterarem ou falsificarem guia de recolhimento;

III - no conhecimento do fato, conservarem a guia de recolhimento adulterada ou falsificada;

IV - de qualquer forma, direta ou indiretamente, contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação de guias do tributo.

Art. 7º As receitas oriundas da arrecadação das Taxas de Segurança constituirão recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, cujo critério de provisão obedecerá ao disposto na Lei Estadual nº 5.739, de 9 de fevereiro de 1993, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 6.016, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º São de admira a devolução da Taxa de Segurança, após seu pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não concretizado, pelo órgão prestador, o serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte;

II - quando provado, perante a Secretaria de Estado de Segurança Pública, seu recolhimento indevido.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de Janeiro de 1997.

(Assinatura)
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP97/0047183-7

TABELA DE PREÇOS DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
ANEXO DO DECRETO Nº 1.996/97

NATUREZA	PREÇO		VALIDADE
	REAL	REAL	
TABELA I			
1 - ATOS RELATIVOS AOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, IDENTIFICAÇÃO E MÉDICO LEGAL			
1.0 - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO			
1.1 - ATESTADOS			
1.1.1 - Cópia de interesse de empresas privadas (por pessoa)	2,86		Trimestral
1.1.2 - De Identificação	2,86		Trimestral
1.2 - CÉDULAS			
1.2.1 - De identidade			
1.2.2 - 2ª via de cópia de identidade	12,27		
1.2.3 - Restituição em geral	2,86		
1.3 - LAUDOS (CÓPIAS)			
1.3.1 - Cópia autenticada de laudo fonográfico	13,20		Anual
1.3.2 - Cópia autenticada de radiografias	5,89		Anual
1.3.3 - Parecer técnico sobre fonografia e radiografia	66,35		
2 - INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA E MÉDICO LEGAL			
2.1 - LAUDOS, EXAMES E PERÍCIAS			
2.1.1 - Perícia de acidente de trânsito	80,00		
2.1.2 - Exame "anti-doping" e toxicológico em geral (subst.)	50,00		
2.1.3 - Exames toxicológicos de rotina	6,00		
2.1.4 - Diagnóstico pelo DNA (por pessoa)	320,00		
2.1.5 - Exame de sanidade física e mental	66,35		
2.1.6 - Exames histopatológicos (papa)	70,00		
2.1.7 - Diagnóstico laboratorial de gravidez	20,00		
2.1.8 - Perícias psiquiátricas	320,00		
2.1.9 - Perícias de procedimentos médicos	320,00		
2.1.10 - Perícias de acidentes de trânsito	80,00		
2.1.11 - Perícias de estiro	75,00		
2.1.12 - Perícias de toxicologia	80,00		
2.1.13 - Perícias de qualidade técnica	75,00		
2.1.14 - Perícia de verificação de idade	80,00		
2.1.15 - Assessorias Técnicas	90,00		
2.1.16 - Vistorias em geral (locais, atores, motéis, veículos, hotéis, etc.)	80,00		
2.1.17 - Necropsias	320,00		
2.1.18 - Perícia de constatação em veículos	66,35		
2.1.19 - Cópia de Laudos e certidões	6,89		
2.1.20 - Perícia de danos	66,35		
2.1.21 - Perícia documentoscópica e grafométrica	100,00		
2.1.22 - Perícia de vídeo-fotogrametria (mín. grav.)	20,00		
2.1.23 - Perícia médica de condições laborais	75,00		
2.1.24 - Impressão das Microscópias Patentes	40,00		
2.1.25 - Tântato - Conservação (por dia):	20,00		
a) conservação	200,00		
b) formalização	250,00		
c) outros métodos	320,00		
2.1.26 - Pareceres técnicos-científicos	66,35		

TABELA DE PREÇOS DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
ANEXO DO DECRETO Nº 1.996/97

NATUREZA	PREÇO		VALIDADE
	REAL	REAL	
TABELA II			
3 - ATOS RELATIVOS A POLÍCIA ADMINISTRATIVA			
3.1 - CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E AUTÔNOMAS			
3.1.1 - Pessoas jurídicas (locais, bares, lanchonetes, repararias, vídeo game e similares)	66,35		Anual
3.1.2 - Por profissional autônomo	66,35		Anual
3.1.3 - Vigilância orgânica	66,35		Anual
3.1.4 - Empresas prestadoras de serviços de vigilância	66,35		Anual
3.1.5 - Oficinas, lares, auditórios e similares	66,35		Anual
3.2 - ALVARÁS			
3.2.1 - Agremiações esportivas e similares	26,54		Anual
3.2.2 - Agremiação sonora (fca, móvel e volante)	106,16		Anual
3.2.3 - Boates, dancing's e similares	106,16		Anual
3.2.4 - Casa de cômodos	106,16		Mensal
3.2.5 - Circo	70,62		Temporária(mensal)
3.2.6 - Clubes com stand de tiro	132,70		Anual
3.2.7 - Clubes, sociedades recreativas, casas de recepções, campings e similares	132,70		Anual
3.2.8 - Comércio de metais preciosos	132,70		Anual
3.2.9 - Empresas que utilizam explosivos (mineração, demolição, etc.)	296,37		Anual
3.2.10 - Indústria e comércio de armas, munições, explosivos, gases corrosivos e produtos pirotécnicos	265,41		Anual
3.2.11 - Motel	132,70		Mensal
3.2.12 - Jogos lotos carteados e bingo	132,70		Mensal
3.2.13 - Oficinas de conserto de armas	132,70		Anual
3.2.14 - Oficinas, estabelecimentos, sucatas e lava-jatos de veículos	106,16		Anual
3.2.15 - Parque de diversão (por brinquedo)	53,08		Temporária(mensal)
3.3 - REGISTRO			
3.3.1 - Referente a estabelecimento de controle de população	132,70		Indeterminado
3.3.2 - Referente a seção de diversos públicos	132,70		Indeterminado
3.3.3 - Referente à seção de cadastro	132,70		Indeterminado
3.3.4 - Armas de fogo (caça, esporte e defesa pessoal)	26,54		Indeterminado
3.3.5 - Clube com stand de tiro, lojas de armas de fogo e oficinas de conserto de armas	132,70		Indeterminado



Imprensa Oficial do Estado

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Bártolo
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)
FAX 226-0078 e 226-0556

Director Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Director Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Director de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Director Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital	R\$	25,00
Outros Estados e		
Municípios	R\$	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	R\$	14,00
Preço por página	R\$	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	R\$	2,00
FOTOLITO: (centímetro)	R\$	1,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$ 0,40

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO: das 8 às 16 horas, de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS devem acompanhar publicações.

PAGAMENTOS em Cheque Nominal a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As Assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

3.3.6 - Fabricação e comércio de munições, explosivos, gases corrosivos e produtos pirotécnicos	863,52	Indeterminado
3.3.7 - Detetive particular ou encarregado de fogos ou "detastre"	86,35	Indeterminado
3.3.8 - Empresas que utilizam explosivos (mineração, demolição, etc.)	786,23	Indeterminado
3.3.9 - Prestadores de serviço de limpeza e conservação	132,70	Indeterminado
3.4 - LICENÇAS		
3.4.1 - Armas de fogo - caça ou esporte (licença para trânsito)	66,35	Anual
3.4.2 - Arma de fogo - defesa pessoal (porte de arma)	99,83	Anual
3.4.3 - Arma de fogo - transferência (caça, esporte ou defesa pessoal)	69,38	Anual
3.4.4 - Arma de fogo - trânsito	21,23	Mensal
3.4.5 - Comércio ambulante de fogos	16,82	Anual
3.4.6 - Carteira prático particular	132,70	Anual
3.4.7 - Encargado de fogos ou "balastre"	86,35	Anual
3.4.8 - Festas, bailes e promoções em clubes (por evento)	42,47	Diário
3.4.9 - Grupos Járinos (por evento)	42,80	Diário
3.4.10 - Jogos de modalidades olímpicas (por evento)	42,46	Diário
3.4.11 - Quilmas de fogos	28,31	Mensal
3.5 - CERTIDÕES/CONSULTAS		
3.5.1 - Negativa de furto de veículos	5,98	Mensal
3.5.2 - Consulta sobre furto de veículos (Telex)	5,98	Mensal

TABELA DE PREÇOS DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ANEXO DO DECRETO Nº 1.996/97

NATUREZA	PREÇO		VALIDADE
	REAL		
TABELA III			
4 - ATOS RELATIVOS ÀS ACADEMIAS DE POLÍCIAS			
4.1 - Inscrição no curso de formação de vigilante - por hora/aula (por aluno)	2,00	-	
4.2 - Inscrição no curso de reciclagem de vigilante - por hora/aula	2,00	-	
4.3 - Inscrição no curso de proteção de vigilância interna de estabelecimentos privados - por hora/aula	2,00	-	
4.4 - Outros cursos por/hora			
4.4.1 - De nível superior	3,00	-	
4.4.2 - De nível de 2º grau	2,50	-	
4.4.3 - De nível de 1º grau	2,00	-	
4.5 - Expedição de certificados e documentos diversos	5,00	-	
4.6 - Atividades Desportivas (por pessoa)	20,01	Mensal	

TABELA DE PREÇOS DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ANEXO DO DECRETO Nº 1.996/97

NATUREZA	PREÇO		VALIDADE
	REAL		
TABELA IV			
5 - ATOS RELATIVOS À POLÍCIA MILITAR			
5.1 - POLICIAMENTO PREVENTIVO			
5.1.1 - Em eventos esportivos, culturais ou de lazer, com cobrança de ingresso	2,70		Hora/PM
5.1.2 - Em instalações físicas de depósitos públicos	2,70	-	
5.1.3 - Em estabelecimentos bancários	2,70	-	
5.1.4 - Em casas de espetáculos	5,40	-	
5.1.5 - Em estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços	4,50	-	
5.1.6 - Em estabelecimentos, às chamadas de alarme	5,40	-	
5.1.7 - Outras chamadas	2,70	-	

TABELA DE PREÇOS DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ANEXO DO DECRETO Nº 1.996/97

NATUREZA	PREÇO		VALIDADE
	REAL		
TABELA V			
6 - ATOS RELATIVOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR			
6.1 - EXTINÇÃO DE INCÊNDIO E SERVIÇO DE BUSCA E SALVAMENTO EM EDIFICAÇÕES			
6.1.1 - Imóveis residenciais de qualquer natureza (por m²)	0,11		Anual
6.1.2 - Imóvel comercial e/ou serviços de qualquer natureza (por m²)	0,20		Anual
6.1.3 - Imóvel industrial de qualquer natureza (por m²)	0,27		Anual
6.2 - VISTORIA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, RELATIVA A EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PRODUTOS PERIGOSOS, E DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS DO CBMPA			
6.2.1 - Em veículos de passeio	5,50		Anual
6.2.2 - Em veículos coletivos rodoviários e urbanos (ônibus/caminhões e congêneres)	7,50		Anual
6.2.3 - VISTORIA TÉCNICA ANUAL, POR EDIFICAÇÃO, EM RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA			
6.2.4 - Com área construída:			
6.2.4.1 - até 250 m²	19,80		Anual
6.2.4.2 - De 250,01 até 500 m²	27,40		Anual
6.2.4.3 - De 500,01 até 1.000 m²	35,80		Anual
6.2.4.4 - De 1.000,01 até 2.000 m²	48,62		Anual
6.2.4.5 - De 2.000,01 até 4.000 m²	64,08		Anual
6.2.4.6 - Acima de 4.000 m² (cada 1.000 m² de área construída ou fração)	16,35		Anual
6.3 - TAXA POR VEZ, HORA TÉCNICA TRABALHADA, HORA OPERACIONAL TRABALHADA, HOMEM-HORA TRABALHADA			
6.3.1 - Perícia de incêndio	66,30		
6.4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO			
6.4.1 - De risco "A", para 1.000 m² ou fração de área construída	106,06		
6.4.2 - De risco "B", para 1.000 m² ou fração de área construída	132,60		
6.4.3 - De risco "C", para 1.000 m² ou fração de área construída	156,12		
Obs: Os riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil			
6.5 - VISTORIA TÉCNICA E TESTE DE PROVA DE EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO E/OU INSTALAÇÃO DE GÁS ENCANADO, PARA CONCESSÃO DE "HABITE-SE"			
6.5.1 - De risco "A", para 1.000 m² ou fração de área construída	132,00		
6.5.2 - De risco "B", para 1.000 m² ou fração de área construída	196,90		
6.5.3 - De risco "C", para 1.000 m² ou fração de área construída	265,20		
Obs: Os riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil			
6.6 - SERVIÇOS ESPECIAIS			
6.6.1 - Para cursos, estágios, palestras e demonstrações (hora técnica trabalhada)	66,30		
6.7 - PREVENÇÃO OPERACIONAL DE INCÊNDIO E SALVAMENTO			
6.7.1 - Por homem/hora trabalhada	4,42		
6.8 - PARECERES TÉCNICOS			
6.8.1 - VISTORIAS RELATIVAS À ESTABILIDADE DE ESTRUTURA (ARQUIBANCADAS, PARQUES DE DIVERSÕES)	66,30		
6.9 - TESTES EM EQUIPAMENTOS E/OU SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO			
6.9.1 - VISTORIAS RELATIVAS A SISTEMAS ELÉTRICO-MECÂNICO E DE ESTRUTURA DE ELEVADORES DE CARGA-DE PESSOAS	26,52		
6.10 - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO			
6.10.1 - Por cada 1.000 m² de área construída ou fração	66,30		

DECRETO Nº 1.997, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

Declara cancelado Título Definitivo em nome de MANOEL LADISLAU DE ALMEIDA.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando que o Lote nº 430, situado na Travessa Santa Maria, Colônia Santo Antônio do Prata, Município de Santa Maria do Pará, com 25 hectares, está sendo ocupado pelo Senhor NOÉ BENTO DA SILVA, conforme foi constatado em vistoria realizada pelo Departamento Técnico do Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

Considerando que o Título Definitivo Gratuito nº 26, Tabelário 3 (Arg. 39), expedido em 10 de outubro de 1918, em favor de MANOEL LADISLAU DE ALMEIDA, relativo ao mesmo Lote nº 430, com área de 25 hectares, não foi levado a registro, conforme comprovam as Certidões Negativas expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis Botelho e Cleto Moura, das Comarcas de Santa Maria do Pará e de Belém, respectivamente, e pelo Cartório do Único Ofício da Cidade de Igarapé-Açu.

Considerando que o Direito Brasileiro somente admite a presença de domínio a partir do respectivo registro imobiliário;

Considerando o disposto no art. 77, § 2º do Decreto nº 7.454/71;

Considerando, por último, os pareceres emitidos pelos setores técnicos do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no processo administrativo nº 1997/5243,

DECRETA:

Art. 1º Fica cancelado o Título Definitivo Gratuito nº 26, expedido em 10 de outubro de 1918, em favor de MANOEL LADISLAU DE ALMEIDA, referente ao Lote nº 430, com 25 hectares, localizada na Travessa Santa Maria, Colônia Santo Antônio do Prata, então Município de Igarapé-Açu, hoje sob jurisdição do Município de Santa Maria do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado CP97/0047191-8

DECRETO Nº 1.998, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

Declara falsidade de Título Definitivo em nome de REGINALDO OLIVEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame de expediente regularmente processado naquele Órgão, conforme Relatório de Análise de Documentos nº 1.983, de 10 de agosto de 1995, concluiu que o Título Definitivo de Vendas de Terras nº 50, em nome de REGINALDO OLIVEIRA, relativo a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, não foi expedido pelo Governo do Estado do Pará, tratando-se, portanto, de documento fraudulento;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentaemente,

DECRETA:

Art. 1º É declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 50, referente a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, cuja expedição, no dia 5 de dezembro de 1982, em nome de REGINALDO OLIVEIRA, é fraudulentaemente atribuída ao Governo do Estado.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de JANEIRO de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador CP97/0047199-3

DECRETO Nº 1.999, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

Declara falsidade de Título Definitivo em nome de GREGÓRIO LIMA DOS SANTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame de expediente regularmente processado naquele Órgão, conforme Relatório de Análise de Documentos nº 1.984, de 10 de agosto de 1995, concluiu que o Título Definitivo de Vendas de Terras nº 18, em nome de GREGÓRIO LIMA DOS SANTOS, relativo a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, não foi expedido pelo Governo do Estado do Pará, tratando-se, portanto, de documento fraudulento;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentaemente,

DECRETA:

Art. 1º É declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 18, referente a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, cuja expedição, no dia 5 de dezembro de 1982, em nome de GREGÓRIO LIMA DOS SANTOS, é fraudulentaemente atribuída ao Governo do Estado.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de Janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador CP97/0047159-4

DECRETO Nº 2.000, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

Declara falsidade de Título Definitivo em nome de JORGE AQUINO SOARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame de expediente regularmente processado naquele Órgão, conforme Relatório de Análise de Documentos nº 2.010, de 6 de março de 1996, concluiu que o Título Definitivo de Vendas de Terras nº 30, em nome de JORGE AQUINO SOARES, relativo a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, não foi expedido pelo Governo do Estado do Pará, tratando-se, portanto, de documento fraudulento;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentaemente,

DECRETA:

Art. 1º É declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 30, referente a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, cuja expedição, no dia 5 de dezembro de 1982, em nome de JORGE AQUINO SOARES, é fraudulentaemente atribuída ao Governo do Estado.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de Janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador CP97/0047167-5

DECRETO Nº 2.001, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

Declara falsidade de Título Definitivo em nome de AURELIANO NEVES AGUIAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame de expediente regularmente processado naquele Órgão, conforme Relatório de Análise de Documentos nº 1.985, de 10 de agosto de 1995, concluiu que o Título Definitivo de Vendas de Terras nº 78, em nome de AURELIANO NEVES AGUIAR, relativo a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, não foi expedido pelo Governo do Estado do Pará, tratando-se, portanto, de documento fraudulento;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentaemente,

DECRETA:

Art. 1º É declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 78, referente a uma área sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Xingu, no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com 4.356 hectares, cuja expedição, no dia 5 de dezembro de 1982, em nome de AURELIANO NEVES AGUIAR, é fraudulentaemente atribuída ao Governo do Estado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

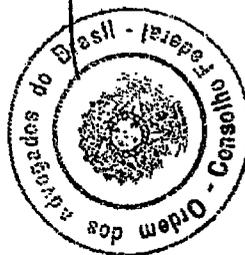
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Certifico que o **Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em Sessão Plenária realizada no dia 20 de outubro de 1998, apreciando o processo 4396/98/COP, decidiu, por unanimidade de votos, determinar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, contra a Lei 6.010, de 27 de setembro de 1996, do Estado do Pará. Eu, *Patricia Carelli de Castro*, Encarregada do Conselho Pleno, preparei a presente certidão, que, nesta data, segue assinada. Brasília, 17 de dezembro de 1998.-----

Paulo
Paulo Torres Guimarães

Gerente de Apoio Administrativo aos Órgãos Colegiados





CARTONHO MARCELO RIBAS
1ª Ofício de Registro de Cartões e Documentos
Brasília - DF
Ficou arquivada cópia em microfilme sob n. **301199**

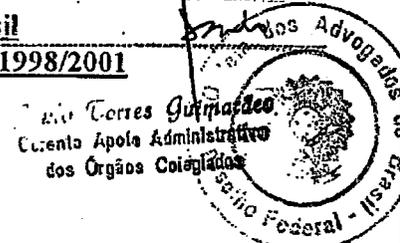
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
CONFERE COM O ORIGINAL

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Posse da Diretoria e dos Conselheiros Federais eleitos - Triênio 1998/2001
(1.761ª Sessão - 68ª Reunião)



Data: 1º de fevereiro de 1998, 10:30 horas.

Local: Sede do Conselho Federal - Brasília.

Presenças: do Presidente Ernando Uchoa Lima, dos seguintes membros da Diretoria eleita para o triênio 1998/2001: advogados Reginaldo Oscar de Castro - Presidente, Urbano Vitalino de Melo Filho (PE) - Vice-Presidente, Carlos Augusto Tork de Oliveira (AP) - Secretário-Geral Adjunto e Roberto Antonio Busato (PR) - Diretor Tesoureiro e dos Conselheiros Maria do Socorro Lavocat Nunes e Roberto Ferreira Rosas (AC), Antonio Nabor Areias Bulhões, Marcos Bernardes de Mello e Romany Roland Cansação Mota (AL), Ezelaide Viegas da Costa Almeida, José Paiva de Souza Filho e Maria Domingas Gomes Laranjeira (AM), Guaracy da Silva Freitas e Paulo José da Silva Ramos (AP), Pedro Milton de Brito, Saul Venancio de Quadros Filho e Yon Yves Coelho Campinho (BA), Marcelo Vinícius Gouveia Martins, Marcos Antonio Paiva Colares e Raimundo Bezerra Falcão (CE), Esdras Dantas de Souza, Luiz-Filipe Ribeiro Coelho e Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF), Antonio Augusto Genelhu Junior e Luiz Antonio de Souza Basilio (ES), Edmar Lázaro Borges e José Porfirio Teles (GO), Carlos Sebastião Silva Nina, José Brito de Souza e José Carlos Sousa Silva (MA), João Otavio de Noronha, José Murilo Procópio de Carvalho e Raimundo Cândido Junior (MG), Ivan Szeligowski Ramos, Renato Cesar Vianna Gomes e Roberto Dias de Campos (MT), Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho, Eudiracy Alves da Silva e Sergio Alberto Frazão do Couto (PA), Airton Cordeiro, José Araújo Agra e Nadja Diogenes Palitot (PB), Alberto de Paula Machado e Alfredo de Assis Gonçalves Neto (PR), João Humberto de Farias Martorelli e Jorge da Costa Pinto Neves (PE), Fides Angélica de Castro Velloso Mendes Ommatti, João Pedro Ayrimoraes Soares e Roberto Gonçalves de Freitas Filho (PI), Ester Kosovski (RJ), Adilson Gurgel de Castro, Hélio Xavier de Vasconcelos e Paulo Lopo Saraiva (RN), Jorge Santos Buchabqui, Nereu Lima e Pedro Luiz Fagundes Ruas (RS), Francisco Aquilau de Paula, Heitor Magalhães Lopes e Odair Martini (RO), Antonieta Magalhães Aguiar, Elena Natch Fortes e Helder Figueiredo Pereira (RR); Angelito José Barbieri e Fernando Carioni (SC), Clemente Cavasana, Marcelo Guimarães da Rocha e Silva e Paulo Nimer (SP), Edson Ulisses de Melo, Jorge Aurélio Silva e José Alvino Santos Filho (SE) e Ercilio Bezerra de Castro Filho, Ivair Martins dos Santos Diniz e Sady Antonio Boessio Pigatto (TO). **Ausência justificada:** do Cons. Sergio Zveiter (RJ), Secretário-Geral eleito para o triênio 1998-2001. As 10:30 horas, após convidar para compor a Mesa Diretora os membros da Diretoria eleita, os Membros Honorários Vitalícios José Cavalcante Neves e Ophir Filgueiras Cavalcante e o jurista Evandro Lins e Silva, o Presidente Ernando Uchoa Lima declarou aberta a Sessão



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

COMUNICAÇÃO COM O CONSELHO FEDERAL

Brasília - DF, 17 / 12 / 98

Paulo Torres Guimarães
Secretaria de Apoio Administrativo



Ordinária destinada à posse dos membros do Conselho Federal para o triênio 1998/2001. S.Ex^a justificou a ausência do Secretário-Geral eleito. Cons. Sergio Zveiter (RJ), em trânsito para Brasília e, em seguida, concedeu a palavra ao Secretário do Conselho Pleno para a leitura da composição da nova Diretoria e dos nomes dos Conselheiros que também seriam empossados e que, de pé, acompanharam e repetiram a leitura do compromisso legal previsto no art. 53 do Regulamento Geral, feita pelo Presidente eleito, Reginaldo Oscar de Castro, que, após, foi convidado para assinar o termo de posse e receber o diploma respectivo, das mãos do Presidente Ernando Uchoa Lima. S.Ex^a, em seguida, mediante chamada nominativa, por Delegação, convidou os Conselheiros Federais para a assinatura dos termos de posse e o recebimento de seus diplomas. Após, o Presidente Ernando Uchoa Lima declarou empossados os Conselheiros Federais presentes e a Diretoria assim composta: Presidente: **Reginaldo Oscar de Castro**, Vice-Presidente: **Urbano Vitalino de Melo Filho**, Secretário-Geral Adjunto: **Carlos Augusto Tork de Oliveira** e Diretor Tesoureiro: **Roberto Antonio Busato**. S.Ex^a, então, transmitiu a Presidência ao advogado Reginaldo Oscar de Castro, que saudou os presentes. O Presidente entregou o Diploma de Membro Honorário Vitalício ao Dr. Ernando Uchoa Lima e, após convocar os presentes para a sessão plenária vespertina e para o almoço na Sede, encerrou a Sessão, às 11:30 horas, do que, para constar, eu, Carlos Augusto Tork de Oliveira, Secretário-Geral Adjunto, mandei lavrar a presente ata, que, conferida, vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente, depois de aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

REGINALDO OSCAR DE CASTRO

Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Secretário-Geral Adjunto

CARTÓRIO MARCELO RIBAS	
1. OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.	
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2.000	
Ses 160 - C2, 14. B. 06, Sala 140-E, 1. Andar	
Brasília-DF - Fone: 324-4026	
Documento	Protocolado
Microfilmado	Registrado e número
Em	20, AGO 1998 Dou. f6.
Titular: Marcelo Caetano Ribas	
Subst.: Geraldina Carmo A. Rodrigues	
Marcelo Figueiredo Ribas	
Alessandra Ferreira da Silva	
Edlene Miguel Pereira	
Eunice de Oliveira Pacheco	
Lúcia Helena Gomes	



CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
 Brasília - DF
 Ficou arquivada cópia em microfilm
 sob nº **301200**

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ordem dos Advogados do Brasil

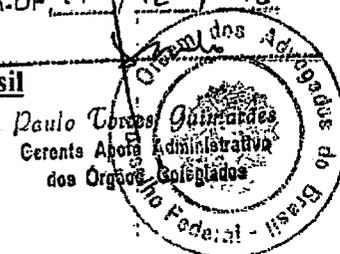
Conselho Federal

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília-DF, 17/12/98

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

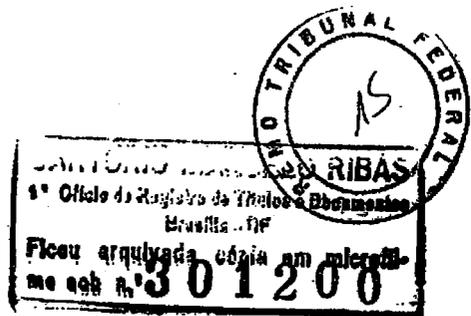
(1.762ª Sessão - 68ª Reunião)



Data: 1º de fevereiro de 1998, 14:10 horas.

Local: Sede do Conselho Federal - Brasília.

Presenças: do Presidente Reginaldo Oscar de Castro, do Vice-Presidente Urbano Vitalino de Melo Filho, do Secretário-Geral Sergio Zveiter, do Secretário-Geral Adjunto Carlos Augusto Tork de Oliveira, do Diretor Tesoureiro Roberto Antonio Busato, dos Conselheiros Roberto Ferreira Rosas e Maria do Socorro Lavocat Nunes (AC), Antonio Nabor Areias Bulhões, Marcos Bernardes de Mello e Romany Roland Cansanção Mota (AL), Ezelaide Viegas da Costa Almeida e Maria Domingas Gomes Laranjeira (AM), Guaracy da Silva Freitas e Paulo José da Silva Ramos (AP), Pedro Milton de Brito, Saul Venancio de Quadros Filho e Yon Yves Coelho Campinho (BA), Marcelo Vinicius Gouveia Martins, Marcos Antonio Paiva Colares e Raimundo Bezerra Falcão (CE), Esdras Dantas de Souza e Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF), Antonio Augusto Genelhu Junior, Antonio José Ferreira Abikair e Luiz Antonio de Souza Basilio (ES), Edmar Lázaro Borges e José Porfúrio Teles (GO), Carlos Sebastião Silva Nina, José Brito de Souza e José Carlos Sousa Silva (MA), João Otavio de Noronha, José Murilo Procópio de Carvalho e Raimundo Cândido Junior (MG), Ivan Szeligowski Ramos, Renato Cesar Vianna Gomes e Roberto Dias de Campos (MT), Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho e Eudiracy Alves da Silva (PA), Airton Cordeiro, José Araújo Agra e Nadja Diogenes Palitot (PB), Alberto de Paula Machado e Alfredo de Assis Gonçalves Neto (PR), João Humberto de Farias Martorelli e Jorge da Costa Pinto Neves (PE), Fides Angélica de Castro Velloso Mendes Ommatti, João Pedro Ayrimoraes Soares e Roberto Gonçalves de Freitas Filho (PI), Ester Kosovski e Alfredo José Bumachar Filho (RJ), Adilson Gurgel de Castro, Hélio Xavier de Vasconcelos e Paulo Lopo Saraiva (RN), Jorge Santos Buchabqui, Nereu Lima e Pedro Luiz Fagundes Ruas (RS), Francisco Aquilau de Paula, Heitor Magalhães Lopes e Odair Martini (RO), Antonieta Magalhães Aguiar e Helder Figueiredo Pereira (RR), Angelito José Barbieri e Fernando Carioni (SC), Clemente Cavasana, Marcelo Guimarães da Rocha e Silva e Paulo Nimer (SP), Edson Ulisses de Melo, Jorge Aurélio Silva e José Alvino Santos Filho (SE) e Ercilio Bezerra de Castro Filho, Ivair Martins dos Santos Diniz e Sady Antonio Boessio Pigatto (TO) e dos Membros Honorários Vitalícios José Cavalcante Neves, Hermann Assis baeta e Ophir Filgueiras Cavalcante. O Presidente verificou o quorum legal, de acordo com a lista de presenças, e declarou aberta a Sessão às 14:10 horas, convidando para compor a Mesa Diretora os Membros Honorários Vitalícios presentes. S.Ex^a, então, convidou o Conselheiro Sergio Zveiter (RJ) para tomar posse no cargo de Secretário-Geral do Conselho Federal para o triênio 1998/2001 e o Cons. Antonio José Ferreira Abikair (ES) para tomar posse no cargo de Conselheiro Federal, o que fizeram S.Ex^{as}.



Ordem dos Advogados do Brasil Advogados do Brasil
 Conselho Federal
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília - DF 11/12/98



em seguida, com a assinatura do termo específico e a leitura do compromisso previsto no art. 53 do Regulamento Geral. O Presidente, após, submeteu à deliberação do Plenário as atas das Sessões do mês de dezembro de 1997 (1.758ª, 1759ª e 1760ª Sessões), declarando-as aprovadas com a retificação sugerida pelo Cons. Marcos Bernardes de Mello (AL), no tocante às ausências justificadas de S.Exª. Levou, em seguida, ao conhecimento do Conselho, o calendário das sessões do ano de 1998 (Fevereiro: 1ª e 2, Março: 9 e 10, Abril: 6 e 7, Maio: 11 e 12, Junho: 8 e 9, Agosto: 17 e 18, Setembro: 14 e 15, Outubro: 19 e 20, Novembro: 9 e 10 e Dezembro: 7 e 8), sem que houvesse qualquer objeção do Plenário. Na parte reservada às comunicações do Presidente, S.Exª levou ao conhecimento do Conselho a possibilidade do arquiteto Oscar Niemayer projetar a sede do Conselho Federal que seria construída, obtendo do Plenário, por aclamação, autorização para desenvolver as tratativas nesse sentido. Na ordem do dia, o Presidente chamou a julgamento os seguintes processos: (1) 4319/98/COP. ASSUNTO: Eleições. 1997. Resolução nº 002/97, de 30/12/97, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, ad referendum do Conselho Pleno. RELATOR: Cons. Roberto Ferreira Rosas (AC). Após a leitura do relatório e a manifestação do Cons. Guaracy da Silva Freitas (AP), decidiu o Plenário acolher, por unanimidade, o voto do Relator, referendando a Resolução sob análise e prorrogando a indicação da Diretoria Provisória até a posse da nova Diretoria a ser eleita para o Conselho Seccional do Estado do Mato Grosso do Sul. (2) 4321/98/COP. ASSUNTO: Pedido de ajuizamento de ADIn. Custas Judiciais e Taxa Judiciária. Minas Gerais. Expediente da OAB/MG (Of./GP/133/98). Protocolo 270/98. RELATOR: Cons. Paulo Lopo Saraiva (RN). Após a leitura do relatório decidiu o Plenário acolher o voto do Relator, determinando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em face das Leis 12729 e 12732, ambas de 30/12/97, do Estado de Minas Gerais. No expediente, o Presidente concedeu a palavra aos seguintes Conselheiros: José Murilo Procópio de Carvalho (MG), que solicitou, em nome da Delegação mineira, o encaminhamento de ofício de congratulações pelo aniversário do Membro Honorário Vitalício Alcino de Paula Salazar, ressaltando as suas qualidades de advogado e jurista de escol. O Plenário aprovou a indicação do Membro Honorário Vitalício José Cavalcante Neves, no sentido de que a homenagem fosse encampada pelo Conselho. Hélio Xavier de Vasconcelos (RN), que solicitou o encaminhamento de ofício de pesar ao advogado Paulo Frassinetti, pelo falecimento de sua esposa, Desembargadora Eliana Amorim. Francisco Aquilau de Paula (RO), que propôs metodologia de distribuição automática dos processos aos Conselheiros relatores, aprovada pelo Presidente. Guaracy da Silva Freitas (AP), para comunicar a eleição do advogado João Luiz Duboc Pinaud para a Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros e dar as boas vindas ao Cons. Paulo José da Silva Ramos (AP), que agradeceu a homenagem. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF), que expressou voto de feliz e profícua gestão ao Presidente Reginaldo Oscar de Castro, primeiro representante da Delegação do Distrito Federal a ocupar a Presidência da casa, após a transferência da Entidade para Brasília. Fides Angélica



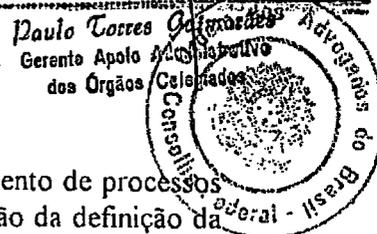
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
CONFERE COM O CONSELHO
Brasília-DF 17/12/98



Paulo Torres
Gerente Apelo
dos Órgãos

Ommatti (PI), que solicitou rigor no controle de prazo para o julgamento de processos no Conselho Pleno, manifestando, ainda, preocupação quanto à questão da definição da competência da Justiça Federal para julgar processos nos quais a OAB estivesse envolvida. Luiz Antonio de Souza Basilio (ES), que comunicou a renovação da Delegação do Estado do Espírito Santo, desejando, também, sucesso à nova Diretoria, homenagem à qual associaram-se os Cons. José Porfirio Teles (GO) e Ivair Martins dos Santos Diniz (TO). Ivan Szeligowski Ramos (MT), que propôs o reencontro da Ordem com as aspirações da Classe. Guaracy da Silva Freitas (AP), que indagou à Mesa Diretora a situação das eleições no Conselho Seccional do Mato Grosso do Sul, obtendo do Presidente resposta no sentido de que os recursos encaminhados ao Conselho Federal seriam apreciados pela 3ª Câmara. O Presidente, então, agradeceu a presença de todos e, às 16:30 horas, declarou encerrada a Sessão, do que, para constar, eu, Sergio Zveiter, Secretário-Geral, mandei lavrar a presente ata, que, conferida, segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente, depois de aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

REGINALDO OSCAR DE CASTRO
Presidente

SERGIO ZVEITER
Secretário-Geral

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 1. OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.
 SUFR. CONTR. - CR. VENANCIO 2.000
 SCS QD 02, LOTE 02, CUBA 100 E. 1. andar
 Brasília-DF - Fone: 334.4700

Documento Registrado o
 Microfilmado nº número
301200
 Em **20/12/1998** Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
 Subst.: Gerilda do Carmo A. Rodrigues
 Marcelo Figueiredo Ribas
 Alessandra Ferreira da Silva
 Edlens Miguel Pereira
 Eunice da Oliveira Pocheco
 Lúcia Helena Gomes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2424 - 8

Origem

CEARÁ

Relator

MINISTRO GILMAR MENDES

Partes

Requerente:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B (CF 103 , VIII)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Dispositivo Legal Questionado

Art. 002 ° , incisos 00I e 00II ; arts. 003 ° ao 012 ; art. 013 , inciso 00I e Anexo Único da Lei Estadual nº 13084 , de 29 de dezembro de 2000 . Lei Estadual nº 13084 , de 29 de dezembro de 2000 . Cria o Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI , institui as taxas de exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania e as taxas de utilização de serviços prestados pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania e dá outras providências . Art. 002 ° - Ficam criadas : 00I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania , tendo como fatos geradores , o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte , conforme discriminado no Anexo Único desta Lei ; e , 00II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania , tendo como fatos geradores , a utilização , efetiva ou potencial , de serviços públicos , específicos e divisíveis , discriminados no Anexo Único desta Lei , prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania . § 001 ° - Compete exclusivamente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania , à Polícia Civil , à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará decidirem quanto à necessidade de o contribuinte utilizar , efetiva ou potencialmente , os serviços públicos , específicos e divisíveis , discriminados no Anexo Único desta Lei , determinando o efetivo a ser empregado , bem como o tempo de utilização e dimensão e abrangência da área física envolvida no evento e outros aspectos da prestação . § 002 ° - Os serviços de segurança pública e defesa da cidadania, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania , tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis , indicados no Anexo Único desta Lei , são de utilização , efetiva ou potencial , obrigatória . § 003 ° - Os valores das Taxas de que trata este artigo , correspondendo a cada fato gerador , são os constantes do Anexo Único desta Lei , levando-se em conta na sua fixação a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato , serviço ou evento assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de segurança pública e defesa da cidadania . Art. 003 ° - É contribuinte : 00I - da Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania , de que trata o inciso 00I do artigo anterior , toda pessoa , física ou jurídica , em relação a quem é exercido diretamente o poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania , nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei ; e , 00II - das Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania , de que

trata o inciso 0II do artigo anterior , toda pessoa , física ou jurídica , que utiliza , efetiva ou potencialmente , serviços públicos , específicos e divisíveis , discriminados no Anexo Único desta Lei , prestados ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança e defesa da cidadania . Art. 004 ° - São isentos das Taxas de que trata o art. 002 ° desta Lei : 00I - a União , os Estados , o Distrito Federal e os Municípios , desde que , em situação semelhante , haja reciprocidade de tratamento para com o Estado do Ceará e seus órgãos de segurança pública e defesa da cidadania ; 0II - as autarquias e fundações mantidas pela União , Estado e Municípios , excetuando-se os eventos relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados ; III - os templos de qualquer culto , no que diz respeito ao patrimônio , a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa ; 0IV - o patrimônio , a renda ou os serviços dos partidos políticos , inclusive de suas fundações , das entidades sindicais dos trabalhadores , das instituições de assistência social , sem fins lucrativos , e das instituições de educação , que não cobrem mensalidade de seus alunos ; 00V - os proprietários e possuidores em relação aos imóveis exclusivamente residenciais , que tenham área útil inferior a 100 (cem) metros quadrados , não compreendidos nessa hipótese os imóveis disponibilizados para aluguel de temporada turística ou semelhante e as unidades autônomas que constituam apartamentos de condomínio em edificação vertical ; 0VI - os promotores de eventos de finalidade educativo- escolar , filantrópica , cívica , militar e político-partidária ; VII - as autoridades e servidores públicos em relação ao registro e ao porte de arma a que fazem jus em razão do exercício de suas funções ; VIII - as pessoas comprovadamente pobres , de acordo com certidão emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social . Art. 005 ° - As Taxas de que tratam os incisos 00I e 0II do art. 002 ° comportam recolhimento anual , mensal ou unitário , por evento , de acordo com a natureza do correspondente fato gerador . § 001 ° - O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei , onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em moeda corrente . § 002 ° - O recolhimento das Taxas indicadas no caput será efetuado antes da atuação estatal correspondente , salvo disposição em contrário . § 003 ° - Quando a Taxa for de recolhimento anual , este será efetuado até o último dia útil do mês de março do ano em que ocorrer o fato gerador , sendo adotado o critério da proporcionalidade referente aos meses restantes do ano , quando se tratar de contribuinte novo . § 004 ° - Quando a Taxa for de recolhimento mensal , este será efetuado até o quinto dia do período considerado . § 005 ° - Ficam isentos das taxas previstas no Anexo Único - Parte III , Tabela III , itens 1.1 e 1.9 e seus subitens as microempresas e empresas de pequeno porte , conforme previsto na Lei nº 12539 , de 27 de dezembro de 1995 ., que lhes estabelece tratamento diferenciado , simplificado e favorecido . Art. 006 ° - O recolhimento das Taxas de que tratam os incisos 00I e 0II do art. 002 ° será feito exclusivamente junto à rede autorizada , por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE , de acordo com a legislação específica para o preenchimento e recolhimento dos tributos estaduais . Art. 007 ° - Para efeito do recolhimento das Taxas de que trata o art. 002 ° esta Lei considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte . Art. 008 ° - Será impedida a atividade do contribuinte , quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade , até a devida regularização . Art. 009 ° - A fiscalização quanto ao recolhimento das Taxas de que trata o art. 002 ° desta Lei será exercida pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania , pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania , e pela Secretaria da Fazenda , observadas as disposições regulamentares desta Lei . Art. 010 - As infrações aos dispositivos desta Lei e as respectivas penalidades aplicáveis aos contribuintes são as

seguintes: 00I - quando o recolhimento da Taxa não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade : multa correspondente a : a) 1 % (hum por cento) do valor devido , se o recolhimento for efetuado até o trigésimo dia corrido após o vencimento ; b) 10 % (dez por cento) do valor devido , se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto na alínea anterior , cumulando-se esse percentual a cada período de trinta dias , até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do valor devido ; 0II - quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal : multa de 100 % (cem por cento) do valor devido ; III - quando for constatada adulteração ou falsificação de documento de arrecadação , sem prejuízo da responsabilidade penal do infrator : multa de 500 % (quinhentos por cento) do valor devido ; 0IV - quando for realizado evento esporádico , consistente em fato gerador das Taxas previstas no art. 002 ° desta Lei , à revelia ou sem autorização da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania : multa de 100 % (cem por cento) do valor devido ; 00V - quando o contribuinte , promotor de evento esporádico se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 002 ° desta Lei : proibição de realização do evento , até que regularizada a situação , sem prejuízo da multa aplicável . Parágrafo único - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da taxa , acrescida dos juros de mora e da multa devidas , com a atualização monetária cabível . Art. 011 - As normas relativas à forma de inscrição na Dívida Ativa do Estado , dos créditos tributários correspondentes às Taxas indicadas no art. 002 ° desta Lei , e de sua cobrança serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo . Art. 012 - os créditos do Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI , inscritos na dívida ativa do Estado , quando resgatados , serão transferidos a crédito do próprio Fundo . Art. 013 - Constituem receitas do Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI : 00I - as decorrentes da arrecadação das Taxas previstas no art. 002 ° conforme o Anexo Único desta Lei ;

Fundamentação Constitucional

- Art. 144 , caput , 0IV e 00V , §§ 004 ° , 005 ° , 006 ° - Art. 145 , 0II - Art. 157 - Art. 159

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , deferiu a medida liminar para suspender , até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 002 °, incisos 00I e 0II ; dos artigos 003 ° , 004 ° , 005 ° , 006 ° , 007 ° , 008 ° , 009 ° , 010 , 011 e 012 ; e do inciso 00I do artigo 013 , todos da Lei n° 13084 , de 29 de dezembro de 2000 , do Estado do Ceará. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello , e , neste julgamento , o Senhor Ministro Nelson Jobim . - Plenário , 06.03.2002 . - Acórdão , DJ 07.06.2002 .

Acórdão , DJ 07.06.2002 .

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. - Plenário, 01.04.2004. - Acórdão, DJ 18.06.2004.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final
Acórdão, DJ 18.06.2004.

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática Final

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. 2. Incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 13.084/2000, do Estado do Ceará, e dos arts. 3º a 12, do inciso I, do art. 13, bem como do Anexo Único da referida Lei, que cria a “Taxa de Serviços Prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania”. 3. Alegação de que a atividade é indivisível, devida a todos os cidadãos da coletividade e que não pode vir a ser especificada para cada contribuinte, que para tanto paga impostos. 4. Precedente da Corte que concedeu a liminar, dada a relevância da arguição em causa. Adotada a fundamentação acolhida pela Corte no julgamento de matéria similar, na ADIN 1942-2/PA. 5. Liminar deferida e suspensa, até o julgamento final da ação, com efeitos ex nunc, a vigência dos incisos I e II do art. 2º, da Lei n.º 13.084/2000, do Estado do Ceará, e, em consequência, dos arts. 3º a 12; inciso I do art. 13, bem como do Anexo Único da referida Lei estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei n.º 13.084, de 29.12.2000, do Estado do Ceará. Instituição de taxa de serviços prestados por órgãos de Segurança Pública. 3. Atividade que somente pode ser sustentada por impostos. Precedentes. 4. Ação julgada procedente.